1

DOC. 01

– COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTACAO E GESTAO DE RECURSOS DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 17.387.360/0001-90

Remessa: 6º Bimestre de 2020

Lei 4.320/64 - ANEXO 11

CÓDIGO	FONTE	TÍTULOS	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA						EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO		DESPESAS A
			INICIAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / MOV QDD	CRÉDITO SUPLEMENTAR	CRÉDITO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADO		NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO	PAGAR
11		**SEC.MUL.DE CAPTACAO E GESTAO DE RECURSOS**														
1148		**SECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE REC**														
04		**ADMINISTRACAO**														
122		**ADMINISTRACAO GERAL**														
2006		**GESTAO ADMINISTRATIVA**														
2360		**MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEC DE CAPTACAO E GESTAO DE**														
3.1.90.11.00.00.00.0000	001000000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	563.000,00	0,00	168.680,63	0,00	0,00	731.680,63	272.876,64	731.680,63	0,00	272.876,64	731.680,63	272.876,64	731.680,63	0,00
3.1.90.13.00.00.00.0000	001000000	OBRIGACOES PATRONAIS	65.000,00	0,00	29.463,28	0,00	5.000,00	89.463,28	11.532,99	86.532,99	2.930,29	27.120,71	86.532,99	27.120,71	86.532,99	0,00
3.1.90.92.00.00.00.0000	001000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	50.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	54.625,92	374,08	0,00	54.625,92	0,00	54.625,92	0,00
3.1.91.13.00.00.00.0000	001000000	CONTRIBUICOES PATRONAIS	35.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	20.000,00	-734,93	13.565,07	6.434,93	4.355,28	13.565,07	4.355,28	13.565,07	0,00
3.1.91.92.00.00.00.0000	001000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08.00.00.00.0000	001000000	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.00.00.00.0000	001000000	DIARIAS PESSOAL CIVIL	6.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	16.000,00	-6.700,00	9.300,00	6.700,00	0,00	9.300,00	0,00	9.300,00	0,00
3.3.90.30.00.00.00.0000	001000000	MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	12.000,00	1.332,00	11.059,20	940,80	1.800,00	11.059,20	1.800,00	11.059,20	0,00
3.3.90.33.00.00.00.0000	001000000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00.00.00.0000	001000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00.00.0000	001000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	12.000,00	0,00	0,00	0,00	1.430,97	10.569,03	1.894,40	8.880,72	1.688,31	4.104,35	8.880,72	4.104,35	8.880,72	0,00
3.3.90.91.00.00.00.0000	001000000	SENTENCAS JUDICIAIS	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92.00.00.00.0000	001000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93.00.00.00.0000	001000000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00.00.00.0000	001000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEC DE CAPTACAO E GESTAO DE RECURSOS			**780.000,00**	**0,00**	**221.143,91**	**0,00**	**65.430,97**	**935.712,94**	**280.201,10**	**915.644,53**	**20.068,41**	**310.256,98**	**915.644,53**	**310.256,98**	**915.644,53**	**0,00**
Total - SECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE REC			**780.000,00**	**0,00**	**221.143,91**	**0,00**	**65.430,97**	**935.712,94**	**280.201,10**	**915.644,53**	**20.068,41**	**310.256,98**	**915.644,53**	**310.256,98**	**915.644,53**	**0,00**
Total - SEC.MUL.DE CAPTACAO E GESTAO DE RECURSOS			**780.000,00**	**0,00**	**221.143,91**	**0,00**	**65.430,97**	**935.712,94**	**280.201,10**	**915.644,53**	**20.068,41**	**310.256,98**	**915.644,53**	**310.256,98**	**915.644,53**	**0,00**
TOTAL GERAL			**780.000,00**	**0,00**	**221.143,91**	**0,00**	**65.430,97**	**935.712,94**	**280.201,10**	**915.644,53**	**20.068,41**	**310.256,98**	**915.644,53**	**310.256,98**	**915.644,53**	**0,00**

Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 17/02/2021 17:22:19, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2

DOC. 02

– DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO – DCP

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 01.830.793/0001-39 **Número do acordo:** 02094/2017 **Data de consolidação do Termo:** 13/08/2018

Ente: Prefeitura Municipal de Araguaína / TO **Data de assinatura do Termo:** 13/08/2018

Título: PARCELAMENTO MESES JUNHO/2017 A FEVEREIRO DE 2018 **Data de vencimento da 1ª** 20/09/2018

Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL 3075 DE 06 DE MARÇO DE 2018, PORTARIAS MPS 21 ; 204 E 333

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal

Competência: **Inicial:** 06/2017 **Final:** 07/2018 **Quantidade de Parcelas:** 60

Diferença apurada: 26.214.953,14 **Diferença apurada atualizada:** 27.953.445,66

Valor da parcela na data de consolidação: 465.890,76

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 0,50 %

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 1,00 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3 LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
06/2017	1.709.638,07	-0,23	4,39	75.053,11	6,50	116.004,93	8.548,19	1.909.244,30
07/2017	1.742.674,68	0,24	4,14	72.146,73	6,00	108.889,28	8.713,37	1.932.424,06
08/2017	1.741.904,67	0,19	3,94	68.631,04	5,50	99.579,46	8.709,52	1.918.824,69
09/2017	1.744.747,69	0,16	3,78	65.951,46	5,00	90.534,96	8.723,74	1.909.957,85
10/2017	1.744.731,18	0,42	3,34	58.274,02	4,50	81.135,23	8.723,66	1.892.864,09
11/2017	1.768.082,37	0,28	3,05	53.926,51	4,00	72.880,36	8.840,41	1.903.729,65
12/2017	1.727.196,84	0,44	2,60	44.907,12	3,50	62.023,64	8.635,98	1.842.763,58
13/2017	1.688.114,77		2,60	43.890,98	3,50	60.620,20	8.440,57	1.801.066,52
01/2018	1.732.808,27	0,29	2,31	40.027,87	3,00	53.185,08	8.664,04	1.834.685,26
02/2018	1.732.869,11	0,32	1,98	34.310,81	2,50	44.179,50	8.664,35	1.820.023,77
03/2018	1.738.640,94	0,09	1,89	32.860,31	2,00	35.430,03	8.693,20	1.815.624,48
04/2018	1.739.599,39	0,22	1,67	29.051,31	1,50	26.529,76	8.698,00	1.803.878,46
05/2018	1.890.181,05	0,40	1,26	23.816,28	1,00	19.139,97	9.450,91	1.942.588,21
06/2018	1.773.153,95	1,26	0,00	0,00	0,50	8.865,77	8.865,77	1.790.885,49
07/2018	1.740.610,16		0,00	0,00	0,00	0,00	8.703,05	1.749.313,21
TOTAL:	26.214.953,14			642.847,55		878.998,17	131.074,76	27.867.873,62

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Araguaína / TO - 01.830.793/0001-39

Representante Legal: 260.210.136-20 - RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA **Data:** 13/08/2018 **Assinatura:**

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA - 02.664.384/0001-72

Representante Legal: 004.985.028-80 - CARLOS MURAD **Data:** 13/08/2018 **Assinatura:**

TESTEMUNHAS:

Nome: EULÁLIA MEDEIROS COSTA
Cargo: CONTADORA
CPF: 634.539.161-15

Nome: CONCEIÇÃO RODRIGUES DOMINGUES
Cargo: ASSESSORA TECNICA
CPF: 261.276.441-00

3

DOC. 03

- Leis Municipais

LEI Nº 1.808

De 30 de Abril de 1998.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Título 1
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Capítulo I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º Esta Lei estabelece a seguridade social dos servidores públicos do Município de Araguaína-TO. e seus dependentes, ficando, para tanto, criado o IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína-TO, conforme disposto no artigo 37, XIX da CF/88.

§ 1º A política de seguridade social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa único de previdência e consistirá:

I - Quanto aos servidores:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) assistência financeira;

II - quanto aos dependentes:
a) pecúlio por morte;
b) pensão por morte;
c) auxílio-funeral;
d) auxílio-reclusão;

III - quanto aos benefícios em geral:
a) assistência à saúde;
b) assistência social.

§ 2º Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por lei, novas modalidades de benefícios, através da contribuição específica, devendo ser regulamentado o benefício que por ventura venha ser instituído nos moldes desde parágrafo.

§ 3º Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem as correspondências de custeio total, observando autorização legislativa e o consentimento do Conselho Deliberativo.

Art. 2º A seguridade social dos servidores públicos do Município de Araguaina-TO, será prestada pelo IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína, autarquia municipal, diretamente vinculada à Secretaria de Administração com sede e foro em Araguaína-TO.

Capítulo II
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Dos Segurados Obrigatórios

Art. 3º São filiados, como segurados obrigatórios, ao regime de seguridade social instituído por esta Lei, todos aqueles investidos em cargos ou funções públicas Municipais, assim discriminados:

I - Secretários Municipais;
II - Os servidores públicos, ativos, submetidos ao Regime Jurídico Único, da administração direta dos Poderes Executivo, e inclusive a administração autárquica, fundacional, e Legislativo;
III - Os servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, ativos e inativos, desde que submetidos ao Regime Jurídico Único.
IV - Os contratos por prazo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público e aqueles designados em caráter transitório;

Seção II

Dos Segurados Facultativos

Art. 4º. São segurados facultativos do IMPAR:

I - Prefeito e Vice-Prefeito;
II - Vereadores;
III - As pessoas vinculadas a outro órgão previdenciário;
IV - Os titulares de cargos eletivos e ou ocupantes de cargos comissionados, após o seu desligamento da administração pública, desde que façam a opção pela continuidade da qualidade de segurado do IMPAR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua exoneração ou término de mandato.

Seção III

Da Inscrição

Art. 5º - A inscrição do segurado obrigatório neste regime de previdência é automática e dar-se-á com efetivo ingresso no cargo ou função pública, observando-se o disposto no artigo 4º, gerando efeitos imediatos.

Seção IV
Dos Dependentes

Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica, há pelo menos 05 (cinco) anos, devendo a dependência ser comprovada mediante justificação judicial de dependência econômica, cujo valor probatório será avaliado pelo IMPAR.

§ 1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge, assim como a dos filhos, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 2º - A idade limite prevista no § 1º poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.

Art. 7º - Perderá a qualidade de dependente o cônjuge ou o companheiro após a anulação do casamento ou convivência, separação ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito à percepção de alimentos, bem como os menores de 21 (vinte e um) anos que adquirirem sua emancipação ou passe a exercer atividade remunerada.

Capítulo III
DAS PRESTAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º - As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos no inciso I, alíneas *a* e *b* e inciso II, e serviços previstos no inciso I, alínea *"c"* inciso III, do § 1º, do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Considera-se benefício, a prestação pecuniária assegurada nos termos desta Lei.

§ 2º - Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

Seção II
Da Aposentadoria

Art. 9º - O Servidor público será aposentado na forma prevista em lei atual e disposições constitucionais vigentes.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo comissionado somente farão jus ao benefício correspondente à aposentadoria por tempo de serviço, quando tenham contribuído para o sistema de previdência dos servidores públicos municipais, por prazo idêntico ao exigido para concessão das respectivas aposentadorias, ressalvada a aposentadoria por idade, bem como a proporcionalidade a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, desde que tenha contribuído com, no mínimo 08 (oito) anos com o IMPAR.

Art. 10 - A aposentadoria dos servidores admitidos a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei será concedida pelos respectivos Poderes e custeada pelo Fundo de Previdência criado por esta Lei.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se o cálculo da aposentaria proporcional.

Art. 11 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
II - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
III - Voluntariamente, na forma da constituição vigente.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, será computado:
I - O tempo de serviço correspondente ao serviço público Federal, Estadual e Municipal;
II - O tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a Lei Federal estabelecer.

§ 2° - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

§ 3° - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas no mês, não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

§ 4° - Compete ao Prefeito Municipal a concessão das aposentadorias de que trata este artigo, ressalvada a competência autárquica, fundacional e do Poder Legislativo.

Art. 12 - A aposentadoria por invalidez é devida, após 12 (doze) contribuições mensais, ao segurado considerado, por laudo da junta médica oficial ou oficializada do Município, incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo Único - Independe do período de carência a aposentadoria por invalidez para o segurado acometido de uma das moléstias enumeradas no inciso I, alínea "b" do artigo 17.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exames médicos-periciais, a cargo da junta médica oficial ou oficializada, quando solicitada pelo IMPAR.

Parágrafo Único - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui dado suficiente para exercer atividades que lhe garanta o sustento.

Art. 14 - A concessão de aposentadoria ao segurado vigora no dia imediato ao que:

I - Atinge 70 (setenta) anos de idade;
II - O laudo da junta médica oficial ou oficializada pelo Município, que declarou incapaz para o trabalho, for aceito pelo IMPAR, nos termos do artigo 11;
III - É baixado o ato de sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único - A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após o atingimento constitucional de contribuições mensais, sujeitando-se igual período de carência a concessão de aposentadoria por limite de idade.

Art. 15 - Não é computado, para o efeito do disposto nesta Seção, o tempo de serviço correspondente a filiação obrigatória a este Município, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário, iniciando-se o prazo de contagem para os fins de aposentadoria, a data do efetivo ingresso no cargo ou função públicos municipais..

Art. 16 - O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta Lei, observando-se as disposições contidas no art. 33, § 2º.

Art. 17 - Os proventos de aposentadoria do segurado são:

I - Integrais quando:
a) Contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

b) Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de pajet (osteite deformante) e coreia e Washington, com bases nas conclusões da medicina especializada;

II - Aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 40, II da vigente Constituição Federal;

III - Nos demais casos previstos nas normas constitucionais vigentes.

IV - Proporcionais ao tempo de contribuição quando voluntariamente aposentado de conformidade com as normas constitucionais vigentes

V - Os proventos mensais de aposentadoria serão pagos conforme art. 40 e demais disposições da vigente Constituição Federal.

Art. 18 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na forma e modos do § 4º, do artigo 40 da Constituição da República.

Seção III
Do Auxílio-natalidade

Art. 19 - O Auxílio-natalidade consistirá em quantia equivalente ao menor salário vigente no país, e será concedido à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública, desde que a servidora ou servidor tenha contribuído com, no mínimo, 06 (seis) meses.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho, será devido o auxílio-natalidade, quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 20 - Será concedido auxílio especial por adoção, ao segurado adotante, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

Seção IV
Da Assistência Financeira

Art. 21 - A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR compreenderá:

a) empréstimo funeral;
b) empréstimo saúde.

§ 1º - Os empréstimos mencionados no *caput* deste artigo serão realizados com base em critérios técnicos atuariais, objetivando seu retorno dentro dos princípios do art. 46 desta Lei, devendo ser descontado na folha de pagamento do servidor não podendo a parcela exceder 20% (vinte por cento) do seu salário mensal, acrescidos de juros legais e atualização monetária.

§ 2º - A totalidade dos empréstimos de que trata o caput deste artigo, terá como limite 10% (dez por cento) das disponibilidades financeiras do Fundo Previdenciário.

Art. 22 - O empréstimo funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes, previstos no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo funeral prescreverá após 90 (noventa) dias, a contar do óbito.

Art. 23 - O empréstimo-saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio ou qualquer dos seus dependentes necessitar de atendimento à saúde ou para a aquisição de aparelhos ou instrumentos de correção, limitado a 10 (dez) vezes o salário de contribuição do servidor e ainda as disponibilidades financeiras do IMPAR..

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo-saúde prescreverá após 30 (trinta) dias, a contar da data do exame comprobatório da necessidade do serviço mencionado neste artigo, e ele não será estendido ao segurado facultativo e inativo.

Art. 24 - Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, e serão definidos de conformidade com estudo técnico por ocasião do requerimento observando o disposto no § 1° do artigo 21.

Seção V
Do pecúlio por Morte

Art. 25 - O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, uma importância no valor igual ao salário de contribuição, na data de falecimento, acrescido de 03 (três) vezes.

Parágrafo Único - Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes do não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

Seção VI
Da Pensão por Morte

Art. 26 - A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer e será constituída de uma cota familiar igual a totalidade de seus vencimentos ou proventos.

Art. 27 - A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito à pensão.

Parágrafo Único - A habilitação de dependentes em data posterior à data da concessão implica em novo rateio do benefício.

Art. 28 - As pensões serão reajustadas na mesma época e nas proporções em que houver reajustes dos vencimentos dos servidores do Município, obedecidas as respectivas faixas salariais.

Parágrafo Único - Serão estendidas às pensões quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os segurados, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação.

Art. 29 - Nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário de contribuição do segurado instituidor do benefício, observando-se, em qualquer hipótese, o teto de remuneração estabelecido para os servidores em atividade, salvo os limites constitucionais pertinentes.

Art. 30 - A pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - aos filhos válidos, após a sua emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, ressalvado o disposto no § 2° do art. 6°, desta Lei.

III - para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

Parágrafo Único - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos arts. 26 e 27, considerados os pensionistas remanescentes.

Seção VII
Do Auxílio-Funeral

Art. 31 - O auxílio-funeral será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou na falta deste, aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, em valor correspondente a duas vezes o menor salário vigente no País ao tempo do óbito.

§ 1º - O auxílio-funeral será pago no prazo de dez dias úteis, após o requerimento, por meio de procedimento administrativo e parecer jurídico competente.

§ 2º - Não havendo pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, o benefício será concedido a quem comprovadamente tenha executado o funeral, observado o valor das despesas, limitado a duas vezes o valor do menor salário mínimo vigente no País.

Seção VIII
Do Auxílio-reclusão

Art. 32 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba vencimentos ou provento de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos do art. 26 e 28, aplicando-se a ele, no que couber, as normas reguladoras da pensão.

§ 2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido até 03 (três) meses após sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que o instituidor não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do Município.

§ 3º - Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

Seção IX
Da Assistência à Saúde e Fator Moderador

Art. 33 - A assistência à saúde compreende a prestação pelo IMPAR, diretamente ou através de convênios, credenciamentos ou contratação de terceiros, de serviços de natureza:

I - Médica, compreendendo os serviços hospitalares e ambulatoriais;
II - odontológica;

§ 1º - Os convênios, credenciamentos e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido em regulamento, que definirá, inclusive a abrangência da assistência médica e odontológica.

§ 2º - Para utilização dos serviços ambulatoriais, o servidor contribuirá com 20% (vinte por cento) do custo total, que será pago diretamente ao IMPAR no ato da solicitação dos serviços, não podendo exceder a parcela a 20% (vinte por cento) do salário mensal do servidor.

§ 3º - Os benefícios deste artigo somente serão prestados após o recolhimento ao IMPAR da 1ª contribuição devida, desde que haja capacitação técnica e financeira.

§ 4º - Os serviços médico-hospitalares de que trata o inciso I deste artigo, referem-se a internações em enfermaria, arcando o servidor com as diferenças oriundas da utilização de outra modalidade de acomodação, inclusive arcando com diferenças de honorários médicos.

Seção X
Da Assistência Social

Art. 34 - A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às prestações de seguridade social oferecidas por esta Lei, bem como apoio nos problemas pessoais e familiares, mantendo convênios para fins de eventuais cursos profissionalizantes que o IMPAR entender conveniente, e educação especial para os dependentes portadores de deficiência, que dela necessitar, visando melhorar qualidade de vida, desde que aprovado o programa específico pelo Conselho Deliberativo.

Capítulo IV
DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA

Art. 35 - Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IMPAR, observando o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 36 - Participarão para capitalização do Fundo de Previdência:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, observando-se as disposições do art. 16;
II - os órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, bem como autarquias e fundações públicas;
III - as doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinados;
IV - os créditos decorrentes de compensação financeira advinda de sistemas de previdência diversos;

Art. 37 - Compete ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR -, através de conta específica, administrar o Fundo de Previdência.

Título II
DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 38 - O custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição mensal do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre o salário de contribuição;

II - contribuição mensal do Executivo e Legislativo Municipal, inclusive, Autarquias e Fundações públicas, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores segurados;

III - juros, cotas, taxas de correção provenientes do investimento de reservas do Fundo;

IV - receitas de serviços assistenciais;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

VI - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de Fundos;

VII - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição;

VIII - outras receitas.

§ 1º - As contribuições sociais de que trata este artigo só serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, mantendo-se até então as contribuições junto ao atual órgão previdenciário no período do vacatio legis.

§ 2º - A contribuição relativa ao Poder Legislativo serão descontadas por ocasião do repasse do duodécimo.

Art. 39 - Da soma das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 38, 50% (cinqüenta por cento) será destinado à assistência, administração e manutenção do IMPAR, e 50% (cinqüenta por cento) destinado ao Fundo de Previdência criado por esta Lei, devendo ser incorporado ao Fundo o percentual remanescente não utilizado nas despesas administrativas de cada exercício findo.

Parágrafo Único - Caso o percentual descrito no caput deste artigo, seja insuficiente para custear as despesas nele consignadas, poderão ser removidas receitas do Fundo, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e pertinente remanejamento da receita orçamentária.

Art. 40 - Decorridos 06 (seis) meses da publicação desta Lei, o IMPAR, realizará levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a capitalização do Fundo de Previdência.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso do segurado ativo, a remuneração, assim compreendendo o vencimento básico, acrescido de gratificações, adicionais, abono, indenizações, décimo-terceiro, vencimento e auxílios;

II - no caso do segurado inativo, os vencimentos percebidos pelo afastamento.

§ 1º - Não se inclui no salário de contribuição, o salário-família, gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, o auxílio-alimentação, a indenização de transporte, o auxílio ou vale-transporte, o auxílio-natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§ 2º - O salário de contribuição será o valor efetivamente percebido pelo servidor no mês de trabalho, observado o disposto no § 1º.

Capítulo II

DO RECOLHIMENTO

Art. 42 - A contribuição a que se refere o inciso I do art. 38, será descontado *ex officio* pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único - Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública municipal a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IMPAR, dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas, sob pena de responder pela omissão, conforme legislação civil e penal vigentes.

Art. 43 - O recolhimento das contribuições, mencionadas no incisos, I, e II do art. 38, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes, órgãos autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, até o décimo quinto dia útil, subsequente ao mês de competência;

§ 1º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, acompanhado de relação discriminativa;

§ 2º - O não recolhimento no prazo definido no *caput* deste artigo, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa de 2% (dois por cento).

§ 3º - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer valores devidos ao IMPAR, sujeitará o agente público à apuração de responsabilidade por seus atos praticados, respondendo civil e criminalmente, e após 15 (quinze) dias poderá o IMPAR, requerer judicialmente junto aos bancos o bloqueio do FPM – Fundo de Participação do Município para garantir o repsasse.

§ 4º - Dos valores recolhidos ao IMPAR, os destinados ao Fundo de Previdência serão transferidos à conta específica, até o quinto dia útil subsequente ao recebimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa;

Art. 44 - Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo Conselho Fiscal e visado pelo Diretor Presidente do IMPAR.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade funcional do agente público, a Secretaria Municipal da Fazenda - SMF , ou qualquer órgão ou entidade municipais, somente efetuarão pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da administração pública municipal, que comprovar a regularidade de sua situação com o IMPAR, mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação - CRS, expedido pelo Instituto, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - No caso de acordo com o IMPAR para parcelamento de débito, será considerada regular a situação do órgão ou entidade da administração pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste.

§ 3º - Para aprovação de contas de entidade pública que tenha pessoal vinculado ao Regime de Seguridade estabelecido por esta Lei, o Tribunal de Contas do Estado poderá exigir a prova da regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 45 - O IMPAR, fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores que lhe sejam devidos, bem como as respectivas folhas de pagamentos e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública municipal dos diversos Poderes a prestar-lhe

os esclarecimentos e informações necessárias, quando solicitados por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao Conselho Fiscal das irregularidades encontradas.

§ 2º - Fica facultado ao IMPAR, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos poderes inclusive dos órgãos autárquicos e fundacionais, desde que faça o respectivo convênio com os órgãos incumbidos do recolhimento.

Capítulo III
DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 46 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se:

I - rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio;
II - garantia real de investimento;
III - segurança e rentabilidade do capital;
IV - caráter social dos investimentos.

§ 1º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, não poderá ter destinação diversa do respectivo plano, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa.

Art. 47 - O resultado da aplicação da reserva de capital do Fundo de Previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não ser o do próprio Fundo, observando-se o disposto no artigo 39.

Art. 48 - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitando os seus autores às sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Capítulo IV
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 49 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais de administração financeira do Município.

Art. 50 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 51 - As contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, instituído pelo art. 35, serão contabilizadas separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 49 e 50 desta Lei, evidenciando:

I - receita e despesa de previdência;
II - receita e despesa de assistência;
III - receita e despesa de administração;
IV - receita e despesa de investimentos.

Art. 52 - A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína- IMPAR, ao Conselho Deliberativo, observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Araguaína- IMPAR, que a encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal para submetê-lo ao processo legislativo, no prazo legal.

Art. 53 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I - as reservas matemáticas do plano previdenciário;
II - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1° - As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, relativamente aos benefícios em gozo de prestações.

§ 2° - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 54 - No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, as despesas líquidas de administração e a dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I, e II do art. 38, através do plano atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo, observando-se o disposto no art. 39.

Título III
DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPAR

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 55 - A organização do IMPAR compõe-se de órgãos de Deliberação Coletiva, Execução e Administração.

Art. 56 - São órgãos de Deliberação Coletiva:

I - O Conselho Deliberativo, composto de 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

a) 02 (dois) servidores do Poder Executivo;
b) 02 (dois) servidores do Poder Legislativo;
c) 01 (um) servidor da FUNAMC;
d) 01 (um) servidor do IMPAR;

e) 03 (três) representantes dos segurados dentre eles um pensionista, se houver, e 02 (dois) servidores ativos.

II - O Conselho Fiscal, composto de 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

a) 01 (um) servidor do Poder Legislativo;
b) 02 (dois) servidores do Poder Executivo;
c) 02 (dois) servidores da FUNAMC;
d) 01 (um) servidor do IMPAR;
e) 03 (três) representantes dos segurados dentre eles um pensionista, se houver, e 02 (dois) servidores ativos.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente do IMPAR e na sua ausência pelo Presidente do Conselho Fiscal, sendo o primeiro de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal e ad referendum da Câmara Municipal e segundo eleito, dentre seus membros;

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselho Deliberativo e Fiscal é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período, uma única vez;

§ 3º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão remunerados, na proporção de 10 (dez) UFIR's, para cada integrante, por sessão realizada;

§ 4º - O membro de um dos Conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo, não poderá participar de outro, à exceção do Presidente do Conselho Fiscal quando estiver substituindo o Presidente do IMPAR no Conselho Deliberativo;

§ 5º - A escolha dos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscal far-se-á através de eleição, no âmbito de suas respectivas repartições, devendo encaminhar ao Executivo Municipal os nomes dos representantes e suplentes para respectivas nomeações;

§ 6º - Antes da posse de qualquer integrante da Administração do IMPAR bem como por ocasião de seu desligamento, a pessoa nomeada deverá apresentar declaração de bens;

Art. 57 - O Órgão Executivo compreende duas Diretorias:

I - Presidente;
II - Diretor Administrativo-financeiro.

§ 1º - O Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São órgãos de apoio da Presidência:

I - 01 (uma) Secretária Executiva;
II - 01 (um) Motorista.

§ 3º - São os órgãos de apoio da Diretoria Administrativo-Financeira:

I - 01 (um) Assessor Jurídico;
II - 01 (um) Médico Perito;
III - 01(um) Dentista Perito;
IV - 01 (uma) Faturista;
V - 01 (uma) Recepcionista.
VI - 01 (um) office-boy;
VII - 01 (um) Chefe de Seção de Pessoal;
VIII- 01 (um) Auxiliar-administrativo;
IX - Serviços de Contabilidade.

§ 4º - O Estatuto Social definirá a competência dos órgãos de Deliberação Coletiva, Execução e Administração, no prazo previsto no art.61, sem prejuízo das atribuições já prevista no art. 59 e 60.

§ 5º - A remuneração do Presidente e Diretor do IMPAR, e membros das equipes de apoio de que trata os §§ 2º a 4º deste artigo, será feita de conformidade com o anexo I desta Lei.

Art. 58 - São órgãos da Administração:

I - de assessoramento;
II - de previdência e Assistência;
III - de administração;
IV - de finanças.

Art. 59 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Deliberar sobre assuntos inerentes ao IMPAR, observando as disposições estabelecidas na legislação que dispõe sobre a organização da seguridade social;
II - aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente, nos termos do artigo 52 e 54, desta Lei;
III - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária e proceder a tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;
IV - autorizar a abertura de processos para aquisição, alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, observadas as normas legais pertinentes, vedada a oneração de bens em favor de terceiros;
V - estabelecer o seu Estatuto Social e sua alterações;
VI - representar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão, devidamente comprovada;
VII - autorizar, quando solicitado pelo Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verba dentro das dotações globais aprovadas, observando o disposto no art. 39;
VIII - avaliar, acompanhar e estabelecer normas e procedimentos administrativos da política de seguridade social;
IX - julgar os recursos dos atos da Diretoria, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dos mesmos;
X - aprovar os planos de custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de contas do exercício, precedido de exame do Conselho Fiscal e parecer técnico atuarial;
XI - apreciar o programa de quitação dos débitos provenientes do não recolhimento de contribuições.

XII - aprovar as propostas de alteração do Quadro de Pessoal e dos vencimentos dos servidores do IMPAR, propondo as modificações que entender convenientes;

XIII - resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Presidente, observando a legislação pertinente e normas constitucionais vigentes.

Art. 60 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IMPAR e do Fundo de Previdência, conferindo a classificação contábil e examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar, em face de documentos de receita e despesa, os balancetes mensais e o balanço anual, emitindo parecer;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, intercedendo ou notificando os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e os titulares dos demais órgãos, na ocorrência de atraso nos repasses ou irregularidades, denunciando e exigindo providências para regularização, inclusive ao Ministério Público;

IV - fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao IMPAR e emitir o CRS, quando solicitado.

Art. 61 - A competência dos órgãos de execução e administração será estabelecida nos Estatuto Social a ser elaborado na prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Título IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - Os créditos do Instituto constituem Dívida Ativa, considerada líquida e certa, quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Município, para o fim de execução judicial.

Art. 63 - Os atos de ordem normativa e o expediente do IMPAR, serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único - A ciência de decisões de interesses particulares de um ou mais contribuintes far-se-á através de notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção, não sendo possível, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 64 - Verificada a existência de débito de contribuição para com o IMPAR, será vedada, aos segurados e seus dependentes, a concessão de qualquer benefício, suspendendo-se automaticamente, as prestações já iniciadas.

Art. 65 - O direito à prestação de caráter previdenciário não prescreverá enquanto durar a situação de segurado, mas prescreverá em cinco anos o direito ao recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e do auxílio-reclusão, a contar da data em se tornarem devidos.

Art. 66 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, elaborará seu Estatuto Social, ouvido o Conselho Deliberativo, de conformidade com as disposições do art. 61.

Art. 67 - Continuarão a correr pelas dotações próprias do orçamento do Município as pensões especiais, das quais não cuida a presente Lei.

Art. 68 - Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, autorizado, após concordância do Conselho Deliberativo, a firmar convênios com outros Institutos Estaduais de Previdência visando a prestação de assistência recíproca.

Art. 69 - Os pensionistas do IMPAR poderão participar dos planos de assistência à saúde e social, facultativamente, mediante a contribuição mensal de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor bruto da pensão.

Art. 70 - Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Município de Araguaína-TO, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IMPAR.

Art. 71 - As aposentadorias e disponibilidades dos servidores do IMPAR, serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotações de seu orçamento, observado o disposto no art. 10 e parágrafo.

Art. 72 - O décimo-terceiro salário será devido aos servidores aposentados, no mês da aposentadoria e aos dependentes dos segurados falecidos, no mês do óbito do instituidor da pensão.

Art. 73 - É vedado ao IMPAR prestar fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão filiado ou não ao sistema previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 74 - Na hipótese de alteração das disposições da Constituição da República e/ou da legislação federal referentes à seguridade social, que determinem a adaptação desta Lei, o IMPAR, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contado do início da vigência da modificação constitucional ou da lei federal, proporá à Câmara Municipal, através do Executivo Municipal, a competente alteração.

Art. 75 - Aos servidores do IMPAR será aplicado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O IMPAR poderá alterar sua estrutura administrativa, à exceção das Diretorias, Conselhos Deliberativos e Conselho Fiscal, apresentando, para tanto, Projeto de Lei ao Executivo Municipal para iniciar o Processo Legislativo, observando-se as disposições dos § 1º, 2º e 3º do artigo 57.

§ 2º - Os servidores do IMPAR não integrantes dos órgãos de exercício temporário, poderão, inicialmente serem contratados diretamente pelo Presidente do IMPAR, na forma do art. 37, V e IX da Constituição Federal vigente, devendo haver concurso público para seu provimento efetivo no prazo de 02 (dois) anos, para os cargos que exigirem tal formalidade legal.

Art. 77 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder à transferência de bens móveis e imóveis para o IMPAR, para constituição de seu capital inicial, inclusive transferência da moeda corrente.

Art. 78 - No caso de extinção da autarquia seu patrimônio incorpora-se ao acervo patrimonial do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os atos dos servidores do IMPAR, sujeitos ao controle dos órgãos legalmente competentes, estão, ainda, sujeitos ao disposto nas Leis Federais nºs 4717/65, e 8429/92, art. 1º da Lei 8666/93.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de Abril de 1998.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.947 **De 04 de Dezembro de 2.000**

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA (TO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA,** e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.808, de 30 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição dos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento, ficando, para tanto, criado o IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (TO).

§ 1º A política da seguridade social, mediante contribuição, tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e aos seus dependentes, os benefícios decorrentes do programa de previdência, consistindo:

I - quanto aos segurados:
a) aposentadoria;.
b) auxilio doença;
c) salário família;
d) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:
a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão.

§ 2º Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por lei, novas modalidades de benefícios, através da contribuição específica, devendo ser regulamentado o benefício que porventura venha ser instituído de acordo com a Legislação Federal em vigor, e Lei específica no caso da assistência à saúde.

§ 3º...

§ 4º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta Lei.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação providenciaria, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

§ 6º Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Art. 7º. A perda da condição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II -para o (a) companheiro (a), quando revogada sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, mediante decisão judicial;

III -para o separado judicialmente ou divorciado, com percepção de alimentos;

IV - para o filho não inválido, com a emancipação ou com atingimento de 21 (vinte e um) anos;

V -para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar tal situação;

VI -para o inválido, com a cessação da invalidez;

VII -para os dependentes em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

VIII -passe a exercer atividade remunerada.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 7º-A. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive, as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I- as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

II-ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III- a indenização de transporte;

IV- o salário-família.

Parágrafo Único - Na hipótese de licenças ou de ausências que importem em redução da remuneração do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências na forma do disposto neste artigo.

Art. 7º-B. É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação ao serviço público, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme legislação vigente.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 7º-C. O benefício resultante de contagem do tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo Regime Previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 7º-D. Na hipótese de acúmulo de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitido a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 15 desta Lei, para mais de um benefício.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 8º. O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I- Quanto ao segurado

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
d) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
e) auxílio doença;
f) salário família;
g) salário maternidade.

II- Quanto ao dependente

a) pensão por morte do segurado;
b) auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 10...

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 11..:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III.voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado com base na remuneração prevista no art. 41 desta Lei.

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 5º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Considera-se para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 8º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 9º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.

Art. 11-A. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Executivo Municipal, a competência autárquica, fundacional e do Legislativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 12. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1° Compete ao IMPAR a concessão das aposentadorias de que trata este artigo, ressalvada a competência da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo, no tocante à responsabilidade pela publicação do ato de desligamento.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte quatro) meses.

§ 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

§ 4º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença .

Art. 13. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado inválido por laudo emitido por junta médica indicada pelo IMPAR, e será mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a cargo da junta oficial ou oficializada, quando solicitada pelo IMPAR.

Parágrafo Único - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, sendo que, em caso de recuperação parcial da capacidade laborativa, será o mesmo readaptado em função compatível.

Art. 15. Não será computado, para efeito do disposto nesta Seção, o tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória a este Município, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro Sistema Previdenciário,

iniciando-se o prazo de contagem para os fins de aposentadoria, na data do ingresso em cargo efetivo vinculado à administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15-A O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

§ 1° Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IMPAR, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 2° O auxílio-doença será devido ao segurado a partir do Trigésimo Primeiro dia do afastamento da atividade.

§ 3° Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empregadora pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 4° Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença, o IMPAR ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a empregadora obrigada a recolher a parte que lhe compete.

§ 5° Nas licenças para tratamento de saúde de que trata o caput, o órgão empregador deverá encaminhar o segurado ao IMPAR, até, no máximo, no trigésimo dia da licença que, após perícia médica efetuada pelo Instituto, determinará a concessão do auxílio doença, se entender necessário e pelo prazo recomendado. O IMPAR só poderá começar a pagar o auxílio doença a partir da conclusão da perícia médica realizada por perito do próprio instituto, desde conclua pela permanência do afastamento do servidor.

§ 6° O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do segurado, acrescido das vantagens pessoais permanente.

§ 7° O segurado em gozo do auxílio-doença, insuscetível de recuperação para as atividades de seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para outra atividade.

§ 8° Reabilitado para o exercício de atividade diversa, o segurado poderá ser readaptado em outra função, desde que a atividade deste seja compatível com as atribuições próprias de seu cargo; se não recuperado, após vinte e quatro meses em gozo do auxílio-doença, será aposentado por invalidez.

§ 9° O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empregadora como licenciamento para tratamento de saúde.

§ 10° Caso o órgão empregador encaminhe o segurado ao IMPAR após a data estipulada no parágrafo 5° do Art. 15-A, ficará a mesma, responsável pelo pagamento ao segurado dos dias anteriores à perícia médica realizada pelo Instituto.

§ 11° O órgão empregador que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.15-B. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado cujo vencimento padrão seja igual ou inferior ao limite estabelecido em Lei Federal, na proporção dos respectivos números de filhos ou equiparados nos termos do § 3° do art. 5° desta Lei.

§ 1° O salário-família será pago integralmente ao segurado pela empregadora, em folha de pagamento, independente do número de dias trabalhado no mês, e mesmo que, em razão de pena de suspensão, ou por qualquer outro motivo, deixar de perceber seus vencimentos.

§ 2° As cotas de salário-família pagas pela empregadora, serão deduzidas quando do repasse das contribuições previdenciárias do IMPAR.

§ 3° O valor da cota salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, corresponde aos cálculos estabelecidos na legislação federal pertinente em vigor.

§ 4° O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

§ 5° A invalidez de filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deverá ser verificada em exame-médico pericial a cargo da Junta Médica do IMPAR.

§ 6° Quando o pai e a mãe são segurados empregados, ambos têm direito ao salário-familia .

§ 7° O órgão empregador deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do IMPAR.

§ 8° O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo órgão empregador, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto.

§ 9° Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 10° Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão empregador ou ao Instituto qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 15-C. O salário maternidade é devido à Segurada durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1° deste artigo.

§ 1° Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo IMPAR.

§ 2° Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos centos e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3° Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo IMPAR, a segurada terá direito ao salário maternidade, correspondente a duas semanas.

§ 4° O salário maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empregadora, efetivando-se a dedução quando do recolhimento, ao Regime de Previdência do IMPAR, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

§ 5° O início do afastamento da segurada será determinado com base no atestado médico fornecido pelo IMPAR.

§ 6° Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo que exercer.

§ 7° O salário maternidade não pode ser acumulado com nenhum outro benefício por incapacidade.

§ 8° Em caso de ocorrência de incapacidade no período de pagamento do salário maternidade, o direito ao benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

§ 9° O órgão empregador deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do Instituto, (IMPAR).

§ 10° Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do IMPAR.

§ 11° O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere a gravidez, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 12° No caso de empregos concomitantes permitidos por Lei, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego, obedecida a respectiva fonte de custeio.

§ 13° Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 14°O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 15° A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade.

§ 16° O salário-maternidade só poderá ser pago após a gestante passar por perícia médica do IMPAR, obedecidos os respectivos prazos da Lei pertinente.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao

Art. 30-C. Ressalvado o direito de opção, é vedada a participação cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO IX
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E FATOR MODERADOR

Art. 33. A assistência à Saúde prestada pelo IMPAR aos seus segurados, será disciplinada em Lei específica, obedecendo os critérios fundamentais existentes na Constituição Federal e Legislação Federal em vigor, no que se refere ao fator moderador.

SEÇÃO XI
DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 34-A. Os benefícios devidos serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, ressalvado os casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 34-B. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 34-C. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 6º desta Lei, ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, com a prova do óbito .

§ 1º Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecidos em sentença judicial, o beneficio não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou seção, ou a contribuição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de poderes e irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvadas os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

§ 3º O Tesouro Municipal assumirá os encargos totais até sua extinção dos benefícios de aposentadoria e pensões aos respectivos dependentes concedidos em data anterior à instituição do regime de previdência municipal.

§ 4º Lei especifica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 16 dor art. 40 no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

SEÇÃO XII
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art 34-D. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados, e pensionistas em valor equivalente ao respectivo beneficio referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor devido no mês de dezembro, ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigências do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 35. Fica criado o Fundo de Previdência e o Fundo de Assistência à Saúde, com destinação específica, respectivamente ao plano de benefícios previdenciários e aos de serviços e prestação assistencial, sendo este na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os Fundos de Previdência e o Fundo de Assistência à Saúde, integrantes do patrimônio do IMPAR, são dotados de identidades contábeis distintas, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, sendo-lhes destinados recursos respectivos, vedado qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Art. 35-A. Os Fundos de que trata o **caput** do artigo anterior, serão constituídos:
I - pelas contribuições mensais do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias e fundações públicas;
II - pelas contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, inativos e dos respectivos pensionistas;
III - pelas doações , subvenções, legados e rendas extraordinárias com destinação específica a cada um dos Fundos;
IV - pelos créditos decorrentes de compensação financeira advinda de sistemas de previdência, destinados ao fundo de natureza providenciaria;
V - pelo resultado das aplicações financeiras e investimentos realizados com os respectivos recursos;
VI - pelo rendimento do patrimônio de cada um dos fundos;
VII - pela alienação de bens integrantes de cada fundo, com autorização do Conselho Deliberativo;
VIII - mediante recursos eventuais que forem destinados e incorporados a cada um dos fundos.

Art. 37. Compete ao Instituto de Providência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR - através de contas específicas, administrar os respectivos fundos.

Art. 38. O Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma desta Lei e Legislação Constitucional e Infraconstitucional que vierem e ser editadas.

§ 1° O custeio do sistema previdenciario será constituído pelas seguintes fontes de receitas:
I - contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 8% da respectiva remuneração.

§ 1°Não se inclui no salário de contribuição:
I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal.
II -a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III -a indenização de transporte
IV -a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva
V -o auxílio-alimentação;
VI -o auxilio ou vale transporte;
VII -o salário-família.

§ 3° Na hipótese de licenças ou de ausências que importem em redução da remuneração do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

Art. 42. A contribuição a que se refere o inciso I do § 1° do art. 38, será descontado **ex. officio** pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único...

Art. 43. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos, I e II do §1° do art. 38 será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos poderes, órgãos autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a credito do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína - IMPAR , até o segundo dia útil subsequente ao mês de competência.

§ 1°...

§ 2° O não recolhimento das contribuições devida ao IMPAR no prazo definido no caput deste artigo, implicará em juros de mora de 0,33 (zero trinta e três centésimo por cento) por dia de atraso, acrescido de correção monetária e multa cominatória de 10% (dez por cento) .

Art. 44. Fica criado o certificado de regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo diretor administrativo-financeiro do IMPAR e vistado pelo seu presidente. Revogado

CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO E DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 51. As contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína-IMPAR serão contabilizadas separadamente, obedecendo Lei especifica no tocante à assistência a saúde, devendo a contabilização observar o seguinte:
I-...

Art. 54. No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, as despesas líquidas de administração e a dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às

receitas aludidas nos incisos I e II do §1° do art. 38, através do plano atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 54-A. O Plano de Custeio do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações publicas e das contribuições sociais obrigatórias do servidor publico ativo, inativo e dos pensionista, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 55. A organização do IMPAR compõe-se dos seguintes órgãos:
I - Conselho Deliberativo;
II -Diretoria Executiva;
III - Conselho Fiscal;
IV -Junta de Recursos.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 56. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do IMPAR, ao qual incumbe fixar as políticas e diretrizes de investimento a serem observadas, sendo composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, ambos segurados, excetuando-se a suplência para a Presidência do Conselho, sendo 3 (três) designados pelo Poder Executivo e 2 (dois) escolhidos pelas entidades representativas da categoria, dentre os segurados ativos e/ou inativos.

§ 1°...

§ 5° No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

Art. 56-A. Compete ao Conselho Deliberativo:
I - estabelecer as políticas e diretrizes gerais de investimentos aplicáveis ao IMPAR;
II - aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Diretor-Presidente;
III - acompanhar a execução orçamentária e proceder a tomada de contas, através de relatórios, referentes aos atos de gestão da Diretoria Executiva;
IV - autorizar a abertura de processos para aquisição, alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como prestar quaisquer

outras garantias, observadas as normas legais pertinentes, vedada a oneração de bens em favor de terceiros;
V - aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
VI - representar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão, devidamente circunstanciada;
VII- autorizar, quando solicitado pelo Diretor-Presidente, a abertura de créditos adicionais, dentro das dotações globais aprovadas.
VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
IX- autorizar a contratação de auditores independentes;
X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
XI- estabelecer os valores mínimos em litígios, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município.

Art. 56-B. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente o convocar, por iniciativa própria, por requerimento de 3 (três) ou mais de seus membros e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Deliberativo é de 5 (cinco) ou mais dos seus membros e a deliberação ocorrerá por maioria simples dos membros presentes e em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 56-C. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
III - designar o seu substituto eventual;
IV - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

CAPÍTULO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 57. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Financeiro, sendo ambos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, devendo a nomeação ser referendada pela Câmara Municipal.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período por uma só vez.

§ 2º Em caso de vacância do Diretor-Presidente, e do Diretor Financeiro, caberá ao Chefe do Executivo Municipal nomear o substituto, que também deverá ter sua nomeação referendada pela Câmara Municipal, para cumprimento do restante do mandato.

Art. 57-A. São atribuições do Diretor-Presidente:
I - representar o IMPAR em suas relações com terceiros;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
III- cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do IMPAR;
V - constituir comissões;
VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, mediante autorização do Conselho Deliberativo;
VII - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos;
VIII - praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro os atos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;
IX - submeter as contas anuais do IMPAR para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, de Auditoria Independente, quando for o caso;
X - submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e aos auditores independentes, os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
XI - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IMPAR;
XII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IMPAR.

Art. 57-B. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete orientar e controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio, além das ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relacionados com a área contábil e às aplicações e investimentos, naquilo que couber, juntamente com o Diretor-Presidente.

Art. 58. A Diretoria Executiva terá os seguintes órgãos de apoio:

I - um assessor jurídico;
II - um médico perito;
III - um dentista;
IV - um digitador;
V - um contador;
VI - uma secretária executiva;
VII- um Chefe de seção de pessoal e contribuições.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 60. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IMPAR, sendo composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, ambos segurados, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo e 3 (três) escolhidos pelas entidades representativas, dentro os segurados ativos e/ou inativos.

§ 1° Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da designação.

§ 2° Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 3° No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 4° Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5° No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou o representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6° Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 7° O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 5 (cinco) membros.

§ 8° As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

§ 9° Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados na proporção **10 (dez) UFIRs** por sessão realizada.

Art. 60-A. Compete ao Conselho Fiscal

I- eleger seu presidente;

II - examinar os balancete e balanços do IMPAR, bem como as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;

III - fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao Impar manifestando-se , expressamente, quanto a sua emissão;

IV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

V - examinar livros e documentos apresentados pelo IMPAR;

VI - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IMPAR;

VII - requerer à Diretoria Executiva, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

VIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

IX - emitir parecer sobre os negócios ou atividade do IMPAR;

X - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor por parte do IMPAR;

XI - recomendar a prática de medidas para sanar eventuais irregularidades encontradas, sem prejuízo de sua comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, quando for o caso;

XII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao trabalho de fiscalização, desde que com o amparo legal.

CAPÍTULO V
DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 61...

Art. 61-A. A Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR será composta de 03(três) membros escolhidos dentre os segurados e/ou pensionistas e 03(três) suplentes, nomeados por Decreto do Executivo municipal, com o mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1° A Junta de Recursos será presidida por pessoa eleita livremente dentre seus membros, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão.

§ 2° Os membros da Junta de Recursos serão remunerados na proporção de **10 (dez) UFIRs**[1] por sessão realizada.

§ 3° As reuniões ordinárias serão realizadas sempre que houver recursos encaminhados para análise e julgamento, e as extraordinárias desde que haja convocação prévia efetuada pelo Presidente .

Art. 61-B. Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos segurados e pensionistas em decisões que lhe forem desfavoráveis prolatadas pelo presidente do IMPAR, além de emitir parecer a consultas formuladas pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva.

Art. 62. Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 63. Além do disposto no Título 1, Capítulo III, Seção II, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 63-A. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria , será contato como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 63-B. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as condições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 63-C. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de

[1] O administrador deverá confirmar a moeda de remuneração dos membros da Junta de Recursos.

Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição dos proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 63-D. É vedada a partir de 16 dezembro de 1998:
I. - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei, com remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na constituição federal os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre exoneração;
II. - a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na contribuição federal;
III.- a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição .

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso I do **caput** deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 63-C desta Lei.

Art. 64. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 11 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados com base na remuneração prevista no artigo 41 desta lei, quando cumulativamente:
I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher:
II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:
a) trinta e cinco anos se homem, e trinta anos, se mulher
b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante alínea anterior.

§ 1° O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:
I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito ou mais idade, se mulher;
II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual , no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 41 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no **caput** e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos .

§ 4º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o §2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput** deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 65. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do sistema de previdência de que trata esta Lei, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária anual.

§ 1º Fica o Município autorizado a reter do FPM e repassar à autarquia previdênciária - IMPAR - o valor correspondente às obrigações previdenciárias.

§ 2º O bloqueio e o repasse referidos no parágrafo antecedente serão efetuados quando decorridos mais de (30) trinta dias da constatação de qualquer insuficiência financeira do sistema de previdência de que trata esta Lei.

Art. 66. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito ao recolhimento das prestações mensais não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei civil.

Art. 69. Os pensionistas do IMPAR poderão participar do plano de assistência a saúde, facultativamente, mediante a contribuição mensal a ser definida em lei específica e regulamentação pertinente.

Art. 75...

§ 2º Ressalvados os casos de cargos comissionados, os cargos do IMPAR constantes do anexo I, deverão ser providos mediante concurso público.

§ 3º O Executivo Municipal poderá ceder servidores ao IMPAR, com ônus para o mesmo (IMPAR) no período anterior à realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 76. Os casos omissos na presente Lei deverão obedecer os ditames da Lei Previdenciária em vigor e seus Regulamentos".

Art. 2º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente, inciso III alíneas a e b art. 1°; incisos de I a IV art. 3°; o artigo 4º e seus incisos; o parágrafo único do art. 9º; os incisos I e II do § 1° art. 11; o parágrafo único do art. 12; art. 16; art. 17 seus incisos e alíneas; art. 18; art. 19 e seus parágrafos; art. 20; art. 21 alíneas e parágrafos; art. 22 e parágrafo único; art. 23 parágrafo único; os art. 24, 25 e parágrafo único; parágrafo único do art. 27; os incisos de I a III e parágrafo único do art. 30; o art. 31 e seus parágrafos; os incisos I e II, e seus parágrafos do art. 33; art. 34; art. 36 e seus incisos ; os incisos de I a VIII do art. 38; art. 39 e seu parágrafo único; parágrafo 2° do art. 41; parágrafo 4° do art. 43; parágrafo 2° do art. 44; parágrafo 1° do art. 46; art. 47; art. 49; inciso I e II e suas alíneas do art. 56; inciso I e II do caput 57 incisos I e II do parágrafo 2° do art. 57, § 3° e seus incisos do art. 57; art. 59 e incisos I de a XIII; incisos de I a IV do caput art. 60; parágrafo único do art. 63; art. 68; todos da Lei 1808, de 30 de abril de 1998, sendo que os dispositivos da Lei n.º 1808/98, não alterados nesta Lei, permanecem em pleno vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 (quatro) dias do mês de Dezembro do ano 2.000.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIODRES DO IMPAR

CARGO	Salário	Gratificação	Total	Símbolo
01- Presidente	1.000,00	800,00	1.800,00	DAS-I
02- Dir.Adm.Financeiro	900,00	600,00	1.500,00	DAS-II
03- Assessor Jurídico	500,00	485,00	985,00	DAI-II
04- Médico Perito	985,00	-	985,00	
05- Dentista	985,00	-	985,00	
06- Secretária Executiva	471,00	314,00	785,00	DAI-IV
07- Contador	985,00	-	985,00	
08- Digitador	242,00		242,00	
09- Chefe da Seção de Pessoal	471,00	314,00	785,00	DAI-III

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 (quatro) dias do mês de Dezembro do ano 2.000.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.324 **De 20 de Dezembro de 2004**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1808/98, DE 30 DE ABRIL DE 1998, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.947, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei,

Art. 1º - Os arts. 6º, 7º, 7º-A, 8º, 11, 11-A, 12, 13, 15-A, 15-B, 15-C, 26, 27, 28, 29, 30, 30-A, 30-B, 30-C, 32, 34-C, 38, 42 e 43 da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pele Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** - Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei":

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

III - os pais;

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II, deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II, deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II."

"Art. 7º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

"Art. 7º-A - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I – função de confiança;

II – cargo em comissão;

III – em razão do local de trabalho;

IV – as diárias para viagens;

V – a ajuda de custo;

VI – as parcelas de caráter indenizatório;

VII – o salário-família; e

VIII – o abono de permanência.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, será incluída na base de cálculo das contribuições aquelas parcelas que integrarem a remuneração de contribuição do servidor, mediante opção expressa, que se aposentar com fundamento nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, conforme especificada em lei, respeitando o limite previsto no art. 40, § 2º da Constituição Federal;

§ 2º - O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 3º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 4º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.""

"**Art. 8º** - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial de professor;
f) auxílio-doença;
g) salário-família;
h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

"Art. 11 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença de que trata o art. 15-A, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§ 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 9º - O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença a que se referem os §§ 3º e 4º, deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 11 - É assegurado reajuste a desse benefício na forma do art. 56 desta lei.

§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artº 34-F.

"Art. 11-A - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º - É assegurado reajuste a desse benefício na forma do art. 8-A desta lei.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 34-F.

"**Art. 12** - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – tiver trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 34-R desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 34-F."

"**Art. 13** - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 34-R desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 34-F."

"**Art. 15-A** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado."

"Art. 15-B - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), por filho ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:

I – o valor da cota de R$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 3º - Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 4º - Em caso de divórcio ou separação judicial dos pais ou abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV – pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo."

"Art. 15-C - O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade"

"Art. 26. - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência.

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 8-A desta lei."

"Art. 27 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

"**Art. 28** - Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos a partir 20.02.2004, será igual a:

I – o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único - O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II, deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, foi fixado em R$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), devendo, a partir da data de publicação dessa Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

"**Art. 29** - Observado o disposto no art. 6, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário."

"**Art. 30** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro

ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMPAR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30-A – A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 30-B - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta no art. 34-P."

"Art. 30-C - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

"Art. 32 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais dezenove centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em quotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º - O valor limite mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

"Art. 34-C....

§ 1º ...

§ 2º - Sem prejuízo ao direito aos benefícios, prescreve em dez anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausente na forma da lei civil.

§ 3º ...

§ 4º ..."

"Art. 38 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

§ 1º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

§ 2º - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11° (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina.

§ 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11 (onze por

cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 5º - O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, foi fixado em R$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), a partir de 1º de maio de 2004, e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 12% (doze por cento) acrescido de 1% ao ano, até atingir 16% permanecendo constante a partir daquela data e será incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§ 7º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 8º - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-D, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 10 - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína TO, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 11 - Caso sejam necessários aportes adicionais, assim como transferências referentes a amortização de eventuais deficits verificados no Regime de Previdência Municipal, não serão computados para efeito da limitação à contribuição prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 12 – A contribuição dos órgãos empregadores do Município, da administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual."

"**Art. 42** – A contribuição a que se refere os parágrafos 3º e 4º do art. 38 será descontado **ex.offício** pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único..."

"**Art. 43** - 0 recolhimento das contribuições mencionadas nos parágrafos 3º, 4º e 6º do art. 38 será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos

poderes, órgãos autônomos, autarquias e fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína –IMPAR, até o segundo dia útil subseqüente ao mês de competência.

§ 1° ...

§ 2° ..."

Art. 2° - Ficam acrescidos os artigos 8°-A, 13-A, 30-D e 30-E a Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000:

"Art. 8°-A - As aposentadorias que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 8, será assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio."

"Art. 13-A - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 11, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1° - Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula

§ 2° - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 34-R desta lei.

§ 3° - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4° - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artº 34-F."

"Art. 30-D - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único - A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado."

"Art. 30-E - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão."

Art. 3º - Fica acrescido ao Capítulo III da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000, a Seção XIII e o artigo 34-E:

SEÇÃO XIII
Do Abono de Permanência

Art. 34-E - O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, do art. 8 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 11-A desta Lei.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 34-K, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 12, 13, 13-A, 34-H e 34-K, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 34-G, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade."

Art. 4º - Ficam acrescidos os Capítulos III-A, III-B, III-C e III-D e os arts 34-F, 34-G, 34-H, 34-I, 34-J, 34-K, 34-L, 34-M, 34-N, 34-O, 34-P, 34-Q, 34-R e 34-S à Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III-A
Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 34-F - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Estado, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 34-G, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve

vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 5º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 10 - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO III-B

Das Regras de Transição para concessão de aposentadoria

Art. 34-G - Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 12 e 34-H, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 13-A, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma do art.34-S desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

Art. 34-H - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 34-F, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art.34-R desta lei.

§ 7º - Na aplicação do disposto no caput, o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do art. 13-A.

§ 8º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o

disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 9º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 34-R.

Art. 34-I - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de qualquer dos poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 34-J - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

CAPÍTULO III-C
Do Direito Adquirido

Art. 34-K - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO III-D
Das Disposições Gerais

Art. 34-L - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34-M - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 34-N - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 34-O - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 34-P - Prescreve em dez anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 34-Q - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Seção I
Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões

Art. 34-R - As aposentadorias que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 8, será assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 34-S - Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que trata o art. 34-G desta lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 5º - Ficam expressamente revogadas as disposição em contrário, especialmente o Parágrafo Único do artigo 10 e os artigos 44, 63-B, 63-C, 63-D, 64 e 66 da art. 11, todos da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000, sendo que os dispositivos da Lei n.º 1808/98 não alterados nesta Lei permanecem em pleno vigor.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro de 2004.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal

4

DOC. 04

- Decreto nº 115/2010

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 01.830.793/0001-39

DECRETO N.º 116/2010 **DE 26 DE OUTUBRO DE 2010**

ATO DE PUBLICAÇÃO

Prefeitura Municipal de Araguaína
Secretaria Municipal da Fazenda

Considerando o Art. 37 da Constituição Federal "princípio da publicidade". Certificamos para os devidos fins, que o presente OBJETO foi publicado no Placar da Secretaria Municipal da Fazenda em sua íntegra, nesta data
Araguaína (TO), 27 / 10 / 2010

Secretário(a) Municipal da Fazenda

Fixa alíquota de Contribuição Previdenciária para fins de custeio das obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Araguaína, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 88, I, "a" da Lei Orgânica do Município e art. 5º da Lei Municipal n.º 2661/2009, que alterou a Lei Municipal n. 1.889/99.

Considerando, o Art. 40 da Constituição Federal, acrescidos pela Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998 e na Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998 no seu Art. 1º e ainda na Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001.

Considerando, a imperiosa necessidade da busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Araguaína, utilizando-se de parâmetros gerais, para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios.

D E C R E T A

Art. 1º. A Contribuição Previdenciária do Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína – RPPS corresponderá a 22 % (vinte e dois por cento).

Confere c/ Original

Auberany Dias Pereira
Contador
CRC/TO 1648/0-3

5

DOC. 05

- Parecer Jurídico nº 310/2019

Assunto: aumento de alíquota de contribuição previdenciária
Interessado: Secretaria Municipal da Fazenda

Parecer Jurídico nº 310/2019

06/08/2019
- conhecimento
- ao IMPAR
providências
recomendadas.

1. Relatório

Trata-se de questionamento formulado pelo Secretário Municipal da Fazenda acerca da inconstitucionalidade do Decreto n° 115/2010, editado pelo então prefeito Municipal, Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, cujo instrumento normativo fixou nova alíquota patronal de 22% a ser vertida em favor do RPPS municipal (IMPAR), com vigência a partir de 1° de novembro de 2010, a incidir sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos Servidores ativos, Inativos e Pensionistas.

No entender do consulente, referido Decreto é inconstitucional haja vista que viola o princípio da legalidade tributária, asseverando que o Decreto em apreço não tem o poder legal de aumentar a contribuição patronal do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, indevidas as cobranças do percentual decorrente da alteração da alíquota.

Em face do que foi consultado, o Sr. Procurador Geral nos remete à análise.

2. Fundamentação

A vigente Carta Magna previu a hipótese de criação de institutos próprios de previdência pelos entes públicos, com a seguinte redação:

> "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

No âmbito do Município de Araguaína, o instituto próprio de previdência IMPAR, foi criado pela Lei n° 1.808, de 30 de abril de 1998, fixando a alíquota inicial patronal do Poder Executivo em 8%, na forma da redação do Art. 38, II da Lei de instituição do órgão previdenciário, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores segurados.

A criação inicial das contribuições previdenciárias no âmbito do Município, por ocasião da instituição do IMPAR, teve por escopo o preceito constitucional, assim disposto:

> "Art. 149. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, **observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III**, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
> § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho". Grifei.

É certo que a própria Constituição, no Art. 149, § 1º, confere legitimidade aos Municípios de instituir contribuição, cobrada de seus servidores e da parte patronal, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, sendo que o próprio caput do Art. 149, acima grifado, remete ao principio da legalidade estrita prevista no Art. 150, I da mesma Constituição, de modo que não pode a alíquota e a contribuir serem majoradas por Decreto do prefeito, mas, substancialmente, deve brotar de regular proposição legislação apreciada pelo parlamento municipal.

No entanto, quando o Decreto em examine elevou para 22% a contribuição previdenciária do Poder Executivo, extrapolou os limites da matéria regulamentar, ferindo, assim, o princípio da legalidade tributária estabelecido na Carta Magna, que assim se circunscreve:

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - exigir ou aumentar **tributo sem lei que o estabeleça;**". Grifei.

Para melhor análise do objeto da consulta, convém trazer a lume o conceito de tributo, estabelecido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), com essa definição:

> "**Tributo** é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.".

O princípio da legalidade estrita no aumento de tributo, assim considerado a contribuição previdenciária, também está inserido no Código Tributário Nacional.

O Supremo Tribunal Federal já expressou entendimento quanto à natureza tributária da contribuição previdenciária, no seguinte julgado:

> "O STF fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais." (**AI 739.715-AgR**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, *DJE* de 19-6-2009.)

"Prescrição e decadência tributárias. Matérias reservadas a lei complementar. Disciplina no Código Tributário Nacional. Natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. ***As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988.*** Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (RE 556.664 e RE 559.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 505.771-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008,

Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral; RE 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 26-9-2008, com repercussão geral. Vide: RE 543.997-AgR, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, DJEde 6-8-2010.".Grifei.

Desta Forma, a majoração da contribuição por alteração de alíquota deve refletir a exigência do principio da legalidade estrita prevista, além da Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - **instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça,** ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;". Grifei.

As exceções ao princípio da legalidade foram expressamente declinadas no CTN:

'Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. **(Impostos sobre a Importação)**

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. (imposto sobre exportação).

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que

atendam à política nacional de habitação. **(Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos)**

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. **(Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários).'**

O Código Tributário Municipal também encarta a exigência de observância do princípio da legalidade estrita na criação ou majoração de tributos, nestes termos:

"Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. **Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:**

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;". Grifei.

Como exceção do princípio da legalidade estrita, o Código Tributário define a hipótese de simples atualização, que será feita por Decreto do Prefeito, *verbis*:

"Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.".

O Decreto analisado não reflete as hipóteses de exceções estabelecidas no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, além de ser omisso no tocante à alíquota anterior que passa a ser alterada, deixando claro, contudo, que a **parte patronal do Poder Executivo corresponderá a 22%**, conforme redação do Art. 1º, evidenciando, ainda, que no novo patamar fixado visa atender a equilíbrio autuarial, sendo evidente a majoração.

No que se refere à contribuição previdenciária, pontuo que o Egrégio STF reconhece a natureza tributária das contribuições previdenciárias, como no RE 138284/CE (Pleno, Rel. O próprio Supremo Tribunal Federal consolidou em sua jurisprudência que **a natureza jurídica das contribuições sociais e previdenciária é tributária.** Tendo essa natureza, não há como afastar a exigência de legalidade no estrita no aumento de alíquota e consequente majoração da contribuição, não podendo fugir à regra do principio da legalidade estrita prevista no Art. 150, I da Carta Magna.

Assim, considerando que o escopo do Decreto é aclarar, detalhar, esclarecer pontos da Lei já vigente, não pode alterar seu texto, pena de eivar-se de nulidade. Desta forma, o decreto é a forma de que se revestem dos atos individuais ou gerais, emanados dos chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito), tendo, portanto, efeitos regulamentar ou de execução, expedido com base no artigo 84, IV da CF, para fiel execução da lei, ou seja, o decreto detalha a lei e não inova ao ponto de ampliar as obrigações daqueles que estão sujeitos aos seus efeitos.

Resta claro, que o **decreto não pode criar nem modificar ou mesmo extinguir direitos ou tampouco ampliar obrigações legais não catalogadas na lei, no caso da espécie tributária.** Na visão doutrinária, os Decretos estão abaixo da constituição e das leis na pirâmide das leis, ou seja, não possuem uma força normativa tão grande a ponto de alterarem a constituição, tendo como elemento fulcral o ato de detalhar leis, mas não podem ir de encontro à legislação existente ou ir além dela. Eles possuem efeito apenas regulamentar e de execução.

A Lei, por regra, impõe ou limita condutas ao administrado no raio de seu alcance, ao passo que o decreto visa apenas regulamentar para aclarar sua compreensão e promover sua melhor aplicação, não podendo ampliar os institutos estabelecidos na Lei.

Não obstante o Decreto 115/2010 não trate de regulamentação, no entanto majora obrigação prevista em Lei, no caso na Lei 1808/98 e suas ulteriores alterações, o que faz entender que o mesmo extrapolou seu poder regulamentar, eivando-se, portanto, de inconstitucionalidade.

Com efeito, não bastasse expressa exigência do Art. 150, I, o aumento de tributo seja por qual caminho for, deve, ainda, subsumir-se ao princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei". Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações.

Importante frisar que no atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto, já que mesmo visa apenas dar melhor aplicação da Lei e se invade sua seara ampliando conceitos obrigacionais, certamente será inquinado do vício da inconstitucionalidade quando a matéria temática por ele regulada estiver em cotejo com dispositivos constitucionais, como é o caso da matéria tributária em apreço.

Nesse prisma, a majoração da contribuição previdenciária prevista no Art. 1º do Decreto em análise deveria ser precedida de Lei específica, visando atender ao princípio constitucional da legalidade estrita.

Ressalta-se que Recurso Extraordinário 1043313 – RS Relator: Ministro Dias Toffoli Recorrente: Panatlântica S.A. Recorrida: União, o Excelso Pretório assim se posicionou:

> "(...)
> 1-...
> 2 – As limitações constitucionais ao poder de tributar, que integram o denominado estatuto do contribuinte, são garantias fundamentais do sujeito passivo contra ação fiscal do poder público, as quais se qualificam como interdições ao poder impositivo do Estado na atuação tributária em face do cidadão-contribuinte e das empresas.
>
> **3 – O princípio da legalidade tributária, inscrito no art. 150, I e § 6º, da Constituição da República, por constituir direito fundamental do contribuinte, somente pode ser restringido ou mitigado pela própria Constituição, ou por lei** (com ou sem reservas), quando o autorizar a Carta Política. Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT

MONTEIRO DE BARROS, em 26/07/2017 16:27.

> **4 – São taxativas as hipóteses constitucionais que excepcionam o princípio da legalidade estrita a fim de permitir alteração de alíquotas definidas em lei (CR, art. 153, § 1º; 155, § 2º, XII, h, e § 4º, IV, c; e 177, § 4º, I, b).**
>
> 5 – O art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 violou o princípio da legalidade tributária, constante do art. 150, I, e § 6º, da Constituição da República, ao permitir que o Poder Executivo fixe coeficientes para redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições.
>
> 6 – Parecer pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo provimento do recurso extraordinário, com declaração da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 e, por arrastamento, dos Decretos 5.164/2004, 5.442/2005 e 8.426/2015.". Grifei.

Além disso, as obrigações tributárias não podem ter caráter confiscatório, consoante assentou entendimento o Egrégio STF, *verbis*:

> (...)PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas

> progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). (...)" (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086) A consequência jurídica da instituição de uma alíquota progressiva da contribuição previdenciária, sem autorização constitucional, é a configuração da ofensa ao princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, conforme previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal."

No presente caso, o Decreto n° 115/2010, alterou a alíquota da contribuição previdenciária atribuída ao IMPAR, de 16% para 22%, quando, em verdade, essa majoração só poderia ocorrer através de Lei, em homenagem ao princípio da legalidade estrita prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e no próprio Código Tributário Municipal, nos dispositivos transcritos acima.

Urge, portanto, que a alteração da legislação tributária e previdenciária siga as garantias previstas no Estatuto do Contribuinte. De acordo com HUMBERTO ÁVILA: A expressão "Estatuto do Contribuinte" denota um conjunto de normas que regula a relação entre o contribuinte e o ente tributante. Sua utilização possui conotação tanto de garantia dos direitos dos contribuintes quanto limitativa do poder de tributar.

No que se refere aos componentes da regra-matriz na relação tributária, o Egrégio STF perfilhou o seguinte entendimento:

> **"O conteúdo da legalidade tributária consiste em reservar à lei em sentido estrito os critérios constantes da regra-matriz de incidência**, os quais se reportam à materialidade, espaço, tempo, sujeição passiva e ativa, **alíquota** e base de cálculo", ou seja, **"os componentes estruturais da norma impositiva"**.

Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Embargos de declaração no recurso extraordinário 628.848/RS. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. 19/8/2014, unânime. Diário da Justiça eletrônico 175, 10 set. 2014.". Grifei.

O aumento da alíquota da contribuição previdenciária patronal atribuída ao IMPAR por força do Decreto 115/2010, em que pese remeter sua justificativa ao equilíbrio autuarial, afigura-se inconstitucional, eis que fere o principio da legalidade estrita estabelecida no Art. 150, I da Constituição Federal, no que se refere à fixação do percentual da alíquota incidente sobre aludida contribuição, no patamar de 22%.

Não bastasse a edição do Decreto não ter atendido ao principio constitucional da legalidade estrita para aumento da carga previdenciária atribuída ao Executivo, também evidencia vício formal em sua constituição, eis que os fundamentos legais invocados em sua motivação não guardam qualquer relação com o objeto do Decreto.

Com efeito, para justificar o exercício de sua competência inerente à matéria do Art. 1º do Decreto, ou seja, o aumento da alíquota da Contribuição Previdenciária do Município ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos, vemos que o ex-prefeito municipal invocou o teor do Art. 5º da Lei 2661/2009, que alterou a Lei Municipal 1889/99. Pois bem, vamos ao teor do dispositivo legal ao qual o Decreto se amparou para aumentar a carga previdenciária:

"LEI Nº 2661 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.889, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE TRATA DO CRÉDITO EDUCATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 5º. O art. 7º da lei n. 1889, de 08 de novembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 7º. Os critérios de definição da renda familiar insuficiente, de que trata o caput do art. 1º, da lei nº 1889, de 08 de novembro de 1999, bem como os procedimentos a serem adotados para deferimento e concessão do Crédito Educativo serão definidos por meio de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá rever tais critérios antes do início de cada processo de concessão ou de renovação do Crédito Educativo".

O fundamento legal invocado para motivar o exercício da competência foi o Art. 5º da Lei 2661/2009, cujo Art. Altera o teor do Art. 7º da Lei 1889/99, diploma legal que disciplina o crédito educativo, não tendo qualquer relação com o regime previdenciário municipal, regulado pela Lei.

O ato administrativo, mesmo aquele advindo de instrumento normativo como é o caso do Decreto, para revestir-se de eficácia e validade deve subsumir-se aos requisitos necessários, que, no magistério da Professora Henrique Cantarino, compõe-se desta Forma:

> Competência: é a condição primeira de sua validade; nenhum ato discricionário ou vinculado pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo; sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados, podendo ser delegada e avocada.
>
> Finalidade: é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente; não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa.
>
> Forma: revestimento exteriorizador do ato administrativo, a vontade da administração exige procedimentos especiais e forma legal; todo ato administrativo, é, em princípio, formal. Compreende-se

essa exigência pela necessidade que ele tem de ser contrastado com a lei e aferido, pela própria Administração ou pelo Judiciário, para verificação de sua validade.

Motivo: **é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo; pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador.**

Objeto: a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público."

A revisão do ato administrativo pode ocorrer tanto pela própria Administração quanto pelo poder judiciário, na aferição dos requisitos de validade, mormente no que diz respeito à forma, competência e motivação. Vejamos o entendimento do Egrégio STJ:

"1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto os seus causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento." (STF, Ag no RE 505.439/MA, rel. Min. Eros Grau, j. 12.08.2008) (grifos nossos).

"(...) 2. Em sede de mandado de segurança é vedado ao Judiciário promover dilação probatória ou incursão no mérito administrativo. Precedentes. 3. Segurança denegada." (STJ, MS 8.584/DF, 2002/0105752-7, 3ª Seção, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.08.2004, DJ 06.09.2004, p. 163).

No âmbito administrativo, a revisão do ato decorre do teor da Súmula 473 do Egrégio STF, assim alinhavada:

"Súmula 473. Administração pública. Administrativo. Anulação dos próprios atos. Competência para anular

atos próprios. Pressupostos.

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A inegável violação do princípio da legalidade no aumento da carga previdenciária atribuída ao Executivo Municipal e a inadequada motivação legal para edição do Decreto em exame, leva à conclusão de sua ineficácia por vício formal insanável, eivando-o de nulidade absoluta.

Outra impropriedade que consta do Decreto em análise é a redação do Art. 1º, assim lavrada:

> "**Art. 1º** A Contribuição Previdenciária **do Município** ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína – RPPS corresponderá a 22% (vinte e dois por cento)". Grifamos.

Enfatiza o Decreto que a contribuição de 22% é do **Município**, sendo este o ente político federativo integrado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo. Portanto, o Decreto não destinou expressamente a contribuição de 22% ao Poder Executivo, mais uma vez incorrendo em vício crasso insanável, haja vista a separação dos Poderes que integram cada ente federativo.

3. CONCLUSÃO

Na conformidade com a fundamentação supra, considerando que o Decreto editado extrapolou seu poder regulamentar ao majorar a contribuição previdenciária patronal, nosso entendimento é que o aumento da alíquota da contribuição previdenciária patronal atribuída ao IMPAR por força do Decreto 115/2010, em que pese de remeter sua justificativa ao equilíbrio autuarial, afigura-se inconstitucional, eis que fere o princípio da legalidade estrita estabelecida no Art. 150, I da Constituição Federal e Art. 5º II e IV do Código Tributário Municipal, no que se refere à fixação do percentual da alíquota incidente sobre aludida contribuição, no patamar de 22%.

Nesse prisma, é imperioso concluir que não há embasamento legal válido e

eficaz que sustente a cobrança da contribuição previdenciária do Executivo Municipal em favor do IMPAR, na alíquota de 22% (vinte e dois por cento) sendo que todos os recolhimentos feitos com base nessa alíquota devem ser recalculados com base na alíquota vigente de 16% (dezesseis por cento), isso em face da nulidade absoluta do decreto aqui analisado.

Em face da absoluta nulidade do Decreto, é possível ser anulado pelo Chefe do Poder Executivo mediante edição de decreto motivado e notificado o IMPAR.

Eventuais diferenças existentes em favor do Poder Executivo em razão da cobrança nula de contribuições previdenciárias decorrentes do aumento da alíquota, a Secretaria consulente deve notificar o IMPAR acerca do equívoco resultante do indevido aumento de alíquota, apurar os valores cobrados indevidamente e que tais valores indevidos deverão ser restituídos e ou compensados, a juízo da Administração.

Em face do teor da Sumula 473, recomenda-se notificação prévia do IMPAR acerca de eventual nulidade a ser decretada, bem assim adoção de medidas restritivas no que se refere aos efeitos advindos do decreto de nulidade.

Araguaína, TO, 04 de julho de 2019.

É o parecer, s.m.j.

João Amaral Silva
Subprocurador Geral

Submeto o presente Parecer ao Procurador Geral:

Aprovo o presente Parecer	Rejeito o presente Parecer
Gustavo Fidalgo e Vicente Procurador Geral do Município	**Gustavo Fidalgo e Vicente** Procurador Geral do Município

6

DOC. 06

- Decreto nº 162/2019

DECRETO 162, DE 08 AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a anulação do Decreto 115/2010 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o aumento da alíquota da contribuição previdenciária patronal atribuída ao Regime Próprio de Previdência – IMPAR, elevando para 22%, nos termos do Decreto 115/2010;

Considerando errônea fundamentação legal invocada na motivação da edição de aludido Decreto, utilizando-se o Art. 5º da Lei 2661/2009, cujo Artigo altera a Lei 1889/99, diploma legal que disciplina o crédito educativo, não tendo qualquer relação com o regime previdenciário municipal, regulado pela Lei, não havendo, assim, qualquer relação com questões previdenciárias, com malferimento validade e eficácia necessários à produção de feitos no mundo jurídico;

Considerando que a majoração da contribuição ou alteração de alíquota fere o princípio da legalidade estrita prevista no Art.5º, II e IV do Código Tributário Municipal c/c Art. 150, I da Constituição Federal e Art. 9º, I do Código Tributário Nacional;

Considerando, por fim, que o Art. 1º do Decreto 115/2010, fixou alíquota para o Município, ente político composto de dois Poderes, o que compreende a ineficácia de atribuir a alíquota de 22% ao Poder Executivo Municipal, diante do vício formal insanável;

Considerando os termos do Parecer Jurídico n° 310, de 04 de julho de 2019, devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Município, cujo Parecer aponta com clareza as nulidades constantes do Decreto 115/2010, vícios considerados insanáveis,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a nulidade de todos os atos advindos do Decreto 115/2010, bem assim declarado nulo o próprio Decreto em epígrafe, nos termos da fundamentação supra, com efeito *ex tunc*.

Art. 2º Em razão da nulidade declarada no Art. 2º, determino ao Secretário Municipal da Fazenda que apure todos os valores pagos indevidamente pelo Executivo Municipal e na forma estabelecida na Súmula 473 do STF, notifique o IMPAR acerca da nulidade declarada e dos valores apurados e pagos indevidamente por força da elevação da alíquota para 22% inerente às contribuições previdenciárias, para fins de restituição e/ou compensação ao Executivo Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de agosto 2019.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
PREFEITO DE ARAGUAÍNA

7

DOC. 07

- Diário Oficial

PREFEITURA DE ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

ANO VIII - QUINTA- FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2019 - Nº 1.870

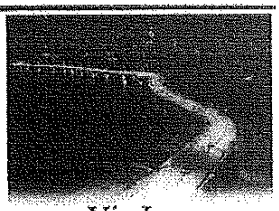

Via Lago

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO 1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO 2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER..... 3
SECRETARIA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS..... 3
SECRETARIA DA FAZENDA..... 7
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA..... 10
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA 11
SECRETARIA DA SAÚDE..... 11
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA 11

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito

Imprensa Oficial

http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO 162, DE 08 AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a anulação do Decreto 115/2010 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o aumento da alíquota da contribuição previdenciária patronal atribuída ao Regime Próprio de Previdência – IMPAR, elevando para 22%, nos termos do Decreto 115/2010;

CONSIDERANDO errônea fundamentação legal invocada na motivação da edição de aludido Decreto, utilizando-se o Art. 5º da Lei 2661/2009, cujo Artigo altera a Lei 1889/99, diploma legal que disciplina o crédito educativo, não tendo qualquer relação com o regime previdenciário municipal, regulado pela Lei, não havendo, assim, qualquer relação com questões previdenciárias, com malferimento validade e eficácia necessários à produção de feitos no mundo jurídico;

CONSIDERANDO que a majoração da contribuição ou alteração de alíquota fere o princípio da legalidade estrita prevista no Art.5º, II e IV do Código Tributário Municipal c/c Art. 150, I da Constituição Federal e Art. 9º, I do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO, por fim, que o Art. 1º do Decreto 115/2010, fixou alíquota para o Município, ente político composto de dois Poderes, o que compreende a ineficácia de atribuir a alíquota de 22% ao Poder Executivo Municipal, diante do vício formal insanável;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico nº 310, de 04 de julho de 2019, devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Município, cujo Parecer aponta com clareza as nulidades constantes do Decreto 115/2010, vícios considerados insanáveis,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a nulidade de todos os atos advindos do Decreto 115/2010, bem assim declarado nulo o próprio Decreto em epígrafe, nos termos da fundamentação supra, com efeito ex tunc.

Art. 2º Em razão da nulidade declarada no Art. 2º, determino ao Secretário Municipal da Fazenda que apure todos os valores pagos indevidamente pelo Executivo Municipal e na forma estabelecida na Sumula 473 do STF, notifique o IMPAR acerca da nulidade declarada e dos valores apurados e pagos indevidamente por força da elevação da alíquota para 22% inerente às contribuições previdenciárias, para fins de restituição e/ou compensação ao Executivo Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de agosto de 2019.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

PORTARIA 221, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012 e 2870/2013, e 3042/2017.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 34 da Lei Municipal nº1323/93, em que a vacância dar-se-á em virtude de posse em outro cargo inacumulável;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 35 da Lei Municipal nº1323/93, em que a exoneração de ofício dar-se-á quando em decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

CONSIDERANDO que até a presente data os servidores abaixo relacionados não requereram o retorno ao cargo;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar de ofício, os servidores por motivo de vencimento do prazo de vacância para posse em outro cargo inacumulável;

NOME	SECRETARIA	CARGO	CPF	VENCIMENTO VACANCIA
ANDERSON DA SILVA BRITO	Sec. Mul. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	ASS TEC. ADMINISTRATIVO	964.220.802-30	14/07/2019

THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117

Assinado de forma digital por THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117
Dados: 2019.08.09 16:12:59 -03'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

8

DOC. 08

- Ofício SMF nº 379/2019 e Protocolo GESCON

OFÍCIO SMF Nº 379/2019

Araguaína - TO, 23 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Subsecretário da Previdência Social
Secretaria de Previdência
Ministério da Economia - DF

Assunto: Alteração de alíquota previdenciária patronal no sistema CADPREV.

Excelentíssimo Senhor Subsecretário,

Após cumprimentá-lo cordialmente, o Município de Araguaína requer a alteração da alíquota das contribuições previdenciárias, de 22% (Vinte e dois por cento) para 16% (Dezesseis por cento), considerando o teor do Decreto nº 162, de 08 de agosto de 2019, que "dispõe sobre a anulação do Decreto 115/2010 e dá outras providências".

Requer ainda resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, elevamos nossa estima e consideração a Vossa Excelência, nos colocando à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

Detalhar Legislação

Dados do documento

Tipo Documento
Memorando

Assunto
Plano de Custeio - Fixação de Alíquotas

Situação
Pendente

Número
162

Data do documento
08/08/2019

Data da publicação
08/08/2019

Inicio da vigência
08/08/2019

Fim da vigência

Local da publicação
Diário Oficial

Complemento

Ente Federativo / UF
Araguaína / TO

Usuário
Joao Pedro Miranda dos Reis

A legislação menciona anexo?
Sim

Necessita de análise?
Sim

Declarada Inconstitucional?
Não

Ementa

Solicitação de alteração de alíquota de contribuição previdenciaria referente Decreto 162/2019 que dispõe sobre a anulação do decreto 115/2010 e dá outras providencias.

Descrição

alteração de alíquota previdenciária.

GesCon - Detalhe da Legislação
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Legislação: Memorando - Número: 162 / 2019

Dados do documento

Tipo documento
Memorando

Assunto
Plano de Custeio - Fixação de Alíquotas

Situação
Pendente

Número
162

Data do documento
08/08/2019

Data da publicação
08/08/2019

Início da vigência
08/08/2019

Fim da vigência

Local da publicação
Diário Oficial

Complemento

Ente Federativo / UF
Araguaína / TO

Usuário
Joao Pedro Miranda dos Reis

A legislação menciona anexo?
Sim

Necessita de aprovação?
Sim

Declarada inconstitucional?
Não

Ementa
Solicitação de alteração de alíquota de contribuição previdenciaria referente Decreto 162/2019 que dispõe sobre a anulação do decreto 115/2010 e dá outras providencias.

Descrição
alteração de alíquota previdenciária.

Lista de Arquivos

Nome arquivo	Tamanho (KB)
Dec 162-219.pdf	3622
Dec 162-219.pdf	3622

Lista de Arquivos

Nome	Tamanho (KB)	Ações
Dec 162-219.pdf	3622	

Detalhar Legislação

✔ Imprimir ✖ Voltar

9

DOC. 09

- Resposta GESCON – GESTÃO DE CONSULTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L023263/2019

Dados da consulta

Assunto
Legislação
Data de cadastro
18/09/2019

Assunto Específico
Outros aspectos relacionados à legislação
Situação
Respondida

Ente Federativo / UF
Araguaína / TO
Última mudança de situação
18/09/2019

Contexto
Requer liberação de CRP

Manifestação de encaminhamento
Solicita liberação de CRP - Considerando que Araguaína possui "projeto de Saneamento Integrado" Dependendo de captação de recursos internacional junto ao CAF (corporação Andina de Fomento) no valor USD de 54.900,000,00, com deadline para assinatura em dezembro 2019.

Questionamento
A não liberação de CRP impede a execução do projeto em tela

Anexos da pergunta
077-2019 REQUERIMENTO DO DE CRP.pdf

Resposta
Em se tratando da demanda GESCON L 023263/2019, no que pertine a legislação relacionada ao RPPS do Município de Araguaína/TO, tem-se que a Lei Municipal n.º 2.324, de 2004, ao alterar a lei Municipal n.º 1.808, de 1998, que cria o Instituto de Previdência do Município, estabeleceu a alíquota do ente federativo em 16%.
Posteriormente, o Decreto Municipal n.º 115, de 2010, estabeleceu a alíquota do ente federativo em 22%, com fundamento no artigo 5º, da Lei Municipal n.º 2.661, de 2009, que altera a Lei Municipal n.º 1.889, de 1999, que disciplina, na realidade, o crédito educativo.
Hodiernamente, foi editado o Decreto Municipal n.º 162, de 2019, que anula o Decreto Municipal n.º 115, de 2010, tendo dentre seus fundamentos o erro na previsão legal invocada como motivação para sua edição e a inobservância ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 5º, incisos II e IV do Código Tributário Municipal, artigo 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Inicialmente exigível pontuar que a contribuição devida pelo ente federativo é decorrência do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei n.º 9.717, de 1998, não possuindo natureza tributária, mas sim financeira, enquanto aporte destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.
O posicionamento desta Secretaria de Previdência no sentido de que a natureza da contribuição devida pelo ente federativo é financeira, resta evidenciada em inúmeras manifestações, a exemplo das Notas Técnicas CGNAL/DRPSP/SPS n.º 01/2010 e 04/2012.
São as conclusões lançadas na Nota Técnica CGNAL/DRPSP/SPS n.º 01, de 2010:
"a) A contribuição dos entes públicos para os respectivos regimes próprios tem natureza jurídica eminentemente financeira, e não tributária, de acordo com a conformação constitucional atual da matéria.
b) A negativa dessa assertiva estaria amparada unicamente na utilização do vocábulo "contribuição" no texto do art.40 da Constituição, que prevê esse aporte de recursos por parte dos entes políticos, com vistas a assegurar regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos.
c) Contudo, o Código Tributário Nacional considera irrelevante a denominação para qualificar a natureza específica do tributo (art.4º); além do mais, a tese que invoca o art.40 confere uma interpretação assistemática à matéria em apreço, pois atribui competência tributária fora do Capítulo I do Título VI da Carta Magna (arts.145-162), reservado ao Sistema Tributário Nacional.
d) E a Constituição Federal reservou à União competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, ressalvando aos demais entes políticos, unicamente, a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art.40, além da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme o §1º do art.149 e o art.149-A, respectivamente.
e) Na hipótese em que a gestão do RPPS é atribuída a órgão da administração direta, portanto, sem personalidade jurídica, o Estado seria credor e devedor tributário de si mesmo, o que é desarrazoado, porque uma relação jurídica exige polos, ativo e passivo, ocupados por pessoas jurídicas distintas, a fim de tornar-se possível a bilateralidade.
f) Em tese, uma autarquia (pessoa jurídica de direito público) poderia ser titular de crédito tributário, como sujeito ativo de uma obrigação em face do ente político ao qual se vincula. Mas, como ninguém pode transferir a outrem direito de que não seja titular, a ausência de competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir contribuição social, a ser paga dos próprios cofres, consoante a disciplina constitucional, impede que esses entes exerçam a delegação da função de arrecadar a outra pessoa jurídica, porque nessa hipótese sequer lhes foi conferido o Poder de tributar.
g) Ante todo o exposto, em relação à contribuição dos entes para o RPPS, independentemente de a gestão previdenciária estar sob a responsabilidade de fundo ou autarquia, a natureza jurídica dessa obrigação é, atualmente, de índole financeira, não tributária. Por conseguinte, não é caso de aplicação da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L023263/2019

de crédito tributário."
Em virtude da natureza financeira assumida pela contribuição devida pelo ente federativo, diferentemente do que ocorre com as contribuições cuja natureza é tributária, não há que se falar na exigência de Lei (ordinária ou complementar) para alteração das suas alíquotas, bastando que a lei autorize sua alteração por Decreto.
Por tais motivos, a alíquota fixada em Decreto, em conformidade com a previsão de lei do ente federativo será a devida, de acordo com a norma vigente à época, em face da ausência de declaração de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Extrai-se do texto do Decreto Municipal n.º 115, de 2010 que a sua nulidade é apresentada pela Procuradoria Jurídica do Município como fundamento do exposto no Parecer Jurídico n.º 310, de 04 de julho de 2019, aprovado pelo Procurador-Geral do Município.
Não conhecido, o conteúdo do Parecer Jurídico citado, por esta Coordenação de Normatização e Acompanhamento Legal-CGNAL/SRPPS, acrescentamos em linhas gerais que, conforme se extrai dos dispositivos do Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942 - Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, o decreto, enquanto espécie normativa deve observar três aspectos: validade, vigência e eficácia.
Diz-se válido o Decreto quando compatível com o sistema jurídico que integra, devendo a validade se dar formalmente, ou seja, sua criação se deu com observância das normas referentes ao processo legislativo e ainda materialmente, que diz respeito a observância de possibilidade de o conteúdo ser passível de normatização por parte do ente.
Refere-se a vigência ao período de validade da norma, que dura do momento em que passa a ter força vinculante até a data em que é revogada. Para o início de sua imperatividade é necessária a publicação.
Já a eficácia se refere à possibilidade de a norma produzir efeitos concretos. Diz-se da eficácia social quando presentes as condições fáticas exigíveis para a sua observância e da eficácia técnica quando presentes as condições técnico-normativas exigíveis para a sua aplicação.
Portanto, para que o Decreto seja aplicável, exigível que esteja vigente e sua obrigatoriedade surge a partir de sua publicação oficial, o que por si só não implica vigência ou vigor imediatos, em razão da possibilidade da existência da chamada vacatio legis, que é o período em que a norma, embora publicada, aguarda o termo inicial para a sua vigência.
Esclarecidos tais aspectos, tem-se o vigor que, enquanto critério de realização efetiva de resultados jurídicos, é a qualidade da norma de ter força vinculante, impossibilitando de se subtrair ao seu império.
Em se tratando de espécie normativa e não de ato administrativo, o Decreto permanecerá em vigor até que outra norma a modifique ou revogue, já que a alteração de lei em vigor só é possível por lei nova, acrescida a hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, exigido o procedimento legal correspondente.
Posto isso, ausente o permissivo legal para o estabelecimento de alíquotas por meio de decreto, caracteriza-se vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - / - RESPOSTA SERPC/COAAT/CGACI - Com base na manifestação exarada pela Coordenação de Orientação e Informações Técnicas/CGNAL, no dia 03/10/2019 em reposta à Resposta Consulta sobre RPPS - Número: L023263/2019, que conclui nestes termos: "Posto isso, ausente o permissivo legal para o estabelecimento de alíquotas por meio de decreto, caracteriza-se vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade.". Esta SERPC/COAAT/CGACI, adota o procedimento de excluir do Sistema CADPREV, o custeio do ENTE de 22%, previsto no DECRETO MUNICIPAL Nº 115/2010 que outrora fora registrado em 28/10/2010, restabelecendo o custeio do ENTE em 16%, previsto na LEI MUNICIPAL Nº 2324/2004

DOC. 10

10

- Anexo I - Planilha de diferença de alíquota de 22% para 16%

ANEXO I - PLANILHAS DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DO IMPAR - CÁLCULOS ATÉ 31/10/2019

MÊS/ANO	MUNICIPIO						CÂMARA	MUNICIPIO + CÂMARA	VALOR DE JUROS À 0,5% IPCA		MESES	VALOR DA MULTA À 2%		TOTAL JUROS E MULTAS	
	FOLHA DE PAGAMENTO	AUX. DOENÇA	TOTAL	22%	16%	16% - 22%	DIFERENÇAS DE ALIQUITAS		Prefeitura	Câmara	Quantidade	Prefeitura	Câmara	Prefeitura	Câmara
nov/10	2.912.026,45	78.077,29	2.990.103,74	657.822,82	478.416,60	- 179.406,22	- 303,34	- 179.709,57	- 609.412,70	- 1.030,39	107	- 3.588,12	- 6,07	- 613.000,82	- 1.036,46
dez/10	2.948.401,01	84.118,91	3.032.519,92	667.154,38	485.203,19	- 181.951,20	- 36,54	- 181.987,73	- 611.211,82	- 122,75	106	- 3.639,02	- 0,73	- 614.850,84	- 123,48
13º/2010	2.729.333,58	-	2.729.333,58	600.453,39	436.693,37	- 163.760,01	- 36,54	- 163.796,55	- 550.103,84	- 122,75	106	- 3.275,20	- 0,73	- 553.979,04	- 123,48
jan/11	2.827.148,64	69.263,63	2.896.412,27	637.210,70	463.425,96	- 173.784,74	- 0,05	- 173.784,69	- 575.969,17	- 0,05	105	- 3.475,69	- 0,00	- 579.444,86	- 0,05
fev/11	2.884.948,09	82.230,92	2.967.179,01	652.779,38	474.748,64	- 178.030,74	- 0,07	- 178.030,81	- 582.681,31	- 0,07	104	- 3.560,61	- 0,00	- 586.241,92	- 0,07
mar/11	2.875.491,73	89.417,17	2.964.908,90	652.279,96	474.385,42	- 177.894,53	- 948,51	- 178.843,04	- 574.779,22	- 3.064,61	103	- 3.557,89	- 18,97	- 578.331,11	- 3.083,58
abr/11	3.129.479,45	114.664,21	3.238.143,66	712.391,61	518.102,99	- 194.288,62	- 1.123,41	- 195.412,03	- 619.929,48	- 3.584,54	102	- 3.885,77	- 22,47	- 623.815,25	- 3.607,01
mai/11	3.691.792,36	126.652,15	3.818.444,51	840.057,79	610.951,12	- 229.106,67	- 948,52	- 230.055,19	- 723.918,72	- 2.997,08	101	- 4.582,13	- 18,97	- 728.500,85	- 3.016,05
jun/11	3.787.267,64	121.855,37	3.909.123,01	860.007,06	625.459,68	- 234.547,38	- 1.010,83	- 235.558,01	- 736.381,52	- 3.172,96	100	- 4.690,95	- 20,21	- 741.072,47	- 3.193,17
jul/11	3.893.529,00	86.039,12	3.979.568,12	875.504,99	636.730,90	- 238.774,09	- 939,83	- 239.713,92	- 744.699,71	- 2.931,19	99	- 4.775,48	- 18,80	- 749.475,19	- 2.949,99
ago/11	3.881.029,27	94.421,96	3.975.451,23	874.599,27	636.072,20	- 238.527,07	- 939,83	- 239.466,91	- 737.374,02	- 2.905,36	98	- 4.770,54	- 18,80	- 742.144,56	- 2.924,16
set/11	3.900.817,64	119.512,17	4.020.329,81	884.472,56	643.252,77	- 241.219,79	- 1.538,66	- 242.758,44	- 738.084,57	- 4.707,99	97	- 4.824,40	- 30,77	- 742.908,97	- 4.738,76
out/11	3.910.152,82	104.071,22	4.014.224,04	883.129,29	642.275,85	- 240.853,44	- 1.241,86	- 242.095,30	- 729.994,84	- 3.763,91	96	- 4.817,07	- 24,84	- 734.811,91	- 3.788,75
nov/11	3.968.261,82	109.530,94	4.077.792,76	897.114,41	652.446,84	- 244.667,57	- 1.121,30	- 245.788,87	- 734.019,19	- 3.363,98	95	- 4.893,35	- 22,43	- 738.912,54	- 3.386,41
dez/11	3.981.173,36	94.414,86	4.075.588,22	896.629,41	652.094,12	- 244.535,29	- 1.114,73	- 245.650,03	- 726.216,60	- 3.041,73	94	- 4.890,71	- 22,29	- 731.107,31	- 3.064,02
13º/2011	3.622.555,27	-	3.622.555,27	796.962,16	579.608,84	- 217.353,32	- 939,83	- 218.293,15	- 645.492,07	- 2.791,09	94	- 4.347,07	- 18,80	- 649.839,14	- 2.809,89
jan/12	4.308.923,00	68.880,86	4.377.803,86	963.116,85	700.448,62	- 262.668,23	- 1.112,39	- 263.780,62	- 771.542,22	- 3.267,45	93	- 5.253,36	- 22,25	- 776.795,58	- 3.289,70
fev/12	4.411.697,27	83.238,52	4.494.935,79	988.885,87	719.189,73	- 269.696,15	- 1.007,03	- 270.703,18	- 784.708,88	- 2.930,06	92	- 5.393,92	- 20,14	- 790.102,80	- 2.950,20
mar/12	4.724.758,45	94.429,54	4.819.187,99	1.060.221,36	771.070,08	- 289.151,28	- 1.254,02	- 290.405,30	- 835.075,61	- 3.621,64	91	- 5.783,03	- 25,08	- 840.858,64	- 3.646,72
abr/12	4.788.737,36	97.587,82	4.881.325,18	1.073.891,54	781.012,03	- 292.879,51	- 1.192,03	- 294.071,54	- 836.138,23	- 3.403,11	90	- 5.857,59	- 23,84	- 841.995,82	- 3.426,95
mai/12	4.794.537,00	110.123,64	4.904.660,64	1.079.025,34	784.745,70	- 294.279,64	- 1.127,72	- 295.407,36	- 832.610,69	- 3.190,68	89	- 5.885,59	- 22,55	- 838.496,28	- 3.213,23
jun/12	4.794.488,82	118.054,85	4.912.543,67	1.080.759,61	786.006,99	- 294.752,62	- 1.154,14	- 295.906,76	- 828.948,07	- 3.245,85	88	- 5.895,05	- 23,08	- 834.843,12	- 3.268,93
jul/12	4.890.695,45	84.670,43	4.975.365,88	1.094.580,49	796.058,54	- 298.521,95	- 1.101,19	- 299.623,14	- 831.492,28	- 3.067,21	87	- 5.970,44	- 22,02	- 837.462,72	- 3.089,23
ago/12	4.914.597,82	100.365,41	5.014.963,23	1.103.291,91	802.394,12	- 300.897,79	- 1.154,90	- 302.052,70	- 830.117,23	- 3.186,14	86	- 6.017,96	- 23,10	- 836.135,19	- 3.209,24
set/12	4.799.154,64	134.047,35	4.933.201,99	1.085.304,44	789.312,32	- 295.992,12	- 1.666,22	- 297.658,34	- 807.663,65	- 4.546,56	85	- 5.919,84	- 33,32	- 813.583,49	- 4.579,88
out/12	4.843.442,27	135.803,17	4.979.245,44	1.095.434,00	796.679,27	- 298.754,73	- 1.646,40	- 300.401,13	- 805.934,74	- 4.441,41	84	- 5.975,09	- 32,93	- 811.909,83	- 4.474,34
nov/12	4.818.725,64	144.416,48	4.963.142,12	1.091.891,27	794.102,74	- 297.788,53	- 1.613,98	- 299.402,51	- 794.270,29	- 4.304,85	83	- 5.955,77	- 32,28	- 800.226,06	- 4.337,13
dez/12	4.571.622,36	125.693,56	4.697.315,92	1.033.409,50	751.570,55	- 281.838,96	- 1.171,22	- 283.010,17	- 741.746,99	- 3.082,43	82	- 5.636,78	- 23,42	- 747.383,77	- 3.105,85
13º/2012	4.906.392,64	-	4.906.392,64	1.079.406,38	785.022,82	- 294.383,56	- 1.095,59	- 295.479,15	- 774.762,01	- 2.883,39	82	- 5.887,67	- 21,91	- 780.649,68	- 2.905,30
jan/13	4.795.569,18	90.177,64	4.885.746,82	1.074.864,30	781.719,49	- 293.144,81	- 1.103,55	- 294.248,36	- 760.429,00	- 2.862,65	81	- 5.862,90	- 22,07	- 766.291,90	- 2.884,72
fev/13	5.199.442,64	106.384,73	5.305.827,37	1.167.282,02	848.932,38	- 318.349,64	- 1.049,18	- 319.398,82	- 816.631,49	- 2.691,36	80	- 6.366,99	- 20,98	- 822.998,48	- 2.712,34
mar/13	5.381.251,55	108.364,91	5.489.616,46	1.207.715,62	878.338,63	- 329.376,99	- 1.275,71	- 330.652,70	- 836.181,87	- 3.238,62	79	- 6.587,54	- 25,51	- 842.769,41	- 3.264,13
abr/13	5.432.946,45	103.365,00	5.536.311,45	1.217.988,52	885.809,83	- 332.178,69	- 1.076,37	- 333.255,05	- 834.074,80	- 2.702,68	78	- 6.643,57	- 21,53	- 840.718,37	- 2.724,21
mai/13	5.452.042,00	104.997,09	5.557.039,09	1.222.548,60	889.126,25	- 333.422,35	- 1.076,37	- 334.498,71	- 829.312,30	- 2.677,23	77	- 6.668,45	- 21,53	- 835.980,75	- 2.698,76
jun/13	4.930.745,09	128.203,18	5.058.948,27	1.112.968,62	809.431,72	- 303.536,90	- 1.459,80	- 304.996,69	- 748.837,90	- 3.601,39	76	- 6.070,74	- 29,20	- 754.908,64	- 3.630,59
jul/13	5.176.817,00	79.973,18	5.256.790,18	1.156.493,84	841.086,43	- 315.407,41	- 1.169,75	- 316.577,16	- 773.453,48	- 2.868,50	75	- 6.308,15	- 23,40	- 779.761,63	- 2.891,90
ago/13	5.489.675,36	103.003,91	5.592.679,27	1.230.389,44	894.828,68	- 335.560,76	- 960,43	- 336.521,19	- 816.099,79	- 2.335,81	74	- 6.711,22	- 19,21	- 822.811,01	- 2.355,02
set/13	5.423.599,73	171.870,73	5.595.464,46	1.231.002,18	895.274,91	- 335.727,87	- 1.230,24	- 336.958,11	- 809.060,00	- 2.964,72	73	- 6.714,56	- 24,60	- 815.774,56	- 2.989,32
out/13	5.443.934,16	119.289,64	5.563.223,80	1.223.909,24	890.115,81	- 333.793,43	- 1.329,89	- 335.123,32	- 795.103,84	- 3.167,88	72	- 6.675,87	- 26,60	- 801.779,71	- 3.194,43
nov/13	5.504.309,27	104.985,64	5.609.294,91	1.234.044,88	897.487,19	- 336.557,69	- 1.417,35	- 337.975,04	- 792.823,51	- 3.338,83	71	- 6.731,15	- 28,35	- 799.554,66	- 3.367,18
dez/13	5.634.542,36	88.268,91	5.722.811,27	1.259.018,48	915.649,80	- 343.368,68	- 1.491,06	- 344.859,73	- 796.789,45	- 3.460,02	70	- 6.867,37	- 29,82	- 803.656,82	- 3.489,84
13º/2013	5.377.180,54	-	5.377.180,54	1.182.979,72	860.348,89	- 322.630,83	- 1.408,94	- 324.039,77	- 748.667,13	- 3.269,46	70	- 6.452,62	- 28,18	- 755.119,75	- 3.297,64
jan/14	5.509.183,91	75.413,73	5.584.597,64	1.228.611,48	893.535,62	- 335.075,86	- 1.322,92	- 336.398,78	- 768.427,15	- 3.033,84	69	- 6.701,52	- 26,46	- 775.128,67	- 3.060,30
fev/14	5.588.800,45	102.812,82	5.691.613,27	1.252.154,92	910.658,12	- 341.496,80	- 1.322,92	- 342.819,72	- 773.467,00	- 2.996,32	68	- 6.829,94	- 26,46	- 780.296,94	- 3.022,78
mar/14	5.546.455,73	125.152,55	5.671.608,28	1.247.753,82	907.457,32	- 340.296,50	- 1.682,14	- 341.978,64	- 759.065,56	- 3.752,18	67	- 6.805,93	- 33,64	- 765.871,49	- 3.785,82
abr/14	5.626.266,73	132.881,73	5.759.148,46	1.267.012,66	921.463,75	- 345.548,91	- 1.404,52	- 346.953,43	- 761.142,53	- 3.093,74	66	- 6.910,98	- 28,09	- 768.053,51	- 3.121,83
mai/14	5.478.407,00	128.585,91	5.606.992,91	1.233.538,44	897.118,87	- 336.419,57	- 1.404,52	- 337.824,09	- 733.088,17	- 3.060,57	65	- 6.728,39	- 28,09	- 739.816,56	- 3.088,66
jun/14	5.516.622,82	120.874,27	5.637.497,09	1.240.249,36	901.999,53	- 338.249,83	- 1.426,99	- 339.676,82	- 729.763,73	- 3.078,69	64	- 6.765,00	- 28,54	- 736.528,73	- 3.107,23
jul/14	5.549.543,45	74.572,18	5.624.115,63	1.237.305,44	899.858,50	- 337.446,94	- 1.410,69	- 338.857,62	- 723.502,40	- 3.024,59	63	- 6.748,94	- 28,21	- 730.251,34	- 3.052,80
ago/14	5.812.709,00	75.792,73	5.888.501,73	1.295.470,38	942.160,28	- 353.310,10	- 1.397,73	- 354.707,84	- 750.875,63	- 2.970,54	62	- 7.066,20	- 27,95	- 757.941,83	- 2.998,49
set/14	5.827.961,64	88.683,53	5.916.645,17	1.301.661,94	946.663,23	- 354.998,71	- 3.085,64	- 358.084,35	- 745.633,24	- 6.481,09	61	- 7.099,97	- 61,71	- 752.733,21	- 6.542,74
out/14	5.853.016,00	133.924,27	5.986.940,27	1.317.126,86	957.910,44	- 359.216,42	- 1.819,91	- 361.036,33	- 746.555,38	- 3.782,30	60	- 7.184,33	- 36,40	- 753.739,71	- 3.818,70
nov/14	5.843.881,00	108.259,18	5.952.134,18	1.309.469,52	952.341,47	- 357.128,05	- 2.232,71	- 359.360,76	- 733.909,08	- 4.588,29	59	- 7.142,56	- 44,65	- 741.051,59	- 4.632,94
dez/14	5.839.125,55	115.413,64	5.954.539,19	1.309.998,62	952.726,27	- 357.272,35	- 1.480,74	- 358.753,09	- 723.922,52	- 3.000,35	58	- 7.145,45	- 29,61	- 731.067,97	- 3.029,96
13º/2014	5.790.259,36	109.191,99	5.899.451,35	1.297.879,30	943.912,22	- 353.967,08	- 1.501,84	- 355.468,92	- 717.225,22	- 3.043,10	58	- 7.079,34	- 30,04	- 724.304,56	- 3.073,14

RECEBEMOS
25/10/2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

jan/15	5.893.221,73	73.130,91	5.966.352,64	1.312.597,58	954.616,42	-	357.981,16	-	2.054,45	-	360.035,61	-	711.622,50	-	4.083,99	57	-	7.159,62	-	41,09	-	718.782,12	-	4.125,08
fev/15	5.858.994,55	89.270,55	5.948.265,10	1.308.618,32	722,42	-	356.895,91	-	2.293,43	-	359.189,33	-	696.723,49	-	4.477,18	56	-	7.137,92	-	45,87	-	703.861,41	-	4.523,05
mar/15	6.306.838,45	109.657,64	6.416.496,09	1.411.529,14	639,37	-	384.989,77	-	2.232,92	-	387.222,69	-	736.904,06	-	1.274,00	55	-	7.699,80	-	44,66	-	744.603,86	-	4.318,66
abr/15	6.230.990,09	67.544,82	6.298.534,91	1.385.677,68	1.007.765,59	-	377.912,09	-	2.230,93	-	380.143,02	-	713.698,19	-	4.213,18	54	-	7.558,24	-	44,62	-	721.256,43	-	4.257,80
mai/15	6.242.630,67	83.437,36	6.326.068,03	1.391.734,97	1.012.170,88	-	379.564,08	-	2.233,69	-	381.797,77	-	706.817,96	-	4.159,54	53	-	7.591,28	-	44,67	-	714.409,24	-	4.204,21
jun/15	6.204.290,68	84.402,09	6.288.692,77	1.383.512,41	1.006.190,84	-	377.321,57	-	2.134,30	-	379.455,86	-	692.651,66	-	3.917,95	52	-	7.546,43	-	42,69	-	700.198,09	-	3.960,64
jul/15	6.204.158,35	82.174,55	6.286.332,90	1.382.993,24	1.005.813,26	-	377.179,97	-	2.113,93	-	379.293,90	-	683.578,91	-	3.831,16	51	-	7.543,60	-	42,28	-	691.122,51	-	3.873,44
ago/15	6.283.441,37	104.332,36	6.387.773,73	1.394.310,22	1.014.043,80	-	380.266,42	-	2.275,46	-	382.541,88	-	682.992,86	-	4.086,93	50	-	7.605,33	-	45,51	-	690.598,19	-	4.132,44
set/15	6.215.982,11	121.482,18	6.337.464,29	1.394.242,14	1.013.994,29	-	380.247,86	-	2.330,25	-	382.578,11	-	674.835,37	-	4.135,55	49	-	7.604,96	-	46,60	-	682.440,33	-	4.182,15
out/15	6.188.098,70	115.136,82	6.303.235,52	1.386.711,81	1.008.517,68	-	378.194,13	-	2.285,02	-	380.479,15	-	661.152,58	-	3.994,63	48	-	7.563,88	-	45,70	-	668.716,46	-	4.040,33
nov/15	6.257.783,19	104.966,36	6.362.749,55	1.399.804,90	1.018.039,93	-	381.764,97	-	2.354,29	-	384.119,26	-	656.328,76	-	4.047,49	47	-	7.635,30	-	47,09	-	663.964,06	-	4.094,58
dez/15	6.248.224,69	92.547,82	6.340.772,51	1.394.969,95	1.014.523,60	-	380.446,35	-	2.172,29	-	382.618,64	-	643.415,99	-	3.673,81	46	-	7.608,93	-	43,45	-	651.024,92	-	3.717,26
13º/2015	6.205.318,80	93.784,00	6.299.102,80	1.385.802,62	1.007.856,45	-	377.946,17	-	2.138,50	-	380.084,67	-	639.187,65	-	3.616,66	46	-	7.558,92	-	42,77	-	646.746,57	-	3.659,43
jan/16	6.306.382,33	39.800,36	6.346.182,69	1.396.160,19	1.015.389,23	-	380.770,96	-	2.361,60	-	383.132,57	-	681.929,82	-	3.915,60	45	-	7.615,42	-	47,23	-	698.945,24	-	3.962,83
fev/16	6.368.214,90	60.700,73	6.428.915,63	1.414.961,44	1.028.626,50	-	385.734,94	-	2.460,03	-	388.194,97	-	629.648,67	-	4.015,59	44	-	7.714,70	-	49,20	-	637.363,37	-	4.064,79
mar/16	6.320.259,04	104.104,00	6.424.363,04	1.413.359,87	1.027.898,09	-	385.461,78	-	2.465,87	-	387.927,66	-	622.049,29	-	3.979,36	43	-	7.709,24	-	49,32	-	629.758,53	-	4.028,68
abr/16	6.419.595,61	77.922,00	6.497.517,61	1.429.453,87	1.039.602,82	-	389.851,06	-	3.029,84	-	392.880,89	-	621.014,49	-	4.826,39	42	-	7.797,02	-	60,60	-	628.811,51	-	4.886,99
mai/16	6.342.550,68	83.071,64	6.425.622,32	1.413.636,91	1.028.099,57	-	385.537,34	-	2.480,09	-	388.017,43	-	604.990,69	-	3.891,79	41	-	7.710,75	-	49,60	-	612.701,44	-	3.941,39
jun/16	6.347.092,00	79.893,36	6.426.985,36	1.419.936,78	1.028.317,66	-	385.619,12	-	2.455,72	-	388.074,84	-	605.119,02	-	3.813,30	40	-	7.712,38	-	49,11	-	612.831,40	-	3.862,41
jul/16	6.392.928,92	54.799,36	6.447.728,28	1.418.500,22	1.031.636,52	-	386.863,70	-	2.455,72	-	389.319,41	-	600.731,83	-	3.766,36	39	-	7.737,27	-	49,11	-	608.469,10	-	3.815,47
ago/16	6.582.234,58	71.120,00	6.653.354,58	1.463.738,01	1.064.536,73	-	399.201,27	-	2.455,72	-	401.656,99	-	605.079,99	-	3.722,20	38	-	7.984,03	-	49,11	-	613.064,02	-	3.771,31
set/16	6.517.292,81	93.526,36	6.610.819,17	1.454.380,22	1.057.731,07	-	396.649,15	-	3.056,45	-	399.705,61	-	596.446,11	-	4.596,02	37	-	7.932,98	-	61,13	-	604.379,09	-	4.657,15
out/16	6.540.199,89	98.356,55	6.638.556,44	1.460.482,42	1.062.169,03	-	398.313,39	-	2.728,27	-	401.041,65	-	592.924,85	-	4.061,27	36	-	7.966,27	-	54,57	-	600.891,12	-	4.115,84
nov/16	6.547.854,02	100.974,09	6.648.828,11	1.462.742,18	1.063.812,50	-	398.929,69	-	2.040,76	-	400.970,44	-	588.484,55	-	3.010,44	35	-	7.978,59	-	40,82	-	596.463,14	-	3.051,26
dez/16	6.541.474,83	68.089,64	6.609.564,47	1.454.104,18	1.057.530,32	-	396.573,87	-	2.040,76	-	398.614,63	-	578.918,38	-	2.979,10	34	-	7.931,48	-	40,82	-	586.849,86	-	3.019,92
13º/2016	6.526.589,00	78.840,27	6.605.979,27	1.453.183,44	1.056.860,68	-	396.322,76	-	2.041,30	-	398.364,05	-	578.551,81	-	2.979,89	34	-	7.926,46	-	40,83	-	586.478,27	-	3.020,72
jan/17	6.585.286,39	46.259,09	6.631.545,48	1.458.940,01	1.061.047,28	-	397.892,73	-	1.836,30	-	399.729,02	-	574.021,00	-	2.649,14	33	-	7.957,85	-	36,73	-	581.978,85	-	2.685,87
fev/17	6.791.844,71	66.619,27	6.798.463,48	1.495.661,97	1.087.754,16	-	407.907,81	-	1.935,99	-	409.843,80	-	582.390,86	-	2.764,11	32	-	8.158,16	-	38,72	-	590.549,02	-	2.802,83
mar/17	7.279.562,33	134.337,00	7.413.899,33	1.631.057,85	1.186.223,89	-	444.833,96	-	2.015,29	-	446.849,25	-	628.606,96	-	2.847,86	31	-	8.896,68	-	40,31	-	637.503,64	-	2.888,17
abr/17	7.465.599,92	137.337,91	7.602.937,83	1.672.646,32	1.216.470,05	-	456.176,27	-	2.617,23	-	458.993,50	-	638.895,53	-	3.945,66	30	-	9.123,53	-	56,34	-	648.019,06	-	4.002,00
mai/17	7.525.201,03	105.539,55	7.630.740,58	1.678.762,98	1.220.918,49	-	457.844,43	-	3.057,59	-	460.902,03	-	634.207,54	-	4.235,38	29	-	9.156,89	-	61,15	-	643.364,43	-	4.296,53
jun/17	7.672.679,04	98.403,09	7.771.082,13	1.709.638,07	1.243.373,14	-	466.264,93	-	3.183,38	-	469.448,31	-	642.419,14	-	4.386,06	28	-	9.325,30	-	63,67	-	651.744,44	-	4.449,73
jul/17	7.883.717,71	86.593,82	7.920.311,53	1.742.468,54	1.267.249,84	-	475.218,69	-	4.042,12	-	479.260,81	-	648.059,09	-	5.512,27	27	-	9.504,37	-	80,84	-	657.563,46	-	5.593,11
ago/17	7.863.103,62	89.585,55	7.952.689,17	1.749.591,62	1.272.430,27	-	477.161,35	-	4.094,29	-	481.255,64	-	644.229,37	-	5.527,82	26	-	9.543,23	-	81,89	-	653.772,60	-	5.609,71
set/17	7.794.584,40	135.149,91	7.929.734,31	1.744.541,55	1.268.757,49	-	475.784,06	-	4.138,45	-	479.922,51	-	636.331,02	-	5.534,91	25	-	9.515,68	-	82,77	-	645.846,70	-	5.617,68
out/17	7.787.257,10	142.402,18	7.929.659,28	1.744.525,04	1.268.745,48	-	475.779,56	-	4.138,45	-	479.918,01	-	628.464,06	-	5.466,54	24	-	9.515,59	-	82,77	-	637.979,65	-	5.549,31
nov/17	7.782.728,45	144.256,36	7.926.984,81	1.743.936,66	1.268.317,57	-	475.619,09	-	4.138,45	-	479.757,54	-	621.521,86	-	5.407,98	23	-	9.512,38	-	82,77	-	631.034,24	-	5.490,75
dez/17	7.709.230,64	127.050,73	7.836.921,37	1.723.990,70	1.253.811,42	-	470.179,28	-	4.128,96	-	474.308,24	-	606.722,16	-	5.328,03	22	-	9.403,59	-	82,58	-	616.125,75	-	5.410,61
13º/2017	7.673.248,96	-	7.673.248,96	1.688.114,77	1.227.719,83	-	460.394,94	-	4.042,08	-	464.437,02	-	594.096,39	-	5.215,92	22	-	9.207,90	-	80,84	-	603.304,29	-	5.296,76
jan/18	7.785.853,85	89.610,36	7.875.464,21	1.732.602,13	1.260.074,27	-	472.527,85	-	3.639,98	-	476.167,83	-	602.650,92	-	4.642,35	21	-	9.450,56	-	72,80	-	612.101,48	-	4.715,15
fev/18	7.752.065,86	123.674,91	7.875.740,77	1.732.662,97	1.260.118,52	-	472.544,45	-	4.145,45	-	476.689,89	-	596.083,10	-	5.229,21	20	-	9.450,89	-	82,91	-	605.533,99	-	5.312,12
mar/18	7.728.732,46	173.226,82	7.901.959,28	1.738.431,04	1.264.313,48	-	474.117,56	-	5.021,53	-	479.139,08	-	592.421,24	-	6.274,52	19	-	9.482,35	-	100,43	-	601.903,59	-	6.374,95
abr/18	7.746.844,41	159.471,55	7.906.315,96	1.739.389,51	1.265.010,55	-	474.378,96	-	4.843,78	-	479.222,74	-	586.550,54	-	5.989,14	18	-	9.487,58	-	96,88	-	596.038,12	-	6.086,02
mai/18	8.421.873,61	169.440,18	8.591.313,79	1.890.089,03	1.374.610,21	-	515.478,83	-	4.819,43	-	520.298,26	-	629.309,73	-	5.883,68	17	-	10.309,58	-	96,39	-	699.619,31	-	5.980,07
jun/18	7.863.129,54	161.543,64	8.024.673,18	1.765.428,10	1.283.947,71	-	481.480,39	-	4.819,43	-	486.299,82	-	575.601,36	-	5.761,54	16	-	9.629,61	-	96,39	-	585.230,97	-	5.857,93
jul/18	7.911.862,42	92.051,73	8.003.914,15	1.760.861,11	1.280.626,26	-	480.234,85	-	4.864,95	-	485.099,79	-	567.263,44	-	5.746,58	15	-	9.604,70	-	97,30	-	576.868,14	-	5.843,88
ago/18	7.840.431,45	107.600,36	7.948.031,81	1.748.567,00	1.271.685,09	-	476.881,91	-	4.779,22	-	481.661,13	-	558.779,36	-	5.599,98	14	-	9.537,64	-	95,58	-	568.317,00	-	5.695,56
set/18	7.820.266,53	154.597,09	7.974.863,62	1.754.470,00	1.275.978,18	-	478.491,82	-	4.649,38	-	483.141,20	-	553.164,48	-	5.374,95	13	-	9.569,84	-	92,99	-	562.734,32	-	5.467,94
out/18	7.762.832,02	168.775,18	7.931.607,20	1.744.953,58	1.269.057,15	-	475.896,43	-	4.692,24	-	480.588,67	-	542.725,24	-	5.351,16	12	-	9.517,93	-	93,84	-	552.243,17	-	5.445,00
nov/18	7.708.915,64	187.624,78	7.896.540,42	1.737.238,89	1.263.446,47	-	473.792,43	-	5.268,41	-	479.060,84	-	536.698,67	-	5.967,91	11	-	9.475,85	-	105,37	-	546.174,52	-	6.073,28
dez/18	7.707.173,84	174.872,00	7.882.045,84	1.734.050,08	1.261.127,33	-	472.922,75	-	4.843,61	-	477.766,37	-	530.063,96	-	5.428,84	10	-	9.458,46	-	96,87	-	539.522,42	-	5.525,71
13º/2018	7.740.394,24	129.732,09	7.870.126,33	1.731.427,79	1.259.220,21	-	472.207,58	-	4.623,76	-	476.831,34	-	529.262,38	-	5.182,43	10	-	9.444,15	-	92,48	-	538.706,53	-	5.274,91
jan/19	7.755.213,72	126.113,82	7.881.327,54	1.733.892,06	1.261.012,41	-	472.879,65	-	4.846,48	-	477.726,13	-	523.176,78	-	5.361,97	9	-	9.457,59	-	96,93	-	532.634,37	-	5.458,90
fev/19	7.813.313,23	146.807,55	7.960.120,78	1.751.226,57	1.273.619,32	-	477.607,25	-	4.846,77	-	482.454,01	-	521.604,84	-	5.293,26	8	-	9.552,14	-	96,94	-	531.156,98	-	5.390,20
mar/19	7.824.665,22	151.837,18	7.976.502,40	1.754.830,53	1.276.240,38	-	478.590,14	-	5.330,50	-	483.920,64	-	513.856,33	-	5.723,29	7	-	9.571,80	-	106,61	-	523.428,13	-	5.829,90
abr/19	8.370.621,30	185.472,45	8.556.093,75	1.882.340,63	1.368.975,00	-	513.365,63	-	7.984,39	-	521.350,02	-	543.021,28	-	8.445,63	6	-	10.267,31	-	159,69	-	553.288,59	-	8.605,32
mai/19	7.996.727,06	246.948,45	8.243.675,51	1.813.608,61	1.318.988,08	-	494.620,53	-	7.984,39	-	502.604,92	-	517.453,32	-	8.352,97	5	-	9.892,41	-	159,69	-	527.345,73	-	8.512,66
jun/19	7.973.566,08	192.485,82	8.166.051,90	1.796.531,42	1.306.568,30	-	489.963,11	-	7.984,39	-	497.947,51	-	507.717,48	-	8.273,71	4	-	9.799,26	-	159,69	-	517.516,74	-	8.433,40
jul/19	8.057.578,87	133.128,45	8.190.707,32	1.801.955,61	1.310.513,17	-	491.442,44	-	8.063,46	-	499.505,90	-	503.366,82	-	8.259,11	3	-	9.828,85	-	161,27	-	513.195,67	-	8.420,38
ago/19				-	-		-	-	0,36	-	0,36			-	0,36	2		-	-	0,01		-	-	0,37
set/19				-	-		-	-	0,35	-	0,35			-	0,35			-	-	0,01		-	-	0,36
																		-	-	-		-	-	-
TOTAIS	678.853.159,96	11.993.673,33	690.846.833,29	151.986.303,32	110.535.493,33	-	41.450.810,00	-	278.624,70	-	41.729.434,70	-	77.005.251,52	-	450.889,77		-	829.016,20	-	5.572,49	-	77.834.267,72	-	456.462,26

RECEBEMOS
25 / 10 / 2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

DOC. 11

11

- Ofício nº 496/2019 e Anexos I e II

RECEBEMOS
25 / 10 / 2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

OFÍCIO SEEFAZ Nº 496/ 2019

Araguaína /TO, 25 de outubro de 2019.

A sua Senhoria, o Senhor
CARLOS MURAD
Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína – TO

Assunto: Encontro de contas e substituição do *OFÍCIO SEEFAZ Nº 491/ 2019.*

Senhor Presidente,

Após cumprimentá–lo cordialmente, a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Araguaína informa a substituição do *OFÍCIO SEEFAZ Nº 491/ 2019* de 21 de outubro de 2019 e apresenta as novas planilhas de cálculos relativos aos efeitos da revogação do Decreto nº 115/2010 e Lei 2.324/2004 em vigor.

Considerando o restabelecimento do percentual de custeio do Ente em 16,00%, houve uma majoração indevida de 6,00% desde novembro de 2010 a agosto de 2019, nos termos da consulta SPREV – Secretaria de Políticas de Previdência Social, Gescon L 023263/2019, que passa a ser exposto:

As planilhas demonstram os valores de diferenças de contribuições de custeio do Ente de R$ 77.834.267,72 e da Câmara Municipal no valor de R$ 456.462,26, que foram pagas ou parceladas a maior, referentes a diferença de alíquota de 6% de acordo ao anexo I.

Informamos que esses valores estão atualizados até 31/10/2019, com IPCA, 1,00% de juros ao mês e multa de 2,00% nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

O valor devido pelo Município de Araguaína ao Instituto de Previdência dos servidores do Município de Araguaína é de R$ 19.808.339,40 devidamente calculado nos termos da Lei utilizada para os cálculos das contribuições pagas ou parceladas e atualizadas até 31/10/2019.

Os parcelamentos em atraso somam o valor de R$ 14.754.633,86, valor atualizado na data de 17/10/2019.

As somas dos valores do Executivo e Legislativo são R$ 78.290.729,98. Deduzindo os valores devidos de R$ 34.562.973,26, permanece saldo positivo de R$ 43.727.756,72, para repassar ao Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto e planilhas de cálculos anexadas, a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Araguaína, requer análise e anuência do Instituto de previdência e assistência dos servidores do Município de Araguaína - IMPAR, para com os cálculos apresentados.

Disponíveis para outros esclarecimentos, que eventualmente ocorram, reitero os protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria:004/17

RECEBEMOS
25 / 10 / 2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

ANEXO I - PLANILHAS DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DO IMPAR - CÁLCULOS ATÉ 31/10/2019

MÊS/ANO	MUNICIPIO						CÂMARA	MUNICIPIO + CÂMARA	VALOR DE JUROS A	IPCA	MESES	VALOR DA MULTA À 2%		TOTAL JUROS E MULTAS	
	FOLHA DE PAGAMENTO	AUX. DOENÇA	TOTAL	22%	16%	16% - 22%	DIFERENÇAS DE ALIQUITAS		Prefeitura	...mara	Quantidade	Prefeitura	Câmara	Prefeitura	Câmara
nov/10	2.912.026,45	78.077,29	2.990.103,74	657.822,82	478.416,60	- 179.406,22	- 303,34	- 179.709,57	- 609.412,70	- 1.030,39	107	- 3.588,12	- 6,07	- 613.000,82	- 1.036,46
dez/10	2.948.401,01	84.118,91	3.032.519,92	667.154,38	485.203,19	- 181.951,20	- 36,54	- 181.987,73	- 611.211,82	- 122,75	106	- 3.639,02	- 0,73	- 614.850,84	- 123,48
13º/2010	2.729.333,58	-	2.729.333,58	600.453,39	436.698,37	- 163.760,01	- 36,54	- 163.796,55	- 550.103,84	- 122,75	106	- 3.275,20	- 0,73	- 553.379,04	- 123,48
jan/11	2.827.148,64	69.263,63	2.896.412,27	637.210,70	463.425,96	- 173.784,74	- 0,05	- 173.784,69	- 575.969,17	- 0,05	105	- 3.475,69	- 0,00	- 579.444,86	- 0,05
fev/11	2.884.948,09	82.230,92	2.967.179,01	652.779,38	474.748,64	- 178.030,74	- 0,07	- 178.030,81	- 582.681,31	- 0,07	104	- 3.560,61	- 0,00	- 586.241,92	- 0,07
mar/11	2.875.491,73	89.417,17	2.964.908,90	652.279,96	474.385,42	- 177.894,53	- 948,51	- 178.843,04	- 574.773,22	- 3.064,61	103	- 3.557,89	- 18,97	- 578.331,11	- 3.083,58
abr/11	3.123.479,45	114.664,21	3.238.143,66	712.391,61	518.102,99	- 194.288,62	- 1.123,41	- 195.412,03	- 619.929,48	- 3.584,54	102	- 3.885,77	- 22,47	- 623.815,25	- 3.607,01
mai/11	3.691.792,36	126.652,15	3.818.444,51	840.057,79	610.951,12	- 229.106,67	- 948,52	- 230.055,19	- 723.918,72	- 2.997,08	101	- 4.582,13	- 18,97	- 728.500,85	- 3.016,05
jun/11	3.787.267,64	121.855,37	3.909.123,01	860.007,06	625.459,68	- 234.547,38	- 1.010,63	- 235.558,01	- 736.381,52	- 3.172,96	100	- 4.690,95	- 20,21	- 741.072,47	- 3.193,17
jul/11	3.893.529,00	86.039,12	3.979.568,12	875.504,99	636.730,90	- 238.774,09	- 939,83	- 239.713,92	- 744.699,71	- 2.931,19	99	- 4.775,48	- 18,80	- 749.475,19	- 2.949,99
ago/11	3.881.029,27	94.421,96	3.975.451,23	874.599,27	636.072,20	- 238.527,07	- 939,83	- 239.466,91	- 737.374,02	- 2.905,36	98	- 4.770,54	- 18,80	- 742.144,56	- 2.924,16
set/11	3.900.817,64	119.512,17	4.020.329,81	884.472,56	643.252,77	- 241.219,79	- 1.538,66	- 242.758,44	- 738.084,57	- 4.707,99	97	- 4.824,40	- 30,77	- 742.908,97	- 4.738,76
out/11	3.910.152,82	104.071,22	4.014.224,04	883.129,29	642.275,85	- 240.853,44	- 1.241,86	- 242.095,30	- 729.994,84	- 3.763,91	96	- 4.817,07	- 24,84	- 734.811,91	- 3.788,75
nov/11	3.968.261,82	109.530,94	4.077.792,76	897.114,41	652.446,84	- 244.667,57	- 1.121,30	- 245.788,87	- 734.019,19	- 3.363,98	95	- 4.893,35	- 22,43	- 738.912,54	- 3.386,41
dez/11	3.981.173,36	94.414,86	4.075.588,22	896.629,41	652.094,12	- 244.535,29	- 1.114,73	- 245.650,03	- 726.216,60	- 3.041,73	94	- 4.890,71	- 22,29	- 731.107,31	- 3.064,02
13º/2011	3.622.555,27	-	3.622.555,27	796.962,16	579.608,84	- 217.353,32	- 939,83	- 218.293,15	- 645.492,07	- 2.791,09	94	- 4.347,07	- 18,80	- 649.839,14	- 2.809,89
jan/12	4.308.923,00	68.880,86	4.377.803,86	963.116,85	700.448,62	- 262.668,23	- 1.112,39	- 263.780,62	- 771.542,22	- 3.267,45	93	- 5.253,36	- 22,25	- 776.795,58	- 3.289,70
fev/12	4.411.697,27	83.238,52	4.494.935,79	988.885,87	719.189,73	- 269.696,15	- 1.007,03	- 270.703,18	- 784.708,88	- 2.930,06	92	- 5.393,92	- 20,14	- 790.102,80	- 2.950,20
mar/12	4.724.758,45	94.429,54	4.819.187,99	1.060.221,36	771.070,08	- 289.151,28	- 1.254,02	- 290.405,30	- 835.075,61	- 3.621,64	91	- 5.783,03	- 25,08	- 840.858,64	- 3.646,72
abr/12	4.783.737,36	97.587,82	4.881.325,18	1.073.891,54	781.012,03	- 292.879,51	- 1.192,03	- 294.071,54	- 836.138,29	- 3.403,11	90	- 5.857,59	- 23,84	- 841.995,82	- 3.426,95
mai/12	4.794.537,00	110.123,64	4.904.660,64	1.079.025,34	784.745,70	- 294.279,64	- 1.127,72	- 295.407,36	- 832.610,69	- 3.190,68	89	- 5.885,59	- 22,55	- 838.496,28	- 3.213,23
jun/12	4.794.488,82	118.054,85	4.912.543,67	1.080.759,61	786.006,99	- 294.752,62	- 1.154,14	- 295.906,76	- 828.948,07	- 3.245,85	88	- 5.895,05	- 23,08	- 834.843,12	- 3.268,93
jul/12	4.890.695,45	84.670,43	4.975.365,88	1.094.580,49	796.058,54	- 298.521,95	- 1.101,19	- 299.623,14	- 831.492,28	- 3.067,21	87	- 5.970,44	- 22,02	- 837.462,72	- 3.089,23
ago/12	4.914.597,82	100.365,41	5.014.963,23	1.103.291,91	802.394,12	- 300.897,79	- 1.154,90	- 302.052,70	- 830.117,23	- 3.186,14	86	- 6.017,96	- 23,10	- 836.135,19	- 3.209,24
set/12	4.799.154,64	134.047,35	4.933.201,99	1.085.304,44	789.312,82	- 295.992,12	- 1.666,22	- 297.658,34	- 807.663,65	- 4.546,56	85	- 5.919,84	- 33,32	- 813.583,49	- 4.579,88
out/12	4.843.442,27	135.803,17	4.979.245,44	1.095.434,00	796.679,27	- 298.754,73	- 1.646,40	- 300.401,13	- 805.934,74	- 4.441,41	84	- 5.975,09	- 32,93	- 811.909,83	- 4.474,34
nov/12	4.818.725,64	144.416,48	4.963.142,12	1.091.891,27	794.102,74	- 297.788,53	- 1.613,98	- 299.402,51	- 794.270,29	- 4.304,85	83	- 5.955,77	- 32,28	- 800.226,06	- 4.337,13
dez/12	4.571.622,36	125.693,56	4.697.315,92	1.033.409,50	751.570,55	- 281.838,96	- 1.171,22	- 283.010,17	- 741.746,99	- 3.082,43	82	- 5.636,78	- 23,42	- 747.383,77	- 3.105,85
13º/2012	4.906.392,64	-	4.906.392,64	1.079.406,38	785.022,82	- 294.383,56	- 1.095,59	- 295.479,15	- 774.762,01	- 2.883,39	82	- 5.887,67	- 21,91	- 780.649,68	- 2.905,30
jan/13	4.795.569,18	90.177,64	4.885.746,82	1.074.864,30	781.719,49	- 293.144,81	- 1.103,55	- 294.248,36	- 760.429,00	- 2.862,65	81	- 5.862,90	- 22,07	- 766.291,90	- 2.884,72
fev/13	5.199.442,64	106.384,73	5.305.827,37	1.167.282,02	848.932,38	- 318.349,64	- 1.049,18	- 319.398,82	- 816.631,49	- 2.691,36	80	- 6.366,99	- 20,98	- 822.998,48	- 2.712,34
mar/13	5.381.251,55	108.364,91	5.489.616,46	1.207.715,62	878.338,63	- 329.376,99	- 1.275,71	- 330.652,70	- 836.181,87	- 3.238,62	79	- 6.587,54	- 25,51	- 842.769,41	- 3.264,13
abr/13	5.432.946,45	103.365,00	5.536.311,45	1.217.988,52	885.809,83	- 332.178,69	- 1.076,37	- 333.255,05	- 834.074,80	- 2.702,68	78	- 6.643,57	- 21,53	- 840.718,37	- 2.724,21
mai/13	5.452.042,00	104.997,09	5.557.039,09	1.222.548,60	889.126,25	- 333.422,35	- 1.076,37	- 334.498,71	- 829.312,30	- 2.677,23	77	- 6.668,45	- 21,53	- 835.980,75	- 2.698,76
jun/13	4.930.745,09	128.203,18	5.058.948,27	1.112.968,62	809.431,72	- 303.536,90	- 1.459,80	- 304.996,69	- 748.837,90	- 3.601,39	76	- 6.070,74	- 29,20	- 754.908,64	- 3.630,59
jul/13	5.176.817,00	79.973,18	5.256.790,18	1.156.493,84	841.086,43	- 315.407,41	- 1.169,75	- 316.577,16	- 773.453,48	- 2.868,50	75	- 6.308,15	- 23,40	- 779.761,63	- 2.891,90
ago/13	5.489.675,36	103.003,91	5.592.679,27	1.230.389,44	894.828,68	- 335.560,76	- 960,43	- 336.521,19	- 816.099,79	- 2.335,81	74	- 6.711,22	- 19,21	- 822.811,01	- 2.355,02
set/13	5.423.593,73	171.870,73	5.595.464,46	1.231.002,18	895.274,81	- 335.727,87	- 1.230,24	- 336.958,11	- 809.060,00	- 2.964,72	73	- 6.714,56	- 24,60	- 815.774,56	- 2.989,32
out/13	5.443.934,16	119.289,64	5.563.223,80	1.223.909,24	890.115,81	- 333.793,43	- 1.329,89	- 335.123,32	- 795.103,84	- 3.167,83	72	- 6.675,87	- 26,60	- 801.779,71	- 3.194,43
nov/13	5.504.309,27	104.985,64	5.609.294,91	1.234.044,88	897.487,19	- 336.557,69	- 1.417,35	- 337.975,04	- 792.823,51	- 3.338,83	71	- 6.731,15	- 28,35	- 799.554,66	- 3.367,18
dez/13	5.634.542,36	88.268,91	5.722.811,27	1.259.018,48	915.649,80	- 343.368,68	- 1.491,06	- 344.859,73	- 796.789,45	- 3.460,02	70	- 6.867,37	- 29,82	- 803.656,82	- 3.489,84
13º/2013	5.377.180,54	-	5.377.180,54	1.182.979,72	860.348,39	- 322.630,83	- 1.408,94	- 324.039,77	- 748.667,13	- 3.269,46	70	- 6.452,62	- 28,18	- 755.119,75	- 3.297,64
jan/14	5.509.183,91	75.413,73	5.584.597,64	1.228.611,48	893.535,62	- 335.075,86	- 1.322,92	- 336.398,78	- 768.427,15	- 3.033,84	69	- 6.701,52	- 26,46	- 775.128,67	- 3.060,30
fev/14	5.588.800,45	102.812,82	5.691.613,27	1.252.154,92	910.658,12	- 341.496,80	- 1.322,92	- 342.819,72	- 773.467,00	- 2.996,32	68	- 6.829,94	- 26,46	- 780.296,94	- 3.022,78
mar/14	5.546.455,73	125.152,55	5.671.608,28	1.247.753,82	907.457,32	- 340.296,50	- 1.682,14	- 341.978,64	- 759.065,56	- 3.752,18	67	- 6.805,93	- 33,64	- 765.871,49	- 3.785,82
abr/14	5.626.266,73	132.881,73	5.759.148,46	1.267.012,66	921.463,75	- 345.548,91	- 1.404,52	- 346.953,43	- 761.142,53	- 3.093,74	66	- 6.910,98	- 28,09	- 768.053,51	- 3.121,83
mai/14	5.478.407,00	128.585,91	5.606.992,91	1.233.538,44	897.118,87	- 336.419,57	- 1.404,52	- 337.824,09	- 733.088,17	- 3.060,57	65	- 6.728,39	- 28,09	- 739.816,56	- 3.088,66
jun/14	5.516.622,82	120.874,27	5.637.497,09	1.240.249,36	901.999,53	- 338.249,83	- 1.426,99	- 339.676,82	- 729.763,73	- 3.078,69	64	- 6.765,00	- 28,54	- 736.528,73	- 3.107,23
jul/14	5.549.543,45	74.572,18	5.624.115,63	1.237.305,44	899.858,50	- 337.446,94	- 1.410,69	- 338.857,62	- 723.502,40	- 3.024,59	63	- 6.748,94	- 28,21	- 730.251,34	- 3.052,80
ago/14	5.812.709,00	75.792,73	5.888.501,73	1.295.470,38	942.160,28	- 353.310,10	- 1.397,73	- 354.707,84	- 750.875,63	- 2.970,54	62	- 7.066,20	- 27,95	- 757.941,83	- 2.998,49
set/14	5.827.961,64	88.683,53	5.916.645,17	1.301.661,94	946.663,23	- 354.998,71	- 3.085,64	- 358.084,35	- 745.633,24	- 6.481,03	61	- 7.099,97	- 61,71	- 752.733,21	- 6.542,74
out/14	5.853.016,00	133.924,27	5.986.940,27	1.317.126,86	957.910,44	- 359.216,42	- 1.819,91	- 361.036,33	- 746.555,38	- 3.782,30	60	- 7.184,33	- 36,40	- 753.739,71	- 3.818,70
nov/14	5.843.881,00	108.253,18	5.952.134,18	1.309.469,52	952.341,47	- 357.128,05	- 2.232,71	- 359.360,76	- 733.909,03	- 4.588,29	59	- 7.142,56	- 44,65	- 741.051,59	- 4.632,94
dez/14	5.839.125,55	115.413,64	5.954.539,19	1.309.998,62	952.726,27	- 357.272,35	- 1.480,74	- 358.753,09	- 723.922,52	- 3.000,35	58	- 7.145,45	- 29,61	- 731.067,97	- 3.029,96
13º/2014	5.790.259,36	109.191,99	5.899.451,35	1.297.879,30	943.912,22	- 353.967,08	- 1.501,84	- 355.468,92	- 717.225,22	- 3.043,10	58	- 7.079,34	- 30,04	- 724.304,56	- 3.073,14

RECEBEMOS
25/10/2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

jan/15	5.893.221,73	73.130,91	5.966.352,64	1.312.597,58	954.616,42	- 357.981,16	- 2.054,45	- 360.035,61	- 711.622,50	- 4.083,99	57	- 7.159,62	- 41,09	- 718.782,12	- 4.125,08
fev/15	5.858.994,55	89.270,55	5.948.265,10	1.308.618,32	722,42	- 356.895,91	- 2.293,43	- 359.189,33	- 696.723,49	- 4.477,18	56	- 7.137,92	- 45,87	- 703.861,41	- 4.523,05
mar/15	6.306.838,45	109.657,64	6.416.496,09	1.411.629,14	639,37	- 384.989,77	- 2.232,92	- 387.222,69	- 736.904,06	- 4.274,00	55	- 7.699,80	- 44,66	- 744.603,86	- 4.318,66
abr/15	6.230.990,09	67.544,82	6.298.534,91	1.385.677,68	1.007.765,59	- 377.912,09	- 2.230,93	- 380.143,02	- 713.698,19	- 4.213,18	54	- 7.558,24	- 44,62	- 721.256,43	- 4.257,80
mai/15	6.242.630,67	83.437,36	6.326.068,03	1.391.734,97	1.012.170,88	- 379.564,08	- 2.233,69	- 381.797,77	- 706.817,96	- 4.159,54	53	- 7.591,28	- 44,67	- 714.409,24	- 4.204,21
jun/15	6.204.290,68	84.402,09	6.288.692,77	1.383.512,41	1.006.190,84	- 377.321,57	- 2.134,30	- 379.455,86	- 692.651,66	- 3.917,95	52	- 7.546,43	- 42,69	- 700.198,09	- 3.960,64
jul/15	6.204.158,35	82.174,55	6.286.332,90	1.382.993,24	1.005.813,26	- 377.179,97	- 2.113,93	- 379.293,90	- 683.578,91	- 3.831,16	51	- 7.543,60	- 42,28	- 691.122,51	- 3.873,44
ago/15	6.293.441,37	104.332,36	6.397.773,73	1.394.310,22	1.014.043,80	- 380.266,42	- 2.275,46	- 382.541,88	- 682.992,86	- 4.086,93	50	- 7.605,33	- 45,51	- 690.598,19	- 4.132,44
set/15	6.215.982,11	121.482,18	6.337.464,29	1.394.242,14	1.013.994,29	- 380.247,86	- 2.330,25	- 382.578,11	- 674.835,37	- 4.135,55	49	- 7.604,96	- 46,60	- 682.440,33	- 4.182,15
out/15	6.188.098,70	115.136,82	6.303.235,52	1.386.711,81	1.008.517,68	- 378.194,13	- 2.285,02	- 380.479,15	- 661.152,58	- 3.994,63	48	- 7.563,88	- 45,70	- 668.716,46	- 4.040,33
nov/15	6.257.788,19	104.966,36	6.362.749,55	1.399.804,90	1.018.039,93	- 381.764,97	- 2.354,29	- 384.119,26	- 656.328,76	- 4.047,49	47	- 7.635,30	- 47,09	- 663.964,06	- 4.094,58
dez/15	6.248.224,69	92.547,82	6.340.772,51	1.394.969,95	1.014.523,60	- 380.446,35	- 2.172,29	- 382.618,64	- 643.415,99	- 3.679,81	46	- 7.608,93	- 43,45	- 651.024,92	- 3.717,26
13º/2015	6.205.318,80	93.784,00	6.299.102,80	1.385.802,62	1.007.856,45	- 377.946,17	- 2.138,50	- 380.084,67	- 639.187,65	- 3.616,66	46	- 7.558,92	- 42,77	- 646.746,57	- 3.659,43
jan/16	6.306.382,33	39.800,36	6.346.182,69	1.396.160,19	1.015.389,23	- 380.770,96	- 2.361,60	- 383.132,57	- 631.329,82	- 3.915,60	45	- 7.615,42	- 47,29	- 638.945,24	- 3.962,83
fev/16	6.368.214,90	60.700,73	6.428.915,63	1.414.361,44	1.028.626,50	- 385.734,94	- 2.460,03	- 388.194,97	- 629.648,67	- 4.015,59	44	- 7.714,70	- 49,20	- 637.363,37	- 4.064,79
mar/16	6.320.259,04	104.104,00	6.424.363,04	1.413.359,87	1.027.898,09	- 385.461,78	- 2.465,87	- 387.927,66	- 622.049,29	- 3.979,36	43	- 7.709,24	- 49,32	- 629.758,53	- 4.028,68
abr/16	6.419.595,61	77.922,00	6.497.517,61	1.429.453,87	1.039.602,82	- 389.851,05	- 3.029,84	- 392.880,89	- 621.014,49	- 4.826,39	42	- 7.797,02	- 60,60	- 628.811,51	- 4.886,99
mai/16	6.342.550,68	83.071,64	6.425.622,32	1.413.636,91	1.028.099,57	- 385.537,34	- 2.480,09	- 388.017,43	- 604.990,69	- 3.891,79	41	- 7.710,75	- 49,60	- 612.701,44	- 3.941,39
jun/16	6.347.092,00	79.893,36	6.426.985,36	1.413.936,78	1.028.317,66	- 385.619,12	- 2.455,72	- 388.074,84	- 605.119,02	- 3.813,30	40	- 7.712,38	- 49,11	- 612.831,40	- 3.862,41
jul/16	6.392.928,92	54.799,36	6.447.728,28	1.418.500,22	1.031.636,52	- 386.863,70	- 2.455,72	- 389.319,41	- 600.731,83	- 3.766,36	39	- 7.737,27	- 49,11	- 608.469,10	- 3.815,47
ago/16	6.582.234,58	71.120,00	6.653.354,58	1.463.738,01	1.064.536,73	- 399.201,27	- 2.455,72	- 401.656,99	- 605.079,99	- 3.722,20	38	- 7.984,03	- 49,11	- 613.064,02	- 3.771,31
set/16	6.517.292,81	93.526,36	6.610.819,17	1.454.380,22	1.057.731,07	- 396.649,15	- 3.056,45	- 399.705,61	- 596.446,11	- 4.596,02	37	- 7.932,98	- 61,13	- 604.379,09	- 4.657,15
out/16	6.540.199,89	98.356,55	6.638.556,44	1.460.482,42	1.062.169,03	- 398.313,39	- 2.728,27	- 401.041,65	- 592.924,85	- 4.061,27	36	- 7.966,27	- 54,57	- 600.891,12	- 4.115,84
nov/16	6.547.854,02	100.974,09	6.648.828,11	1.462.742,18	1.063.812,50	- 398.929,69	- 2.040,76	- 400.970,44	- 588.484,55	- 3.010,44	35	- 7.978,59	- 40,82	- 596.463,14	- 3.051,26
dez/16	6.541.474,83	68.089,64	6.609.564,47	1.454.104,18	1.057.530,32	- 396.573,87	- 2.040,76	- 398.614,63	- 578.918,38	- 2.979,10	34	- 7.931,48	- 40,82	- 586.849,86	- 3.019,92
13º/2016	6.526.539,00	78.840,27	6.605.379,27	1.453.183,44	1.056.860,68	- 396.322,76	- 2.041,30	- 398.364,05	- 578.551,81	- 2.979,89	34	- 7.926,46	- 40,83	- 586.478,27	- 3.020,72
jan/17	6.585.286,39	46.259,09	6.631.545,48	1.458.940,01	1.061.047,28	- 397.892,73	- 1.836,30	- 399.729,02	- 574.021,00	- 2.649,14	33	- 7.957,85	- 36,73	- 581.978,85	- 2.685,87
fev/17	6.731.844,21	66.619,27	6.798.463,48	1.495.661,97	1.087.754,16	- 407.907,81	- 1.935,99	- 409.843,80	- 582.390,86	- 2.764,11	32	- 8.158,16	- 38,72	- 590.549,02	- 2.802,83
mar/17	7.279.562,33	134.337,00	7.413.899,33	1.631.057,85	1.186.223,89	- 444.833,96	- 2.015,29	- 446.849,25	- 628.606,96	- 2.847,86	31	- 8.896,68	- 40,31	- 637.503,64	- 2.888,17
abr/17	7.465.599,92	137.337,91	7.602.937,83	1.672.646,32	1.216.470,05	- 456.176,27	- 2.817,23	- 458.993,50	- 638.895,53	- 3.945,66	30	- 9.123,53	- 56,34	- 648.019,06	- 4.002,00
mai/17	7.525.201,03	105.539,55	7.630.740,58	1.678.762,93	1.220.918,49	- 457.844,43	- 3.057,59	- 460.902,03	- 634.207,54	- 4.235,38	29	- 9.156,89	- 61,15	- 643.364,43	- 4.296,53
jun/17	7.672.679,04	98.403,09	7.771.082,13	1.709.638,07	1.243.373,14	- 466.264,93	- 3.183,38	- 469.448,31	- 642.419,14	- 4.386,06	28	- 9.325,30	- 63,67	- 651.744,44	- 4.449,73
jul/17	7.883.717,71	86.593,82	7.970.311,53	1.742.468,54	1.267.249,84	- 475.218,69	- 4.042,12	- 479.260,81	- 648.059,09	- 5.512,27	27	- 9.504,37	- 80,84	- 657.563,46	- 5.593,11
ago/17	7.863.103,62	89.585,55	7.952.689,17	1.749.591,62	1.272.430,27	- 477.161,35	- 4.094,29	- 481.255,64	- 644.229,37	- 5.527,82	26	- 9.543,23	- 81,89	- 653.772,60	- 5.609,71
set/17	7.794.584,40	135.149,91	7.929.734,31	1.744.541,55	1.268.757,49	- 475.784,06	- 4.138,45	- 479.922,51	- 636.331,02	- 5.534,91	25	- 9.515,68	- 82,77	- 645.846,70	- 5.617,68
out/17	7.787.257,10	142.402,18	7.929.659,28	1.744.525,04	1.268.745,48	- 475.779,56	- 4.138,45	- 479.918,01	- 628.454,06	- 5.466,54	24	- 9.515,59	- 82,77	- 637.979,65	- 5.549,31
nov/17	7.782.728,45	144.256,36	7.926.984,81	1.743.936,66	1.268.317,57	- 475.619,09	- 4.138,45	- 479.757,54	- 621.521,86	- 5.407,98	23	- 9.512,38	- 82,77	- 631.034,24	- 5.490,75
dez/17	7.709.230,64	127.090,73	7.836.321,37	1.723.990,70	1.253.811,42	- 470.179,28	- 4.128,96	- 474.308,24	- 606.722,16	- 5.328,03	22	- 9.403,59	- 82,58	- 616.125,75	- 5.410,61
13º/2017	7.673.248,96	-	7.673.248,96	1.688.114,77	1.227.719,83	- 460.394,94	- 4.042,08	- 464.437,02	- 594.096,39	- 5.215,92	22	- 9.207,90	- 80,84	- 603.304,29	- 5.296,76
jan/18	7.785.853,85	89.610,36	7.875.464,21	1.732.602,13	1.260.074,27	- 472.527,85	- 3.639,98	- 476.167,83	- 602.650,92	- 4.642,35	21	- 9.450,56	- 72,80	- 612.101,48	- 4.715,15
fev/18	7.752.065,86	123.674,91	7.875.740,77	1.732.662,97	1.260.118,52	- 472.544,45	- 4.145,45	- 476.689,89	- 596.089,10	- 5.229,21	20	- 9.450,89	- 82,91	- 605.533,99	- 5.312,12
mar/18	7.728.732,46	173.226,82	7.901.959,28	1.738.431,04	1.264.313,48	- 474.117,56	- 5.021,53	- 479.139,08	- 592.421,24	- 6.274,52	19	- 9.482,35	- 100,43	- 601.903,59	- 6.374,95
abr/18	7.746.844,41	159.471,55	7.906.315,96	1.739.389,51	1.265.010,55	- 474.378,96	- 4.843,78	- 479.222,74	- 586.550,54	- 5.589,14	18	- 9.487,58	- 96,88	- 596.038,12	- 6.086,02
mai/18	8.421.873,61	169.440,18	8.591.313,79	1.890.089,03	1.374.610,21	- 515.478,83	- 4.819,43	- 520.298,26	- 629.309,73	- 5.883,68	17	- 10.309,58	- 96,39	- 639.619,31	- 5.980,07
jun/18	7.869.129,54	161.543,64	8.024.673,18	1.765.428,10	1.283.947,71	- 481.480,39	- 4.819,43	- 486.299,82	- 575.601,36	- 5.761,54	16	- 9.629,61	- 96,39	- 585.230,97	- 5.857,93
jul/18	7.911.862,42	92.051,73	8.003.914,15	1.760.861,11	1.280.626,26	- 480.234,85	- 4.864,95	- 485.099,79	- 567.263,44	- 5.746,58	15	- 9.604,70	- 97,30	- 576.868,14	- 5.843,88
ago/18	7.840.431,45	107.600,36	7.948.031,81	1.748.567,00	1.271.685,09	- 476.881,91	- 4.779,22	- 481.661,13	- 558.779,36	- 5.599,98	14	- 9.537,64	- 95,58	- 568.317,00	- 5.695,56
set/18	7.820.266,53	154.597,09	7.974.863,62	1.754.470,00	1.275.978,18	- 478.491,82	- 4.649,38	- 483.141,20	- 553.164,48	- 5.374,95	13	- 9.569,84	- 92,99	- 562.734,32	- 5.467,94
out/18	7.762.832,02	168.775,18	7.931.607,20	1.744.953,58	1.269.057,15	- 475.896,43	- 4.692,24	- 480.588,67	- 542.725,24	- 5.351,16	12	- 9.517,93	- 93,84	- 552.243,17	- 5.445,00
nov/18	7.708.915,64	187.624,78	7.896.540,42	1.737.238,89	1.263.446,47	- 473.792,43	- 5.268,41	- 479.060,84	- 536.698,67	- 5.967,91	11	- 9.475,85	- 105,37	- 546.174,52	- 6.073,28
dez/18	7.707.173,84	174.872,00	7.882.045,84	1.734.050,08	1.261.127,33	- 472.922,75	- 4.843,61	- 477.766,37	- 530.063,96	- 5.428,84	10	- 9.458,46	- 96,87	- 539.522,42	- 5.525,71
13º/2018	7.740.394,24	129.732,09	7.870.126,33	1.731.427,79	1.259.220,21	- 472.207,58	- 4.623,76	- 476.831,34	- 529.262,38	- 5.182,43	10	- 9.444,15	- 92,48	- 538.706,53	- 5.274,91
jan/19	7.755.213,72	126.113,82	7.881.327,54	1.733.892,06	1.261.012,41	- 472.879,65	- 4.846,48	- 477.726,13	- 523.176,78	- 5.361,97	9	- 9.457,59	- 96,93	- 532.634,37	- 5.458,90
fev/19	7.813.313,23	146.807,55	7.960.120,78	1.751.226,57	1.273.619,32	- 477.607,25	- 4.846,77	- 482.454,01	- 521.604,84	- 5.299,26	8	- 9.552,14	- 96,94	- 531.156,98	- 5.390,20
mar/19	7.824.665,22	151.837,18	7.976.502,40	1.754.830,53	1.276.240,38	- 478.590,14	- 5.330,50	- 483.920,64	- 513.856,33	- 5.723,29	7	- 9.571,80	- 106,61	- 523.428,13	- 5.829,90
abr/19	8.370.621,30	185.472,45	8.556.093,75	1.882.340,63	1.368.975,00	- 513.365,63	- 7.984,39	- 521.350,02	- 543.021,28	- 8.445,63	6	- 10.267,31	- 159,69	- 553.288,59	- 8.605,32
mai/19	7.996.727,06	246.948,45	8.243.675,51	1.813.608,61	1.318.988,08	- 494.620,53	- 7.984,39	- 502.604,92	- 517.453,32	- 8.352,97	5	- 9.892,41	- 159,69	- 527.345,73	- 8.512,66
jun/19	7.973.566,08	192.485,82	8.166.051,90	1.796.531,42	1.306.568,30	- 489.963,11	- 7.984,39	- 497.947,51	- 507.717,48	- 8.273,71	4	- 9.799,26	- 159,69	- 517.516,74	- 8.433,40
jul/19	8.057.578,87	133.128,45	8.190.707,32	1.801.955,61	1.310.513,17	- 491.442,44	- 8.063,46	- 499.505,90	- 503.366,82	- 8.259,11	3	- 9.828,85	- 161,27	- 513.195,67	- 8.420,38
ago/19				-	-	-	0,36	- 0,36		- 0,36	2	-	0,01	-	- 0,37
set/19				-	-	-	0,35	- 0,35		- 0,35		-	- 0,01	-	- 0,36
												-	-	-	-
TOTAIS	678.853.159,96	11.993.673,33	690.846.833,29	151.986.303,32	110.535.493,33	- 41.450.810,00	- 278.624,70	- 41.729.434,70	- 77.005.251,52	- 450.889,77		- 829.016,20	- 5.572,49	- 77.834.267,72	- 456.462,26

RECEBEMOS
25 / 10 / 2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

ANEXO II - PLANILHAS VALORES A PAGAR AO IMPAR - CACULADO ATÉ 31/10/2019					
mes/ano	principal	juros 1%	atualização	multa 2%	TOTAL A PAGAR
ago/18	1.258.090,93	173.441,59	42.617,03	25.161,82	1.499.311,37
set/18	1.251.242,41	159.061,59	36.205,28	25.024,85	1.471.534,13
out/18	1.235.781,65	143.475,74	30.061,62	24.715,63	1.434.034,64
nov/18	1.224.025,07	130.101,77	32.414,15	24.480,50	1.411.021,49
dez/18	1.223.746,39	117.334,61	30.525,37	24.474,93	1.396.081,30
13º sal	1.235.688,06	280.591,00	78.260,21	24.713,76	1.619.253,03
jan/19	1.190.537,76	100.825,05	25.804,71	23.810,76	1.340.978,28
fev/19	1.298.055,07	97.121,02	22.456,93	25.961,10	1.443.594,12
mar/19	1.251.946,64	80.074,73	12.178,30	25.038,93	1.369.238,60
abr/19	1.333.786,63	71.707,62	5.341,37	26.675,73	1.437.511,35
mai/19	1.274.476,56	55.607,44	8.456,05	25.489,53	1.364.029,58
jun/19	1.276.014,10	42.919,06	3.318,77	25.520,28	1.347.772,21
jul/19	1.289.304,93	30.381,79	901,95	25.786,10	1.346.374,77
ago/19	1.285.269,47	17.143,78	- 514,11	25.705,39	1.327.604,53
set/19					
SOMA	**17.627.965,67**	**1.499.786,79**	**328.027,63**	**352.559,31**	**19.808.339,40**

PARCELAMENTOS	14.754.633,86
TOTAL	**34.562.973,26**

RECEBEMOS
25 / 10 / 2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

12

DOC. 12

- Anexo I – Planilha de Diferenças de Alíquotas do IMPAR

ANEXO I - PLANILHAS DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DO IMPAR - CÁLCULOS ATÉ 31/10/2019

MÊS/ANO	MUNICIPIO						CÂMARA	MUNICIPIO + CÂMARA	VALOR DE JUROS À	IPCA	MESES	VALOR DA MULTA À 2%		TOTAL JUROS E MULTAS	
	FOLHA DE PAGAMENTO	AUX. DOENÇA	TOTAL	22%	16%	16% - 22%	DIFERENÇAS DE ALIQUITAS		Prefeitura	Câmara	Quantidade	Prefeitura	Câmara	Prefeitura	Câmara
nov/10	2.912.026,45	78.077,29	2.990.103,74	657.822,82	478.416,60	- 179.406,22	- 303,34	- 179.709,57	- 609.412,70	- 1.030,39	107	- 3.588,12	- 6,07	- 613.000,82	- 1.036,46
dez/10	2.948.401,01	84.118,91	3.032.519,92	667.154,38	485.203,19	- 181.951,20	- 36,54	- 181.987,73	- 611.211,82	- 122,75	106	- 3.639,02	- 0,73	- 614.850,84	- 123,48
13º/2010	2.729.333,58	-	2.729.333,58	600.453,39	436.693,37	- 163.760,01	- 36,54	- 163.796,55	- 550.103,84	- 122,75	106	- 3.275,20	- 0,73	- 553.379,04	- 123,48
jan/11	2.827.146,64	69.263,63	2.896.412,27	637.210,70	463.425,96	- 173.784,74	- 0,05	- 173.784,69	- 575.969,17	- 0,05	105	- 3.475,69	- 0,00	- 579.444,86	- 0,05
fev/11	2.884.948,09	82.230,92	2.967.179,01	652.779,38	474.748,64	- 178.030,74	- 0,07	- 178.030,81	- 582.681,31	- 0,07	104	- 3.560,61	- 0,00	- 586.241,92	- 0,07
mar/11	2.875.491,73	89.417,17	2.964.908,90	652.279,96	474.385,42	- 177.894,53	- 946,61	- 178.841,04	- 574.778,22	- 3.064,61	103	- 3.557,89	- 18,97	- 578.331,11	- 3.083,58
abr/11	3.123.479,45	114.664,21	3.238.143,66	712.391,61	518.102,99	- 194.288,62	- 1.123,41	- 195.412,03	- 619.929,48	- 3.584,54	102	- 3.885,77	- 22,47	- 623.815,25	- 3.607,01
mai/11	3.691.792,36	126.652,15	3.818.444,51	840.057,79	610.951,12	- 229.106,67	- 948,52	- 230.055,19	- 723.918,72	- 2.997,08	101	- 4.582,13	- 18,97	- 728.500,85	- 3.016,05
jun/11	3.787.267,64	121.855,37	3.909.123,01	860.007,06	625.459,68	- 234.547,38	- 1.010,83	- 235.558,01	- 736.381,52	- 3.172,96	100	- 4.690,95	- 20,21	- 741.072,47	- 3.193,17
jul/11	3.893.529,00	86.039,12	3.979.568,12	875.504,99	636.730,90	- 238.774,09	- 938,83	- 239.712,92	- 744.699,71	- 2.931,19	99	- 4.775,48	- 18,80	- 749.475,19	- 2.949,99
ago/11	3.881.029,27	94.421,96	3.975.451,23	874.599,27	636.072,20	- 238.527,07	- 939,83	- 239.466,91	- 737.374,02	- 2.905,36	98	- 4.770,54	- 18,80	- 742.144,56	- 2.924,16
set/11	3.900.817,64	119.512,17	4.020.329,81	884.472,56	643.252,77	- 241.219,79	- 1.538,66	- 242.758,44	- 738.084,57	- 4.707,99	97	- 4.824,40	- 30,77	- 742.908,97	- 4.738,76
out/11	3.910.152,82	104.071,22	4.014.224,04	883.129,29	642.275,85	- 240.853,44	- 1.241,86	- 242.095,30	- 729.994,84	- 3.763,91	96	- 4.817,07	- 24,84	- 734.811,91	- 3.788,75
nov/11	3.968.261,82	109.530,94	4.077.792,76	897.114,41	652.446,84	- 244.667,57	- 1.121,30	- 245.788,87	- 734.019,19	- 3.369,98	95	- 4.893,35	- 22,43	- 738.912,54	- 3.386,41
dez/11	3.981.173,96	94.414,86	4.075.588,22	896.629,41	652.094,12	- 244.535,29	- 1.114,73	- 245.650,03	- 726.216,60	- 9.041,73	94	- 4.890,71	- 22,29	- 731.107,31	- 3.064,02
13º/2011	3.622.555,27	-	3.622.555,27	796.962,16	579.608,84	- 217.353,32	- 939,83	- 218.293,15	- 645.492,07	- 2.791,09	94	- 4.347,07	- 18,80	- 649.839,14	- 2.809,89
jan/12	4.308.923,00	68.880,86	4.377.803,86	963.116,85	700.448,62	- 262.668,23	- 1.112,39	- 263.780,62	- 771.542,22	- 3.267,45	93	- 5.253,36	- 22,25	- 776.795,58	- 3.289,70
fev/12	4.411.697,27	83.238,52	4.494.935,79	988.885,87	719.189,73	- 269.696,15	- 1.007,03	- 270.703,18	- 784.708,88	- 2.930,06	92	- 5.393,92	- 20,14	- 790.102,80	- 2.950,20
mar/12	4.724.759,45	94.429,54	4.819.187,99	1.060.221,36	771.070,08	- 289.151,28	- 1.264,02	- 290.405,30	- 835.075,61	- 3.621,64	91	- 5.783,03	- 25,08	- 840.858,64	- 3.646,72
abr/12	4.783.737,36	97.587,82	4.881.325,18	1.073.891,54	781.012,03	- 292.879,51	- 1.192,03	- 294.071,54	- 836.138,23	- 3.403,11	90	- 5.857,59	- 23,84	- 841.995,82	- 3.426,95
mai/12	4.794.537,00	110.123,64	4.904.660,64	1.079.025,34	784.745,70	- 294.279,64	- 1.127,72	- 295.407,36	- 832.610,69	- 3.190,68	89	- 5.895,05	- 22,55	- 838.496,28	- 3.213,23
jun/12	4.794.488,82	118.054,85	4.912.543,67	1.080.759,61	786.006,99	- 294.752,62	- 1.154,14	- 295.906,76	- 828.948,07	- 3.245,85	88	- 5.895,05	- 23,08	- 834.843,12	- 3.268,93
jul/12	4.890.695,45	84.670,43	4.975.365,88	1.094.580,49	796.058,54	- 298.521,95	- 1.101,19	- 299.623,14	- 831.492,28	- 3.067,21	87	- 5.970,44	- 22,02	- 837.462,72	- 3.089,23
ago/12	4.914.597,82	100.365,41	5.014.963,23	1.103.291,91	802.394,12	- 300.897,79	- 1.154,90	- 302.052,70	- 830.117,23	- 3.186,14	86	- 6.017,96	- 23,10	- 836.135,19	- 3.209,24
set/12	4.799.154,64	134.047,35	4.933.201,99	1.085.304,44	789.312,32	- 295.992,12	- 1.666,22	- 297.658,34	- 807.663,65	- 4.546,56	85	- 5.919,84	- 33,32	- 813.583,49	- 4.579,88
out/12	4.849.442,27	135.803,17	4.979.245,44	1.095.434,00	796.679,27	- 298.754,73	- 1.646,40	- 300.401,13	- 805.934,74	- 4.441,41	84	- 5.975,09	- 32,93	- 811.909,83	- 4.474,34
nov/12	4.818.725,64	144.416,48	4.963.142,12	1.091.891,27	794.102,74	- 297.788,53	- 1.613,98	- 299.402,51	- 794.270,29	- 4.304,85	83	- 5.955,77	- 32,28	- 800.226,06	- 4.337,13
dez/12	4.571.622,36	125.693,56	4.697.315,92	1.033.409,50	751.570,55	- 281.838,96	- 1.171,22	- 283.010,17	- 741.746,99	- 3.082,43	82	- 5.636,78	- 23,42	- 747.383,77	- 3.105,85
13º/2012	4.906.392,64	-	4.906.392,64	1.079.406,38	785.022,82	- 294.383,56	- 1.095,59	- 295.479,15	- 774.762,01	- 2.883,39	82	- 5.887,67	- 21,91	- 780.649,68	- 2.905,30
jan/13	4.795.569,18	90.177,64	4.885.746,82	1.074.864,30	781.719,49	- 293.144,81	- 1.103,55	- 294.248,36	- 760.429,00	- 2.862,65	81	- 5.862,90	- 22,07	- 766.291,90	- 2.884,72
fev/13	5.199.442,64	106.384,73	5.305.827,37	1.167.282,02	848.932,38	- 318.349,64	- 1.049,18	- 319.398,82	- 816.631,49	- 2.691,36	80	- 6.366,99	- 20,98	- 822.998,48	- 2.712,34
mar/13	5.381.251,55	108.364,91	5.489.616,46	1.207.715,62	878.338,63	- 329.376,99	- 1.276,71	- 330.652,70	- 836.181,87	- 3.238,62	79	- 6.587,54	- 25,51	- 842.769,41	- 3.264,13
abr/13	5.432.946,45	103.365,00	5.536.311,45	1.217.988,52	885.809,83	- 332.178,69	- 1.078,37	- 333.255,05	- 834.074,80	- 2.702,68	78	- 6.668,45	- 21,53	- 840.718,37	- 2.724,21
mai/13	5.452.042,00	104.997,09	5.557.039,09	1.222.548,60	889.126,25	- 333.422,35	- 1.076,37	- 334.498,71	- 829.312,90	- 2.677,23	77	- 6.608,45	- 21,53	- 835.980,75	- 2.698,76
jun/13	4.930.745,09	128.203,18	5.058.948,27	1.112.968,62	809.431,72	- 303.536,90	- 1.469,80	- 304.996,69	- 748.837,90	- 3.601,39	76	- 6.070,74	- 29,20	- 754.908,64	- 3.630,59
jul/13	5.176.817,00	79.973,18	5.256.790,18	1.156.493,84	841.086,43	- 315.407,41	- 1.169,75	- 316.577,16	- 773.459,48	- 2.868,50	75	- 6.308,15	- 23,40	- 779.761,69	- 2.891,90
ago/13	5.489.675,36	103.003,91	5.592.679,27	1.230.389,44	894.828,68	- 335.560,76	- 960,43	- 336.521,19	- 816.089,79	- 2.335,81	74	- 6.711,22	- 19,21	- 822.811,01	- 2.355,02
set/13	5.423.593,73	171.870,73	5.595.464,46	1.231.002,18	895.274,31	- 335.727,87	- 1.230,24	- 336.958,11	- 809.060,00	- 2.964,72	73	- 6.714,56	- 24,60	- 815.774,56	- 2.989,32
out/13	5.443.934,16	119.289,64	5.563.223,80	1.223.909,24	890.115,81	- 333.793,43	- 1.329,89	- 335.123,32	- 795.103,84	- 3.167,83	72	- 6.675,87	- 26,60	- 801.779,71	- 3.194,43
nov/13	5.504.309,27	104.985,64	5.609.294,91	1.234.044,88	897.487,19	- 336.557,69	- 1.417,35	- 337.975,04	- 792.829,51	- 3.338,83	71	- 6.731,15	- 28,35	- 799.554,66	- 3.367,18
dez/13	5.634.542,36	88.268,91	5.722.811,27	1.259.018,48	915.649,80	- 343.368,68	- 1.491,06	- 344.859,73	- 796.789,45	- 3.460,02	70	- 6.867,37	- 29,82	- 803.656,82	- 3.489,84
13º/2013	5.377.180,54	-	5.377.180,54	1.182.979,72	860.348,89	- 322.630,83	- 1.408,94	- 324.039,77	- 748.667,13	- 3.269,46	70	- 6.452,62	- 28,18	- 755.119,75	- 3.297,64
jan/14	5.509.183,91	75.413,73	5.584.597,64	1.228.611,48	893.595,62	- 335.075,86	- 1.322,92	- 336.398,78	- 768.427,15	- 3.033,84	69	- 6.701,52	- 26,46	- 775.128,67	- 3.060,30
fev/14	5.588.800,45	102.812,82	5.691.613,27	1.252.154,92	910.658,12	- 341.496,80	- 1.322,92	- 342.819,72	- 773.467,00	- 2.996,32	68	- 6.829,94	- 26,46	- 780.296,94	- 3.022,78
mar/14	5.546.455,73	125.152,55	5.671.608,28	1.247.753,82	907.457,32	- 340.296,50	- 1.682,14	- 341.978,64	- 759.065,56	- 3.752,18	67	- 6.805,93	- 33,64	- 765.871,49	- 3.785,82
abr/14	5.626.266,73	132.881,73	5.759.148,46	1.267.012,66	921.463,75	- 345.548,91	- 1.404,52	- 346.953,43	- 761.142,53	- 3.093,74	66	- 6.910,98	- 28,09	- 768.053,51	- 3.121,83
mai/14	5.478.407,00	128.585,91	5.606.992,91	1.233.538,44	897.118,87	- 336.419,57	- 1.404,52	- 337.824,09	- 733.088,17	- 3.060,57	65	- 6.728,39	- 28,09	- 739.816,56	- 3.088,66
jun/14	5.516.622,82	120.874,27	5.637.497,09	1.240.249,36	901.999,53	- 338.249,83	- 1.428,99	- 339.676,82	- 729.763,73	- 3.078,69	64	- 6.765,00	- 28,54	- 736.528,73	- 3.107,23
jul/14	5.549.543,45	74.572,18	5.624.115,63	1.237.305,44	899.858,50	- 337.446,94	- 1.410,69	- 338.857,62	- 723.502,40	- 3.024,59	63	- 6.748,94	- 28,21	- 730.251,34	- 3.052,80
ago/14	5.812.709,00	75.792,73	5.888.501,73	1.295.470,38	942.160,28	- 353.310,10	- 1.397,73	- 354.707,84	- 750.875,63	- 2.970,54	62	- 7.066,20	- 27,95	- 757.941,83	- 2.998,49
set/14	5.827.961,64	88.683,59	5.916.645,17	1.301.661,94	946.669,28	- 354.998,71	- 3.085,84	- 358.084,35	- 745.693,24	- 6.481,03	61	- 7.099,97	- 61,71	- 752.793,21	- 6.542,74
out/14	5.853.016,00	133.924,27	5.986.940,27	1.317.126,86	957.910,44	- 359.216,42	- 1.819,91	- 361.036,33	- 746.555,38	- 3.782,30	60	- 7.184,33	- 36,40	- 753.739,71	- 3.818,70
nov/14	5.843.881,00	108.253,18	5.952.134,18	1.309.469,52	952.341,47	- 357.128,05	- 2.232,71	- 359.360,76	- 733.909,03	- 4.588,29	59	- 7.142,56	- 44,65	- 741.051,59	- 4.632,94
dez/14	5.839.125,55	115.413,64	5.954.539,19	1.309.998,62	952.726,27	- 357.272,35	- 1.480,74	- 358.753,09	- 723.922,52	- 3.000,35	58	- 7.145,45	- 29,61	- 731.067,97	- 3.029,96
13º/2014	5.790.259,36	109.191,99	5.899.451,35	1.297.879,30	943.912,22	- 359.967,08	- 1.501,84	- 355.468,92	- 717.225,22	- 3.043,10	58	- 7.079,34	- 30,04	- 724.304,56	- 3.073,14

RECEBEMOS
25/10/2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

jan/15	5.893.221,73	73.130,91	5.966.352,64	1.312.597,58	954.616,42	-	357.981,16	-	2.054,45	-	360.035,61	-	711.622,50	-	4.083,99	57	-	7.159,62	-	41,09	-	718.782,12	-	4.125,08
fev/15	5.858.994,55	89.270,55	5.948.265,10	1.308.618,32	722,42	-	356.895,91	-	2.293,43	-	359.189,33	-	696.723,49	-	4.477,18	56	-	7.197,92	-	45,87	-	703.861,41	-	4.523,05
mar/15	6.306.898,45	109.657,64	5.416.496,09	1.411.629,14	699,97	-	384.989,77	-	2.232,92	-	387.222,69	-	736.904,06	-	4.274,00	55	-	7.699,80	-	44,66	-	744.603,86	-	4.318,66
abr/15	6.230.990,09	67.544,82	6.298.534,91	1.385.677,68	1.007.765,59	-	377.912,09	-	2.293,69	-	380.143,02	-	713.698,19	-	4.213,18	54	-	7.558,24	-	44,62	-	721.256,43	-	4.257,80
mai/15	6.242.630,67	83.497,36	6.326.068,03	1.391.794,97	1.012.170,88	-	379.564,08	-	2.233,69	-	381.797,77	-	706.817,96	-	4.159,54	53	-	7.591,28	-	44,67	-	714.409,24	-	4.204,21
jun/15	6.204.290,68	84.402,09	6.288.692,77	1.383.512,41	1.006.190,84	-	377.321,57	-	2.134,30	-	379.455,86	-	692.651,66	-	3.917,95	52	-	7.545,43	-	42,69	-	700.198,09	-	3.960,64
jul/15	6.204.158,95	82.174,55	6.286.332,90	1.382.993,24	1.005.813,26	-	377.179,97	-	2.113,93	-	379.293,90	-	689.578,91	-	3.881,16	51	-	7.543,60	-	42,28	-	691.122,51	-	3.873,44
ago/15	6.293.441,37	104.332,36	6.397.778,73	1.394.310,22	1.014.043,80	-	380.266,42	-	2.275,46	-	382.541,88	-	682.992,86	-	4.086,93	50	-	7.605,33	-	45,51	-	690.598,19	-	4.132,44
set/15	6.215.982,11	121.482,18	6.337.464,29	1.394.242,14	1.013.994,29	-	380.247,86	-	2.330,26	-	382.578,11	-	674.895,37	-	4.135,55	49	-	7.604,96	-	46,60	-	682.440,93	-	4.182,15
out/15	6.188.098,70	115.136,82	6.303.235,52	1.386.711,81	1.008.517,68	-	378.194,13	-	2.285,02	-	380.479,15	-	661.152,58	-	3.994,63	48	-	7.569,88	-	45,70	-	668.716,46	-	4.040,33
nov/15	6.257.783,19	104.966,36	6.362.749,55	1.399.804,90	1.018.039,99	-	381.764,97	-	2.354,29	-	384.119,26	-	656.328,76	-	4.047,49	47	-	7.635,30	-	47,09	-	669.964,06	-	4.094,58
dez/15	6.248.224,69	92.547,82	6.340.772,51	1.394.969,95	1.014.523,60	-	380.446,35	-	2.172,29	-	382.618,64	-	643.415,99	-	3.673,81	46	-	7.608,93	-	43,45	-	651.024,92	-	3.717,26
13º/2015	6.205.318,80	93.784,00	6.299.102,80	1.385.802,62	1.007.856,45	-	377.946,17	-	2.138,50	-	380.084,67	-	639.187,65	-	3.616,66	46	-	7.558,92	-	42,77	-	646.746,57	-	3.659,43
jan/16	6.306.382,33	39.800,36	6.346.182,69	1.396.160,19	1.015.389,23	-	380.770,96	-	2.381,60	-	383.152,57	-	631.329,82	-	3.915,60	45	-	7.615,42	-	47,28	-	638.945,24	-	3.962,88
fev/16	6.368.214,90	60.700,73	6.428.915,63	1.414.361,44	1.028.626,50	-	385.734,94	-	2.460,03	-	388.194,97	-	629.648,67	-	4.015,59	44	-	7.714,70	-	49,20	-	637.363,37	-	4.064,79
mar/16	6.320.259,04	104.104,00	6.424.363,04	1.413.359,87	1.027.858,09	-	385.461,78	-	2.465,87	-	387.927,66	-	622.049,29	-	3.978,36	43	-	7.709,24	-	49,32	-	629.758,53	-	4.028,68
abr/16	6.419.595,61	77.922,00	6.497.517,61	1.429.453,87	1.039.602,82	-	389.851,06	-	3.029,84	-	392.880,89	-	621.014,49	-	4.826,39	42	-	7.797,02	-	60,60	-	628.811,51	-	4.886,99
mai/16	6.342.550,68	83.071,64	6.425.622,32	1.413.636,91	1.028.099,57	-	385.537,34	-	2.480,09	-	388.017,43	-	604.990,69	-	3.891,79	41	-	7.710,75	-	49,60	-	612.701,44	-	3.941,39
jun/16	6.347.092,00	79.898,36	6.426.985,36	1.413.936,78	1.028.317,66	-	385.619,12	-	2.455,72	-	388.074,84	-	605.119,02	-	3.813,30	40	-	7.712,38	-	49,11	-	612.881,40	-	3.862,41
jul/16	6.392.928,92	54.799,36	6.447.728,28	1.418.500,22	1.031.636,52	-	386.863,70	-	2.455,72	-	389.319,41	-	600.731,83	-	3.766,36	39	-	7.737,27	-	49,11	-	608.469,10	-	3.815,47
ago/16	6.582.234,58	71.120,00	6.653.354,58	1.463.738,01	1.064.536,73	-	399.201,27	-	2.455,72	-	401.656,99	-	605.079,99	-	3.722,20	38	-	7.984,03	-	49,11	-	619.064,02	-	3.771,31
set/16	6.517.292,81	93.526,36	6.610.819,17	1.454.380,22	1.057.731,07	-	396.649,15	-	3.056,45	-	399.705,61	-	596.446,11	-	4.596,02	37	-	7.992,98	-	61,13	-	604.379,09	-	4.657,15
out/16	6.540.199,89	98.356,55	6.698.556,44	1.460.482,42	1.062.169,03	-	398.313,99	-	2.728,27	-	401.041,65	-	592.924,85	-	4.061,27	36	-	7.966,27	-	54,57	-	600.891,12	-	4.115,84
nov/16	6.547.854,02	100.974,09	6.648.828,11	1.462.742,18	1.063.812,50	-	398.929,69	-	2.040,76	-	400.970,44	-	588.484,55	-	3.010,44	35	-	7.978,59	-	40,82	-	596.463,14	-	3.051,26
dez/16	6.541.474,83	68.089,64	6.609.564,47	1.454.104,18	1.057.530,32	-	396.573,87	-	2.040,76	-	398.614,63	-	578.918,38	-	2.979,10	34	-	7.931,48	-	40,82	-	586.849,86	-	3.019,92
13º/2016	6.526.599,00	78.840,27	6.605.379,27	1.453.183,44	1.056.860,68	-	396.322,76	-	2.041,30	-	398.364,05	-	578.551,81	-	2.979,89	34	-	7.926,46	-	40,83	-	586.478,27	-	3.020,72
jan/17	6.585.286,39	46.259,09	6.631.545,48	1.458.940,01	1.061.047,28	-	397.892,73	-	1.836,30	-	399.729,02	-	574.021,00	-	2.649,14	33	-	7.957,85	-	36,73	-	581.978,85	-	2.685,87
fev/17	6.731.844,21	66.619,27	6.798.463,48	1.495.661,97	1.087.754,16	-	407.907,81	-	1.935,99	-	409.843,80	-	582.390,86	-	2.764,11	32	-	8.156,16	-	38,72	-	590.549,02	-	2.802,83
mar/17	7.279.562,33	134.337,00	7.413.899,33	1.631.057,85	1.185.223,89	-	444.833,96	-	2.016,29	-	446.849,25	-	628.606,96	-	2.847,86	31	-	8.896,68	-	40,91	-	637.503,64	-	2.888,17
abr/17	7.465.599,92	137.337,91	7.602.937,83	1.672.646,32	1.216.470,05	-	456.176,27	-	2.817,23	-	458.993,50	-	638.895,53	-	3.945,66	30	-	9.123,53	-	56,34	-	648.019,06	-	4.002,00
mai/17	7.525.201,03	105.539,55	7.630.740,58	1.678.762,93	1.220.918,49	-	457.844,43	-	3.057,69	-	460.902,03	-	634.207,54	-	4.295,38	29	-	9.156,89	-	61,15	-	643.364,43	-	4.296,53
jun/17	7.672.679,04	98.403,09	7.771.082,13	1.709.638,07	1.243.373,14	-	466.264,93	-	3.183,38	-	469.448,31	-	642.419,14	-	4.386,06	28	-	9.325,30	-	63,67	-	651.744,44	-	4.449,73
jul/17	7.833.717,71	86.593,82	7.920.311,53	1.742.468,54	1.267.249,84	-	475.238,69	-	4.042,12	-	479.280,81	-	648.059,09	-	5.512,27	27	-	9.504,37	-	80,84	-	657.563,46	-	5.593,11
ago/17	7.863.103,62	89.585,55	7.952.689,17	1.749.591,62	1.272.430,27	-	477.161,35	-	4.094,29	-	481.255,64	-	644.229,37	-	5.527,82	26	-	9.543,23	-	81,89	-	653.772,60	-	5.609,71
set/17	7.794.584,40	135.149,91	7.929.734,31	1.744.541,55	1.268.757,49	-	475.784,06	-	4.138,45	-	479.922,51	-	636.331,02	-	5.534,91	25	-	9.515,68	-	82,77	-	645.846,70	-	5.617,68
out/17	7.787.257,10	142.402,18	7.929.659,28	1.744.525,04	1.268.745,48	-	475.779,56	-	4.138,45	-	479.918,01	-	628.464,06	-	5.466,54	24	-	9.515,59	-	82,77	-	637.979,65	-	5.549,31
nov/17	7.782.728,45	144.256,36	7.926.984,81	1.743.936,66	1.268.317,57	-	475.619,09	-	4.138,45	-	479.757,54	-	621.521,86	-	5.407,98	23	-	9.512,38	-	82,77	-	631.034,24	-	5.490,75
dez/17	7.709.230,64	127.090,73	7.836.321,37	1.723.990,70	1.253.811,42	-	470.179,28	-	4.128,96	-	474.308,24	-	606.722,16	-	5.328,03	22	-	9.403,59	-	82,58	-	616.125,75	-	5.410,61
13º/2017	7.673.248,96	-	7.673.248,96	1.688.114,77	1.227.719,83	-	460.394,94	-	4.042,08	-	464.437,02	-	594.096,39	-	5.215,92	22	-	9.207,90	-	80,84	-	603.304,29	-	5.296,76
jan/18	7.785.853,85	89.610,96	7.875.464,21	1.732.602,13	1.260.074,27	-	472.527,85	-	3.639,98	-	476.167,83	-	602.650,92	-	4.642,35	21	-	9.450,56	-	72,80	-	612.101,48	-	4.715,15
fev/18	7.752.065,86	123.674,91	7.875.740,77	1.732.662,97	1.260.118,52	-	472.544,45	-	4.146,45	-	476.689,89	-	596.083,10	-	5.229,21	20	-	9.450,89	-	82,91	-	605.533,99	-	5.312,12
mar/18	7.728.732,46	173.226,82	7.901.959,28	1.738.431,04	1.264.313,48	-	474.117,56	-	5.021,53	-	479.139,08	-	592.421,24	-	6.274,52	19	-	9.482,35	-	100,43	-	601.903,59	-	6.374,95
abr/18	7.746.844,41	159.471,55	7.906.315,96	1.739.389,51	1.265.010,55	-	474.378,96	-	4.843,78	-	479.222,74	-	586.550,54	-	5.989,14	18	-	9.487,58	-	96,88	-	596.038,12	-	6.086,02
mai/18	8.421.873,61	169.440,18	8.591.313,79	1.890.089,08	1.374.610,21	-	515.478,83	-	4.819,43	-	520.298,26	-	629.309,73	-	5.883,68	17	-	10.309,58	-	96,39	-	639.619,31	-	5.980,07
jun/18	7.863.129,54	161.543,64	8.024.673,18	1.765.428,10	1.283.947,71	-	481.480,99	-	4.819,43	-	486.299,82	-	575.601,36	-	5.761,54	16	-	9.629,61	-	96,39	-	585.230,97	-	5.857,93
jul/18	7.911.862,42	92.051,73	8.003.914,15	1.760.861,11	1.280.626,26	-	480.234,85	-	4.864,95	-	485.099,79	-	567.269,44	-	5.746,58	15	-	9.604,70	-	97,30	-	576.868,14	-	5.843,88
ago/18	7.840.431,45	107.600,36	7.948.031,81	1.748.567,00	1.271.685,09	-	476.881,91	-	4.779,22	-	481.661,13	-	558.779,36	-	5.599,98	14	-	9.537,64	-	95,58	-	568.317,00	-	5.695,56
set/18	7.820.266,53	154.597,09	7.974.863,62	1.754.470,00	1.275.978,18	-	478.491,82	-	4.849,38	-	483.341,20	-	553.164,48	-	5.374,95	13	-	9.569,84	-	92,99	-	562.734,32	-	5.467,94
out/18	7.762.832,02	168.775,18	7.931.607,20	1.744.953,58	1.269.057,15	-	475.896,43	-	4.692,24	-	480.588,67	-	542.725,24	-	5.351,16	12	-	9.517,93	-	93,84	-	552.243,17	-	5.445,00
nov/18	7.708.915,64	187.624,78	7.896.540,42	1.737.238,89	1.263.446,47	-	473.792,43	-	5.268,41	-	479.060,84	-	536.698,67	-	5.967,91	11	-	9.475,85	-	105,37	-	546.174,52	-	6.073,28
dez/18	7.707.173,84	174.872,00	7.882.045,84	1.734.050,08	1.261.127,33	-	472.922,75	-	4.843,61	-	477.766,37	-	530.063,96	-	5.428,84	10	-	9.444,15	-	92,48	-	539.522,42	-	5.525,71
13º/2018	7.740.394,24	129.732,09	7.870.126,33	1.731.427,79	1.259.220,21	-	472.207,58	-	4.823,76	-	476.831,34	-	529.262,98	-	5.182,43	10	-	9.444,15	-	92,48	-	538.706,53	-	5.274,91
jan/19	7.755.213,72	126.113,82	7.881.327,54	1.733.892,06	1.261.012,41	-	472.879,65	-	4.848,48	-	477.726,13	-	523.176,78	-	5.361,97	9	-	9.457,59	-	96,93	-	532.634,37	-	5.458,90
fev/19	7.813.313,23	146.807,55	7.960.120,78	1.751.226,57	1.273.619,32	-	477.607,25	-	4.848,77	-	482.454,01	-	521.604,84	-	5.293,26	8	-	9.552,14	-	96,94	-	531.156,98	-	5.390,20
mar/19	7.824.665,22	151.837,18	7.976.502,40	1.754.890,53	1.276.240,38	-	478.590,14	-	5.330,50	-	483.920,64	-	518.856,33	-	5.723,29	7	-	9.571,80	-	106,61	-	523.428,13	-	5.829,90
abr/19	8.370.621,30	185.472,45	8.556.093,75	1.882.340,63	1.368.975,00	-	513.365,63	-	7.984,39	-	521.350,02	-	543.021,28	-	8.445,63	6	-	10.267,31	-	159,69	-	553.288,59	-	8.605,32
mai/19	7.996.727,06	246.948,45	8.243.675,51	1.813.608,61	1.318.988,08	-	494.620,53	-	7.984,39	-	502.604,92	-	517.459,92	-	8.352,97	5	-	9.892,41	-	159,69	-	527.345,73	-	8.512,66
jun/19	7.973.566,08	192.485,82	8.166.051,90	1.796.531,42	1.306.568,30	-	489.963,11	-	7.984,39	-	497.947,51	-	507.717,48	-	8.273,71	4	-	9.799,26	-	159,69	-	517.516,74	-	8.433,40
jul/19	8.057.578,87	133.128,45	8.190.707,32	1.801.955,61	1.310.513,17	-	491.442,44	-	8.083,46	-	499.505,90	-	503.366,82	-	8.259,11	3	-	9.828,85	-	161,27	-	519.195,67	-	8.420,38
ago/19				-	-		-		0,36	-	0,36			-	0,86	2		-	-	0,01		-	-	0,37
set/19				-	-		-		0,35	-	0,35			-	0,35			-	-	0,01		-	-	0,36
TOTAIS	678.853.159,96	11.993.673,33	690.846.833,29	151.986.303,32	110.535.493,33	-	41.450.810,00	-	278.624,70	-	41.729.434,70	-	77.005.251,52	-	450.889,77		-	829.016,20	-	5.572,49	-	77.834.267,72	-	456.462,26

RECEBEMOS
25 / 10 / 2018
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

13

DOC. 13

- Anexo II – Planilha com valores a pagar ao IMPAR

ANEXO II - PLANILHAS VALORES A PAGAR AO IMPAR - CACULADO ATÉ 31/10/2019					
mes/ano	principal	juros 1%	atualização	multa 2%	TOTAL A PAGAR
ago/18	1.258.090,93	173.441,59	42.617,03	25.161,82	1.499.311,37
set/18	1.251.242,41	159.061,59	36.205,28	25.024,85	1.471.534,13
out/18	1.235.781,65	143.475,74	30.061,62	24.715,63	1.434.034,64
nov/18	1.224.025,07	130.101,77	32.414,15	24.480,50	1.411.021,49
dez/18	1.223.746,39	117.334,61	30.525,37	24.474,93	1.396.081,30
13º sal	1.235.688,06	280.591,00	78.260,21	24.713,76	1.619.253,03
jan/19	1.190.537,76	100.825,05	25.804,71	23.810,76	1.340.978,28
fev/19	1.298.055,07	97.121,02	22.456,93	25.961,10	1.443.594,12
mar/19	1.251.946,64	80.074,73	12.178,30	25.038,93	1.369.238,60
abr/19	1.333.786,63	71.707,62	5.341,37	26.675,73	1.437.511,35
mai/19	1.274.476,56	55.607,44	8.456,05	25.489,53	1.364.029,58
jun/19	1.276.014,10	42.919,06	3.318,77	25.520,28	1.347.772,21
jul/19	1.289.304,93	30.381,79	901,95	25.786,10	1.346.374,77
ago/19	1.285.269,47	17.143,78	- 514,11	25.705,39	1.327.604,53
set/19					
SOMA	**17.627.965,67**	**1.499.786,79**	**328.027,63**	**352.559,31**	**19.808.339,40**

PARCELAMENTOS	14.754.633,86
TOTAL	**34.562.973,26**

RECEBEMOS
25 / 10 / 2019
SEFAZ - Tesouraria
16:10 hs

14

DOC. 14

- Ata da Reunião Extraordinária do Instituto de Previdência

ATA DE REUNIÁO EXTRAORDINÁRIA
DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019

Ata de reunião extraordinária do Instituto de Previdência, realizada aos 29 dias do mês de outubro na sala de reuniões, cito a Rua José de Brito nº 158, Setor Anhanguera em Araguaína – TO.

Reunião convocada pelo oficio nº 273 de 23 de outubro de 2019. A presente reunião tem como pauta principal tornar conhecido aos conselheiros deliberativo, o **encontro de contas entre o Ente e o Impar,** proveniente da revogação do Decreto 115 de 2010, e Lei Municipal 2324 de 2014 em vigor.

Assim, o presidente declara a reunião aberta e passa a fazer a leitura do oficio da secretaria da Fazenda, expondo o assunto em tela e as planilhas anexas.

Sr. Keslon faz a leitura do oficio dando início a reunião. Sr. Carlos relembrou que o Conselho não tem autorização para fazer as compensações pedidas no oficio, depende de autorização do Ministério da Previdência, João Pedro colocou que houve uma alteração na alíquota de 22% do decreto 115-2010 onde foi dada nulidade através do decreto 162 do dia 08 de agosto de 2019, com efeito ex. tunc. Keslon achou o pedido errado, pois o Impar sai de credor para devedor, segundo ele não teve acréscimo para o servidor, apenas o patronal, também alegou que o Ministério aceitou e assinou na época. Carlos colocou que entendeu que o Impar arrecadou o que estava no Decreto. Osanan colocou que entendeu que a Fazenda está apenas informando da necessidade do pagamento da compensação, mas não especifica como será feito isso. Silvinha colocou que a nota técnica reconhece que há prováveis inconstitucionalidades, deixando dúvidas, disse que não podemos fazer algo em cima dessa situação. Keslon colocou que o IMPAR continua tendo créditos com o Município, falou das reponsabilidades desse conselho com todos esses servidores. Carlos colocou que não acredita em compensação por parcelamento. Colocou que o Impar tem conhecimento dessa situação, mas quem tem a responsabilidades de

resolução dessa situação e da Secretaria da Previdência. Silvinha colocou que a nota técnica deixou dúvidas, não está muito clara. João Pedro colocou que a Secretaria quer um parecer do Conselho Deliberativo para se tomar uma decisão. Petrônio, colocou que de acordo com as informações contidas na norma técnica reconheço o erro de vício material e sugere que sejam encaminhados para anuência da previdência para que não aja prejuízo para o Instituto e nem impeça o Município de receber certificado de regularidade previdenciária. Após exposição do Oficio Sefaz 496, de 25 de outubro de 2019, o Conselho Deliberativo composto por Silvinha, Keslon, Petrônio e João Antônio expõe sua opinião sobre a decisão em tela. Reconhecemos os vícios do Decreto, com base na resposta da consulta número: LO23263-2019 que trata sobre a não liberação da CRP que impede a execução do projeto em tela, foi manifestado por esta Secretaria de Políticas da Previdência Social-GESCON- Gestão de Consultas, que diz que o Decreto 115-2010 que fixa a alíquota de contribuição Previdenciária para fins de custeios das obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína e de outras providências, posto isso ausente permissivo legal para o esclarecimento de alíquotas por meio de decreto, caracteriza se vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade. Com base na manifestação exarada pela Coordenação de Orientação e informações Técnicas –CGNAL, no dia, 03-10-2019 em resposta à consulta sobre RPPs - número: LO23263-2019, que conclui neste termo: Posto isso ausente o permissivo legal para o estabelecimento de alíquota por meio de Decreto, caracteriza-se vicio material relativo ao conteúdo veiculado tal, a macular sua validade. Esta SERPC-COAAT-CGACI, adota o procedimento de excluir do sistema CADPREV, o custeio do ENTE de 22%, previsto no Decreto Municipal número 115-2010 que outrora fora registrada em 28-10-2010, reestabelecendo o custeio do ENTE em 16%, previsto na Lei Municipal número 2324-2004. Este Conselho reconhece a Nota Técnica e propõe a verificação das planilhas constadas no Oficio SEFAZ 491-2019, para constatação dos valores apresentados. O conselho remete as planilhas para o Impar para as devidas conferencias. Conferido os valores

a Diretoria executiva emitira um parecer definitivo sobre os eventuais valores a ser compensados. Nanda mais havendo a ser tratado a presenta ata sera assinado pelo presidente os conselheiros e diretoria.

DOC. 15

15

- Parecer nº 57/2019

Assunto: ENCONTRO DE CONTAS

Interessados:Município de Araguaína e IMPAR

PARECER Nº 057/2019

A Secretaria da Fazenda do Município de Araguaína, solicitou a este Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína, através do OFÍCIO nº 496/2019, a análise e anuência quanto às Planilhas de Cálculos apresentadas, referente às diferenças resultantes da majoração de 6%(Seis por cento) na alíquota de contribuições de custeio do Município de Araguaína, estabelecida em 16%(Dezesseis por cento).

No entanto, cumpre esclarecer, que a referida majoração no percentual de 6%(Seis por cento), se originou dos efeitos gerados pelo Decreto Municipal nº 115/2010, cujo teor registrou de forma equivocada, o percentual de custeio do Município de Araguaína em 22%(Vinte e dois por cento), quando deveria ser 16%(Dezesseis por cento), a qual vigorou no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2019.

Sendo constatado o equívoco no percentual da alíquota, foi editado o Decreto Municipal nº 162, de 08 de agosto de 2019, revogando o Decreto Municipal nº 115/2010, o que resultou na diferença de alíquota de 6%(Seis por cento), recolhida no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2019, considerada indevida nos termos da Consulta SPREV-Secretaria de Políticas de Previdência Social, GESCON L. 023263/2019.

As Planilhas de Cálculo apresentadas a este Instituto, registram as diferenças de custeio do Ente, pagas a maior, em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondente ao valor de R$ 77.834.267,72 do Ente e no valor de R$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1%(Hum por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

Referidas Planilhas ainda registram que os parcelamentos em atraso somam o valor de R$ 14.754.633,86, devidamente atualizado até 17-10-2019, pelo que, deduzindo os valores devidos pelo Município de Araguaína a este Instituto no valor de R$ 34.562.973,26, do montante apurado de R$ 78.290.729,98, ainda se constata um crédito a ser repassado ao Município, no valor de R$ 43.727.756,72.

Em razão das Planilhas de Cálculos apresentadas pela Secretaria Municipal da

Fazenda, foi convocada por este Instituto, uma Reunião Extraordinária com o Conselho Deliberativo, colocando em pauta o Encontro de Contas entre o Ente e este Instituto, o qual deliberou e reconheceu o equívoco na majoração de 6%(Seis por cento) da alíquota, mas solicitou a análise das Planilhas de Cálculos pela Diretoria Executiva deste Instituto para as devidas conferências, e emissão do Parecer definitivo sobre os eventuais valores devidos.

Os cálculos apresentados foram conferidos e anuídos por esta Diretoria Executiva, conforme constam nas Planilhas de Cálculos anexas e serão encaminhadas à Secretaria de Previdência via GESCON, para conhecimento.

É o Parecer.

CARLOS MURAD
Presidente do IMPAR
Presidente do IMPAR
Portaria nº 473/2017

JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Diretor Financeiro do IMPAR
João Pedro Miranda dos Reis
Diretor Financeiro do IMPAR
Portaria nº 461/ 2017

OSANAN MOURA DOS SANTOS
Diretor Administrativo do IMPAR
Osanan Moura dos Santos
Diretor Administrativo do Impar
Portaria nº 462/ 2017

DOC. 16

16

- Protocolo nº L028590/2019

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L028590/2019

Dados da consulta

Número	Assunto	Assunto Específico
L028590/2019	Parcelamento de Débitos	Parcelamento de Débitos analisados em auditoria direta

Ente Federativo / UF	Data de cadastro	Situação
Araguaína / TO	31/10/2019	Aguardando Resposta

Última mudança de situação
31/10/2019

Contexto

Encaminha, Ofício, Ata de Reunião do Conselho e Parecer

Manifestação de entendimento

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L028590/2019

Questionamento

Como se dará compensação de diferença de majoração de alíquotas?

DOC. 17

17

- Parecer nº 57/2019

Assunto: ENCONTRO DE CONTAS

Interessados:Município de Araguaína e IMPAR

PARECER Nº 057/2019

A Secretaria da Fazenda do Município de Araguaína, solicitou a este Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína, através do OFÍCIO nº 496/2019, a análise e anuência quanto às Planilhas de Cálculos apresentadas, referente às diferenças resultantes da majoração de 6%(Seis por cento) na alíquota de contribuições de custeio do Município de Araguaína, estabelecida em 16%(Dezesseis por cento).

No entanto, cumpre esclarecer, que a referida majoração no percentual de 6%(Seis por cento), se originou dos efeitos gerados pelo Decreto Municipal nº 115/2010, cujo teor registrou de forma equivocada, o percentual de custeio do Município de Araguaína em 22%(Vinte e dois por cento), quando deveria ser 16%(Dezesseis por cento), a qual vigorou no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2019.

Sendo constatado o equívoco no percentual da alíquota, foi editado o Decreto Municipal nº 162, de 08 de agosto de 2019, revogando o Decreto Municipal nº 115/2010, o que resultou na diferença de alíquota de 6%(Seis por cento), recolhida no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2019, considerada indevida nos termos da Consulta SPREV-Secretaria de Políticas de Previdência Social, GESCON L. 023263/2019.

As Planilhas de Cálculo apresentadas a este Instituto, registram as diferenças de custeio do Ente, pagas a maior, em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondente ao valor de R$ 77.834.267,72 do Ente e no valor de R$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1%(Hum por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

Referidas Planilhas ainda registram que os parcelamentos em atraso somam o valor de R$ 14.754.633,86, devidamente atualizado até 17-10-2019, pelo que, deduzindo os valores devidos pelo Município de Araguaína a este Instituto no valor de R$ 34.562.973,26, do montante apurado de R$ 78.290.729,98, ainda se constata um crédito a ser repassado ao Município, no valor de R$ 43.727.756,72.

Em razão das Planilhas de Cálculos apresentadas pela Secretaria Municipal da

Fazenda, foi convocada por este Instituto, uma Reunião Extraordinária com o Conselho Deliberativo, colocando em pauta o Encontro de Contas entre o Ente e este Instituto, o qual deliberou e reconheceu o equívoco na majoração de 6%(Seis por cento) da alíquota, mas solicitou a análise das Planilhas de Cálculos pela Diretoria Executiva deste Instituto para as devidas conferências, e emissão do Parecer definitivo sobre os eventuais valores devidos.

Os cálculos apresentados foram conferidos e anuídos por esta Diretoria Executiva, conforme constam nas Planilhas de Cálculos anexas e serão encaminhadas à Secretaria de Previdência via GESCON, para conhecimento.

É o Parecer.

CARLOS MURAD
Presidente do IMPAR
Presidente do IMPAR
Portaria nº 473/2017

JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Diretor Financeiro do IMPAR
João Pedro Miranda dos Reis
Diretor Financeiro do IMPAR
Portaria nº 461/ 2017

OSANAN MOURA DOS SANTOS
Diretor Administrativo do IMPAR
Osanan Moura dos Santos
Diretor Administrativo do Impar
Portaria nº 462/ 2017

DOC. 18

18

- Ofício SEFAZ nº 509/2019

OFÍCIO SEEFAZ Nº509 / 2019

Araguaína /TO, 04 de novembro de 2019.

A sua Senhoria, o Senhor
CARLOS MURAD
Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína – TO

Assunto: Encontro de contas

Senhor Presidente,

Após cumprimentos cordiais, o município de Araguaína ratifica os valores apresentados através do OFÍCIO 496/2019, reconhecidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína e anuídos pela diretoria executiva do ente através do **PARECER Nº 057/2019**.

Conforme informado, as diferenças de alíquota de contribuições de custeio do Ente, pagas a maior em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondem ao valor de R$ 77.834.267,72 do Ente e ao valor de R$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1% (Um por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

As planilhas enviadas e anuídas pelo IMPAR registram crédito a ser devolvido ao Município; a forma de devolução proposta pelo município é a seguinte:

1. Quitação das Contribuições do Ente no valor de R$ 20.448.355,10, referentes as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019;
2. Quitação de parcelas vencidas do parcelamento nº 02259/2017 no valor de R$ 7.812.377,45;
3. Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 R$ 4.523,082,38;
4. Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 R$ 30.383.721,85;
5. Devolução em espécie no valor de 15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município

Fabiano Francisco de Souza
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria:004/2017

Perfazendo um total de R$ 78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Disponíveis para outros esclarecimentos, que eventualmente ocorram, reitero os protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,

Fabiano Francisco de Souza
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria:004/ 2017

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria:004/17

IMPAR - INST. DE PREV. SERV. MUN. ARAGUAÍNA
Recebi Em. 04 / 11 / 19 às 18:57 hs.

VALORES A COMPENSAR	
Mês/ano	CONTRIBUIÇÕES
ago/18	1.266.926,74
set/18	1.271.481,30
out/18	1.259.963,41
nov/18	1.253.628,91
dez/18	2.485.498,52
jan/19	1.251.729,08
fev/19	1.268.772,45
mar/19	1.270.909,71
abr/19	1.360.990,36
mai/19	1.311.003,45
jun/19	1.299.755,13
jul/19	1.288.042,28
ago/19	1.294.035,29
set/19	1.294.035,29
out/19	1.271.583,18
Total	**20.448.355,10**

PARCELAMENTOS			
Mês/ano	02259/2017	00540/2017	02094/2017
nov/18	617.979,88		561.472,86
dez/18	615.513,26	108.839,54	559.343,77
jan/19	613.009,45	108.819,10	557.128,62
fev/19	610.511,18	108.798,74	554.943,99
mar/19	607.944,19	108.776,90	552.714,09
abr/19	605.323,17	108.749,27	550.430,19
mai/19	602.683,42	108.719,42	548.100,01
jun/19	599.947,95	108.679,61	545.717,71
jul/19	597.129,61	108.634,54	543.238,68
ago/19	594.275,76	108.591,53	540.701,84
set/19	591.386,74	108.529,35	538.171,90
out/19	588.371,29	108.474,13	535.500,03
nov/19	568.301,55	107.337,75	517.309,96
dez/19			
Total	**7.812.377,45**	**1.302.949,88**	**7.104.773,65**

TOTAL GERAL **36.668.456,08**

parcelas		30	45
saldo devedor		3.220.132,50	23.278.948,20

Devolução em espécie no valor de R$	15.123.193,20

Perfazendo um total de R$	78.290.729,98

Fabiano Francisco de Souza
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria:004/ 2017

IMPAR - INST. DE PREV. SERV. MUN. ARAGUARINA
Recebi Em. 04/11/19 às 18:57 hs.

DOC. 19

19

- Ata de Reunião Extraordinária

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DIA 05 DE NOVEBRO DE 2019

Ata de reunião extraordinária do Instituto de Previdência, realizada aos 05 dias do mês de novembro na sala de reuniões, cito a Rua José de Brito nº 158, Setor Anhanguera em Araguaína – TO.

Foram convocados todos os Conselheiros do Conselho Deliberativo, porem os representantes dos Servidores ligados ao Sintet Silvinha e Sua Suplente Rosy Franca mesmo contatados não compareceram.

Reunião convocada pelo oficio nº 296/2019 de 14 de junho de 2019. A presente reunião tem como pauta principal tornar conhecido aos conselheiros deliberativo, o **encontro de contas entre o Ente e o Impar,** proveniente da revogação do Decreto 115 de 2010, e Lei Municipal 2324 de 2014 em vigor. A pauta atenderá as informações do oficio n 509/2019 da Secretaria da Fazenda Municipal de 04 de novembro de 2019, descrita abaixo: Quitação de contribuições do Ente, quitação de parcelas vencidas de parcelamento, quitação total de parcelamento, devolução em espécie aos cofres municipais. Os valores serão apresentados durante reunião e serão descritos nesta Ata.

Assim, o presidente declara a reunião aberta e passa a fazer a leitura do oficio da secretaria da Fazenda, expondo o assunto em tela e as planilhas anexas. Os valores são os descritos abaixo:

1- Quitação das contribuições do Ente no valor de R$ 20.448.355,10, referente as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019.
2- Quitação de parcelas vencidas do parcelamento n 02259/2017 no valor de R$7.812.377,45;
3- Quitação total do parcelamento n 00540/2017 R$4.523.082,38;
4- Quitação total do parcelamento n 02094/2017 R$30.383.721,85;

5- Devolução em espécie no valor de R$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de deposito em conta a ser especificada pelo município. Perfazendo um total de R$78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Ante ao exposto os Conselheiros concordam com os valores expostos nos itens 1 a 4, porém, elaboraram uma contraproposta por unanimidade do item 5, nas seguintes bases:

Ao invés da devolução em espécie do valor de R$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro Municipal, que este montante seja amortizado mensalmente através dos repasses patronais a serem efetuados pelo Município até sua quitação do saldo remanescente, iniciando se em novembro do 2019, pelo critério de competência. Rita de Cassia sugere o envio da decisão tomada em reunião a Secretaria de Previdência Social - Ministério da Economia para fins de informações. Nada mais havendo a tratar a presente Ata será assinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo e seus respectivos Conselheiro.

São Antonio dos Santos Cunha - Rodon Borges Rocha

DOC. 20

20

- Protocolo GESCON Nº L029381/2019

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L029381/2019

Dados da consulta

Número
L029381/2019

Assunto
Notificações

Assunto Específico
Notificações de Auditoria-Fiscal (NAF)

Ente Federativo / UF
Araguaína / TO

Data de cadastro
05/11/2019

Situação
Aguardando Resposta

Última mudança de situação
05/11/2019

Contexto

Encaminhamento de oficio e ata do Conselho Deliberativo

Manifestação de entendimento